

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
FACULDADE INTERDISCIPLINAR EM HUMANIDADES
Mestrado Profissional Interdisciplinar em Ciências Humanas

Andréa Lopes Viana

**VISITAÇÕES EPISCOPAIS: Processos de Devassa ocorridos no Arraial do Tijuco,
Capitania de Minas Gerais, 1750**

Diamantina

2017

Andréa Lopes Viana

**VISITAÇÃO EPISCOPAL: processos de Devassa ocorridos no Arraial do Tijuco,
Capitania de Minas Gerais, 1750**

Dissertação apresentada ao PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS HUMANAS – STRICTO SENSU, nível MESTRADO como parte dos requisitos para obtenção do título de MAGISTER SCIENTIAE EM CIÊNCIAS HUMANAS

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Ana Cristina Pereira Lage

Diamantina

2017

Ficha Catalográfica – Serviço de Bibliotecas/UFVJM
Bibliotecário Anderson César de Oliveira Silva, CRB6 – 2618.

V614v Viana, Andréa Lopes
Visitações episcopais: processos de Devassa ocorridos no Arraial do Tijuco, Capitania de Minas Gerais, 1750 / Andréa Lopes Viana. – Diamantina, 2017.
122 p.

Orientador: Ana Cristina Pereira Lage

Dissertação (Mestrado Profissional – Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas) - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

1. Igreja Católica. 2. Visitações. 3. Devassas. 4. Arraial do Tijuco.
I. Título. II. Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

CDD 981.51

Elaborado com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

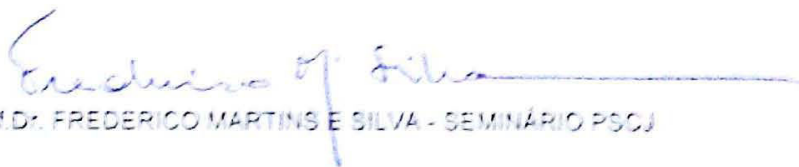
ANDRÉA LOPES VIANA

VISITAÇÕES EPISCOPAIS: Processos de Devassa ocorridos no Arraial do Tijuco, Capitania de Minas Gerais, 1750.

Dissertação apresentada ao PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS HUMANAS - STRICTO SENSU, nível de MESTRADO como parte dos requisitos para obtenção do título de MAGISTER SCIENTIAE EM CIÊNCIAS HUMANAS

Orientador : Prof.ª Dr.ª Ana Cristina Pereira Lage

Data da aprovação : 15/02/2017


Prof. Dr. FREDERICO MARTINS E SILVA - SEMINÁRIO PSCJ


Prof. Dr. MARCELO FAGUNDES - UFVJM


Prof.ª Dr.ª ANA CRISTINA PEREIRA LAGE - UFVJM

Aos meus filhos, Paulo Henrique e José Gustavo, e ao meu marido, Paulo Gustavo, pela
paciência e compreensão.

Aos meus familiares, pelo apoio e carinho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que em todos os dias de minha vida me deu forças para nunca desistir.

Aos meus pais e familiares, pelo apoio para finalizar este trabalho.

Aos meus filhos e ao meu marido, por entenderem que em muitas vezes era necessário trabalhar em momentos que eles mais solicitavam a mamãe e esposa.

A minha sogra, Maria José, e ao meu sogro, Paulo Cezar, pelo apoio e pelas inúmeras vezes que me apoiaram com os seus netos.

Aos meus cunhados Cesar e Isis, pelo apoio e incentivo, desde o início do meu interesse pelo mestrado na área de história.

À Prof. Dra. Ana Cristina Pereira Lage, pela orientação e paciência ao revisar este trabalho inúmeras vezes e pelas sugestões pertinentes para lapidação do trabalho bruto.

Ao professor Dr. Marcelo Fagundes, pela participação na banca de defesa de dissertação, e ao Padre Dr. Frederico Martins e Silva, pela participação da banca de qualificação e defesa de dissertação e pelas sugestões e comentários apontados.

À professora Dra. Ana Paula Pereira Costa, por participar da banca de qualificação e pelas sugestões de alteração do primeiro capítulo da dissertação.

À Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas, pela oportunidade da realização do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Ciências Humanas.

Ao Arquivo Eclesiástico da Mitra Arquidiocesana de Diamantina, em especial à historiadora e arquivista, Verônica de Mendonça Motta, por gentilmente abrir as portas do arquivo e pela paciência nos momentos de transcrição dos documentos utilizados no presente estudo.

A todos que contribuíram de forma direta ou indireta para a realização deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho propõe a análise da formação, desenvolvimento e processamento da Visitação Episcopal ocorrida no Arraial do Tijuco, localizado na Capitania das Minas Gerais, que aconteceu no ano de 1750. Neste momento, ocorreu no referido Arraial a redação dos Termos de Devassas de Culpa, documentação que está disponível no Arquivo Eclesiástico da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Foram realizadas a leitura e a transcrição destes documentos, sendo identificados 46 termos. Pela análise dos Termos de Devassa, é possível entender os procedimentos das Visitas, especificamente nos processos de julgamento dos moradores do Arraial do Tijuco e verificar ainda que havia uma ação “educacional” que estava presente nos processos, uma vez que se considera que as condenações possuíam um mérito disciplinador. Por meio dos processos, a Igreja Católica demonstrava que, se outras pessoas cometessem o mesmo crime, estariam sujeitas às penalidades descritas nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, promulgadas em 1707. Observa-se que, nos processos de Visitação Episcopal e nas Devassas, todo o movimento de apuração de um determinado delito cometido por algum membro da sociedade colonial era conduzido por uma autoridade da Igreja. A autoridade era exercida por um prelado ou por um sacerdote incumbido pelo Bispo para visitar as comarcas, com o objetivo de conhecer, *in loco*, o comportamento da população. Neste trabalho, são apresentadas algumas questões, como por exemplo, a estrutura da Visita Episcopal e a sua relação com as leis escritas em tempos coloniais, além de uma breve explanação sobre o Direito Canônico, a Inquisição do Santo Ofício de Portugal, as Devassas e as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Por fim, observa-se que, pela análise das fontes, as dinâmicas processuais da justiça do Antigo Regime, além da forma de como foram realizados os ritos, práticas e querelas, seguiam uma linha similar. Isto é notado entre os vários termos de Devassa estudados e, no caso específico, àquelas do Arraial do Tijuco, que foram na quase totalidade sobre o crime de concubinato.

Palavras-chave: Igreja Católica. Visitações. Devassas. Arraial do Tijuco.

ABSTRACT

This work proposes the analysis of formation, development and processing of the Episcopal Visitation occurred in the Arraial do Tijuco, located in the Minas Gerais Captaincy, that occurred in the year of 1750. In this moment, the writing of the *Devassas*' Terms of Guilty occurred in the referred *Arraial*, documentation that is available in the Ecclesiastic Archives of the Archdiocesan Mithra of Diamantina. The reading and transcription of these documents were realized, identifying 46 terms. By the analysis of the Terms of *Devassa*, it is possible to understand the proceedings of the Visits, specifically in the judgment process of the inhabitants of the Arraial do Tijuco, and to verify that also an "educational" action was present in these processes, since it is considered the condemnations had a disciplinary merit. Through the processes, the Catholic Church demonstrated that, if other people committed the same crime, they would be subjected to the penalties described in the First Constitutions of the Archbishop of Bahia, promulgated in 1707. It is observed that, in the Episcopal Visitation processes and in the *Devassas*, an authority of the Church conducted all ascertainment movement of a certain delict committed by some member of the colonial society. The authority was exerted by a prelate or a sacerdotal member tasked by the authority to visit the counties with the objective of know, *in loco*, the behavior of the population. In this work, some questions are presented, as for instance, the structure of the Episcopal Visit and its relation with the laws written during colonial times, in addition to a brief explanation about the Canon Law, the Inquisition of the Holy Spirit of Portugal, the *Devassas* and the First Constitutions of the Archbishop of Bahia. Lastly, it is observed that, by the analysis of the sources, the processual dynamics of the justice of the Antique Regimen, in addition to the way of how the rites, practices and squabbles were realized, followed a similar line. This is noted among the various Terms of *Devassa* studied and, in the specific case, those from the Arraial do Tijuco, which were almost entirely regarding the crime of concubinage.

Keywords: Catholic Church. Visitations. *Devassas*. Arraial do Tijuco.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 CAPÍTULO 1: Ações Disciplinadoras da Igreja na Capitania de Minas Gerais	15
1.1. A Igreja Católica e as Devassas enquanto ação disciplinadora na América Portuguesa no século XVIII.....	15
1.2. Normas disciplinadoras da Igreja Católica	25
1.3. A sociedade e a Igreja Católica na Capitania de Minas Gerais	35
2 CAPÍTULO 2: Direito Canônico exercido na América Portuguesa no século XVIII .	43
2.1. Noções de Direito Canônico	43
2.2. Relação entre o Direito Canônico e as ordenações portuguesas.....	53
2.3. Influências do Direito Canônico nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.....	62
2.4. As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia e as Devassas.....	66
3 CAPÍTULO 3: Devassas ocorridas no Arraial do Tijuco em 1750.....	73
3.1. A sociedade do Arraial do Tijuco no século XVIII	73
3.2. As devassas ocorridas no Arraial do Tijuco no ano de 1750.....	85
3.3. Concubinato: o crime mais cometido no Arraial do Tijuco em 1750.....	97
4 CONCLUSÃO	109
REFERÊNCIAS	113

INTRODUÇÃO

A formação, o desenvolvimento e o processamento da Visitação Episcopal de 1750¹, também denominada de diocesana² ocorrida no Arraial do Tijuco, atual cidade de Diamantina, localizada na Capitania das Minas Gerais, são abordados nesta pesquisa. O estudo delimita-se em 1750, ano em que houve no Arraial do Tijuco a redação dos Termos de Devassas, que estão disponíveis no Arquivo Eclesiástico da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Ademais, para o melhor entendimento do período estudado, a maneira como era a influência disciplinadora da Igreja com relação ao povo, o seu controle religioso e também o seu controle político e social da época são aqui abordados. Foi necessário, assim, recuar temporalmente para compreender o momento das devassas aqui investigadas.

As Devassas são manuscritos que foram produzidos ao longo das visitas e nelas constam todas as informações do processo criminal empreendido pelos moradores de uma determinada localidade. Este é o tema abordado nesta dissertação. Neste sentido, a estrutura processual das Devassas Episcopais pode ser analisada, porém, neste estudo, são avaliadas apenas as Devassas que tiveram o objetivo de punir os processados, uma vez que o termo de 1750 se constitui em uma Devassa de culpa.

As Devassas estiveram, ao longo de todo o século XVIII, ancoradas no Direito Canônico³ estendido à colônia, bem como nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (VIDE, 1720), que foram leis que regeram eclesiasticamente todo o período colonial. As Constituições Primeiras, publicadas pelo Arcebispo da Bahia Dom Sebastião Monteiro da Vide em 1707, constituem o resultado da tentativa de adaptação às condições da colônia

¹ Ou uma pequena Inquisição, nas palavras de Luciano Figueiredo (1997). O funcionamento da visita, bem como do processo de devassa na investigação empreendido pela Igreja Católica acerca dos crimes contra a fé e os bons costumes cometidos pela população, se assemelha em demasia ao processo inquisitorial empreendido na metrópole portuguesa (FIGUEIREDO, 1997).

² As Visitações Episcopais também são denominadas Visitações Diocesanas, conforme citado por Luciano Figueiredo (2007). Esses dois termos são sinônimos. Para manter um padrão, será utilizado o termo “Visitações Episcopais”.

³ O Direito Canônico foi compilado pela primeira vez pelo monge Graciano em meados do século XII, numa concordância de leis e de coleções, a partir de inúmeras coletâneas de leis eclesiásticas e normas, compostas sobretudo por iniciativa privada, nas quais se continham normas dadas principalmente pelos Concílios e pelos Romanos Pontífices e outras tiradas de fontes menores. Esta concordância, mais tarde denominada Decreto de Graciano, constitui a primeira parte daquela grande coleção das leis da Igreja que, a exemplo do Corpo de Direito Civil do imperador Justiniano, foi chamada Corpo de Direito Canônico, e continha as leis, que foram feitas durante quase dois séculos pela autoridade suprema dos Romanos Pontífices, com a ajuda dos peritos em direito canônico, que se chamavam glosadores (CÓDIGO..., 1983).

portuguesa às leis presentes em outros textos canônicos, que até então serviam de base para as determinações tomadas para a colônia portuguesa (LAGE, L., 2011).

As Visitações Episcopais, além de permitirem à Igreja o controle religioso, também pretendiam exercer um controle político e disciplinador da população. Durante as Visitações Episcopais, eram comuns as Devassas, instrumentos que permitiam a intensificação dessas visitas e um maior controle da população pela Igreja. Segundo Francisco Vidal Luna e Iraci Del Nero da Costa, o estudo das Devassas:

[...] abrem perspectivas as mais amplas para o entendimento circunstanciado da sociedade colonial brasileira. Hábitos, costumes, idiosincrasias, crenças, medos, superstições, preconceitos, atos escusos, pequenas vilezas, grandes crimes, o lar, as ruas, o comércio, o cemitério, o adro da Igreja, a felonia, o quintal, a alcova, as paixões insofreáveis, a usura, a autoridade, a vida em todas as suas manifestações (LUNA; COSTA, 1980, p. 3).

As Visitações Episcopais significaram não apenas uma forma de controle religioso, mas também havia um caráter disciplinador e político, considerando neste momento a vigência do padroado⁴, sobre a população nascente em Minas Gerais e em toda a América Portuguesa.

O tratamento dado aos crimes e, conseqüentemente, um estudo sobre aqueles mais cometidos por uma população ainda em formação constituem-se em pontos abordados nesta pesquisa. Portanto, a relevância dessa pesquisa incide no entendimento, no conhecimento e na interpretação dos processos de Devassa ocorridos no Arraial do Tijuco. A relação entre as testemunhas e os visitantes, ou entre elas e os delatados, o levantamento das penas pecuniárias, enfim, uma gama de questões poderia surgir a partir do entendimento do funcionamento específico deste tipo de processo tão largamente utilizado pela Igreja Católica como forma de manutenção da “ordem espiritual”, como uma forma disciplinadora da população local no período aqui estudado (RODRIGUES, 2013). Contudo, este estudo limitou-se a analisar os processos de culpa do ano de 1750 ocorridos no Arraial do Tijuco, e teve como problema verificar qual o crime mais cometido pela população da época, bem como identificar quais extratos sociais os cometiam.

Nesta dissertação são abordadas no primeiro capítulo as ações disciplinadoras da Igreja Católica na Capitania de Minas Gerais. Para tanto, são utilizadas pesquisas que analisam os Processos de Devassas enquanto ações disciplinadoras na América Portuguesa, as

⁴ Segundo Ana Cristina Pereira Lage, padroado “consistia na outorga, pela Igreja Romana, de um determinado grau de controle sobre uma igreja local ou nacional a um administrador civil” (LAGE, A.C.P., 2013, p. 65).

normas disciplinadoras criadas pela Igreja Católica que vigoraram na época estudada e são explanadas questões acerca da descrição da Igreja frente à sociedade na América Portuguesa e a sociedade mineira.

No segundo capítulo desta obra, uma breve explanação sobre as apropriações do Direito Canônico na América Portuguesa é abordada, bem como é realizada a análise de sua influência na formação e elaboração de uma das principais legislações vigentes no período colonial, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (VIDE, 1720). A redação das Constituições Primeiras foi influenciada por preceitos pregados pela Igreja Católica, tradições bíblicas, Constituições Portuguesas, Direito Canônico e nas diretrizes do Concílio Tridentino (1545 a 1563). Além disso, foi abordada a influência religiosa, jurídica e ideológica que as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia tiveram nos processos de Devassas ocorridos no âmbito do território Colonial.

Por fim, no último capítulo, são descritos alguns vestígios acerca da sociedade vigente no Arraial do Tijuco durante a primeira metade do século XVIII. Além disso, são analisadas as Devassas ocorridas no referido Arraial em 1750. A análise dessas Devassas também permitiu o entendimento do projeto normatizador imposto pela Igreja à sociedade daquela época, a qual era constantemente vigiada. São realizadas, também, a descrição e a interpretação dos Termos de Devassas, objeto de estudo dessa dissertação. Por meio da análise dos termos de devassa, é possível identificar qual foi o delito mais cometido pela população do Arraial do Tijuco, qual era o perfil da população praticante das infrações com mais frequência, bem como as punições e seus arrependimentos por suas práticas.

1 CAPÍTULO 1: Ações Disciplinadoras da Igreja na Capitania de Minas Gerais

Neste capítulo inicial, pretende-se analisar como a Igreja Católica, considerada uma instituição disciplinadora, se estabeleceu na América Portuguesa no século XVIII. Para o desenvolvimento deste trabalho, também é importante a compreensão da forma como a Igreja Católica se organizou na Capitania de Minas Gerais. Para tanto, será realizada uma análise da sociedade existente nesta época, que vivia sob a dominação tanto da Igreja Católica quanto da Coroa Portuguesa. É necessário o estudo da Igreja Católica bem como a sua legislação, que normatizou a sua função disciplinadora do período colonial. Dessa forma, será explanada a descrição das Visitações, que são consideradas como um dos meios que permitiu à Igreja Católica disciplinar e controlar os seus fiéis, bem como o próprio clero. Assim, é possível entender como se processaram as Devassas e, para isso, é necessário o entendimento de como era o ambiente em que a população vivia na América Portuguesa, além da atuação da Igreja neste contexto durante o século XVIII.

A Igreja Católica Apostólica Romana é considerada a instituição religiosa que está presente na história brasileira desde a chegada dos portugueses no século XVI e, por isso, grande foi e continua sendo a sua contribuição e influência nas áreas sociais, políticas e culturais do país. A Igreja, que desde a antiguidade até o século XVIII passou por muitas transformações, gradativamente elaborou as suas próprias regras e métodos para disciplinar a população que carecia de uma direção firme e de respostas para as suas angústias em relação à salvação das almas, na medida em que a instituição conseguiu consolidar a sua estrutura. Esses temas serão discutidos neste capítulo.

1.1. A Igreja Católica e as Devassas enquanto ação disciplinadora na América Portuguesa no século XVIII

O Brasil, enquanto colônia Portuguesa, originou-se interligado à Igreja Católica, visto ser esta a religião praticada pelos colonizadores. Como o objetivo da Coroa Portuguesa era colonizar as novas terras, a Igreja Católica teve papel fundamental neste projeto (RODRIGUES, 2013), já que esta não cumpria somente uma função religiosa, mas também uma função política e poderia auxiliar na ação disciplinar dos nativos.

Até os dias atuais, o Cristianismo é considerado como a maior religião difundida no Brasil, uma vez que atuou desde o período colonial por meio de ações missionárias que acompanhavam os exploradores e colonizadores portugueses nas terras do país recém-

descoberto. Essa predominante importância é decorrente então da presença da Igreja Católica na formação histórica do território após a ocupação portuguesa.

Uma das ações marcantes da Igreja Católica foi o disciplinamento da população, quer seja por meio das pregações dominicais, ou pelas instituições educacionais presentes em vários locais, etc. Inicialmente torna-se importante mobilizar a conceituação de disciplina, principalmente no contexto histórico do século XVIII. No início do referido século, o padre português Dom Raphael Bluteau publicou um dicionário denominado “Vocabulário Portuguez e Latino”; nesta publicação, o autor conceituou disciplina como:

Arte liberal, Sciencia, porque em latim Dyciplina, quer dizer coiza que o mestre ensina ao discípulo, & Segundo Cicero ad H renn. Sciencia dyciplinabilis, valo mesmo que sciencia que se pode ensinar com regras, & com methodo. Sobre o conhecimento de todas as sciencias, & disciplinas⁵ (BLUTEAU, 1712-1728, v. 3, p. 240).

Como pode ser denotado, o conceito de disciplina está relacionado aos ensinamentos que um mestre passa aos seus discípulos. Esses ensinamentos, pelo contexto da definição de D. Raphael Bluteau, estão relacionados com as regras que devem ser seguidas pelo discípulo e este deve ser metódico. Pode-se, assim, fazer um paralelo com a Igreja uma vez que, nas pregações do Cristianismo, Jesus é o mestre⁶ e a Bíblia Sagrada descreve que havia 12 discípulos⁷. Essa relação do mestre com os seus discípulos pode ser extrapolada e, por meio de uma comparação ou uma relação analógica, observa-se, então, que os clérigos seriam os mestres e as pessoas de um determinado local, seus respectivos discípulos. Porém, a relação entre a religião e os seus fiéis ainda perpassava os envolvimento entre o poder religioso e o poder político.

No caso da América Portuguesa, observa-se que foi estreito o envolvimento entre a Igreja Católica e a Coroa, tanto durante o período colonial, quanto no período do Império, pois, além de garantir a disciplina social dentro de certos limites, a Igreja também executava tarefas administrativas que hoje são atribuições do Estado, tais como o registro de nascimentos, mortes e casamentos. De fato, no período colonial, a relação entre a Igreja e a

⁵ O conceito de disciplina foi transcrito *ipsis litteris* do documento, mantendo a grafia original.

⁶ No Novo Testamento, a palavra mestre aparece com certa frequência. Lucas, por exemplo, usa com o sentido de Senhor. Já Mateus, Marcos e João apresentam Jesus como Mestre. No Evangelho Segundo São João, está descrito: "Vós me chamais de Mestre e Senhor e dizeis bem, pois eu o sou" (JOÃO 13:13).

⁷ No evangelho de São Mateus, capítulo 26, na narrativa da ceia pascal, há a menção de 12 discípulos (MATEUS 26:20).

Coroa ia muito além dessas tarefas. Esse envolvimento se deu por meio do estabelecimento de um acordo firmado entre a Igreja Católica e os Reinos da Península Ibérica, que começou a ser construído no século XV após sucessivas bulas pontifícias, em que os poderes eclesiásticos em seus respectivos reinos eram outorgados aos respectivos monarcas de Portugal e Espanha. Estes monarcas, ao administrarem suas colônias, tinham a Instituição Religiosa sob as suas ordens e, assim, nomeavam padres e bispos que posteriormente eram aprovados pelo Papa. Este sistema foi denominado Padroado Régio e, por meio deste, a Igreja Católica conseguia manter a população dentro de certos limites evitando-se, assim, certos desvios doutrinários. É importante salientar que este poder não se estendia ao clero regular e, neste caso, a Coroa somente era responsável pela autorização da entrada e circulação das ordens religiosas no território.

Na América Portuguesa, a instituição eclesiástica esteve ligada à Igreja de Portugal por meio do Padroado Régio, um regime no qual a Igreja determinava que um indivíduo ou uma instituição seria um “padroeiro” de uma determinada região. Essa ligação entre as monarquias ibéricas e a Igreja foi estabelecida a partir do século XIII (LAGE, A.C.P., 2013). Este indivíduo, ou instituição, era incumbido de propagar e manter a fé cristã. Com este regime, o Monarca Português passou a ter poderes de propor a criação de novas dioceses, escolher os bispos e apresentá-los ao Papa para que estes fossem confirmados. Era também por meio do Padroado que a Coroa nomeava e remunerava párocos e concedia licença para construir igrejas, além de confirmar e executar as sentenças dos tribunais da Inquisição.

No período colonial, a Igreja preocupava-se em combater os desvios doutrinários, heréticos, ou em apurar os maus costumes, o que era constante nos territórios coloniais. Os membros do clero utilizavam métodos disciplinadores então para exercer a vigilância sobre a prática da fé cristã, mas também sobre a moral e os bons costumes dos fiéis.

De acordo com Pollyanna Gouveia Mendonça Muniz e Yllan de Mattos, para resolver tais desvios, a Igreja utilizava-se de duas esferas jurídicas: a Justiça Eclesiástica e a Inquisição do Santo Ofício⁸ (MUNIZ; MATTOS, 2014). Esses dois poderes se

⁸ Inquisição, que é um termo que deriva do ato judicial de inquirir, o que se traduz e significa perguntar, averiguar, pesquisar, interrogar etc., ou Tribunal da Inquisição ou Santa Inquisição (dentre outros nomes) foi um tribunal cristão utilizado para averiguar heresia, feitiçaria, bigamia, sodomia e apostasia. (REIS, 2010, p. 15). O culpado era muitas vezes acusado por causar uma "crise da fé", pestes, terremotos, doenças e miséria social. O acusado era entregue às autoridades da Coroa, que o puniriam. As penas variavam desde confisco de bens, perda de liberdade, até a pena de morte. O combate a heresia era feito desde o Concílio de Niceia (325), mas a partir do século XII, em 1231, o Papa Gregório IX (1227-1241) publicou um decreto que instituiu uma estrutura permanente para lidar com esses desvios; durante os séculos XIII e XIV, houve abusos, o que levou a reformas e o estabelecimento, já no século XVI em 1542 pelo Papa Paulo III (1534-1549), de uma congregação permanente constituída por cardiais e outros oficiais, denominada Congregação do Santo Ofício (HELDEN, 2004).

complementavam e se articulavam entre si e, com isso, contribuíam para manter a prática católica de seus fiéis. Porém, ambos os poderes tinham atribuições, competências e procedimentos que os diferenciavam. A justiça eclesiástica, por meio das Visitações Diocesanas, lançava sua alçada por meio de uma primeira rede de investigação sobre os mais diversos delitos e alcançava, na maioria das vezes, resultados mais práticos que aqueles da Inquisição. Este último, por sua vez, utilizou-se de estruturas episcopais já existentes para dar apoio às suas ações.

A Inquisição em Portugal iniciou-se no reinado de Dom João III (1521-1557). Tinha por objetivo combater as heresias⁹ por meio de um Tribunal que exercia a vigilância sobre a moral dos fiéis e sobre os desvios de fé. Heresia, por sua vez, difere-se de Apostasia, já que esta significa, segundo Bluteau, afastar-se da crença ou religião, e de Cisma, pois tal palavra está relacionada a “uma separação da unidade da fé (...), dos que por alguma opinião e doutrina se afastam e separam do comum dos Católicos” (BLUTEAU, 1712-1728, v. 2, p. 329). Dessa forma, fica claro que a pessoa que comete o crime de Heresia não se afasta da Igreja, ou seja, não havia uma ruptura. A pessoa herética continuava sendo católica, mas cometia delitos de acordo com os preceitos da Igreja. As Visitações eram uma maneira de controle dos seus fiéis, em que um membro do clero visitava as localidades para desempenhar um papel de fiscalização. Tais ações foram denominadas de Devassas Episcopais (VIEIRA, 2006).

Segundo Luciano Figueiredo, as devassas se constituíam em “etapas de um processo corretivo amparado pela moral cristã contra- reformada e desafiado pelo viver em colônia” (FIGUEIREDO, 2007, p. 123). A partir delas, é possível fazer uma análise aprofundada de como a população das vilas, arraiais e lugarejos da Capitania de Minas Gerais se comportava durante o período colonial. Assim, a Igreja Católica, por meio dessas Visitações, conseguia vigiar, disciplinar e conhecer mais acerca dos dinâmicos habitantes da colônia, além de acompanhar o clero que muitas vezes se via disperso no território.

Segundo Ronaldo Vainfas,

É por meio de tais visitas que alcançamos o policiamento que a Igreja passou a exercer sobre a população, incluindo a atemorização da consciência e mesmo a aplicação de castigos, nos casos mais graves, em especial dos concubinários escandalosos, alvos prediletos dessa ação eclesiástica (VAINFAS, 2007, p. 520).

⁹ Heresia, segundo Raphael Bluteau, significa “erro fundamental na fé, com persistência e obstinação. Toda a doutrina contrária às decisões da Igreja Católica e Concílios” (BLUTEAU, 1712-1728, p. 24).

De acordo com este autor, por meio das Visitas, a Igreja Católica conseguia disciplinar a população e combater qualquer tipo de manifestação que atentasse contra a pregação dos dogmas católicos pela atemorização, ou seja, pelo sentimento de temor. Por meio de penas que se davam desde as proibições para fazer algo (como por exemplo, conversar com uma pessoa), penas pecuniárias e até mesmo a morte em casos mais graves, a Igreja Católica conseguiria manter seus fiéis dentro das rígidas normas de conduta que eram pregadas aos seus fiéis.

Apesar de a Igreja Católica estar presente junto à Coroa na colonização da América Portuguesa, a relação entre essas duas instituições não era igualitária. Segundo Caio César Boschi, a Igreja na América Portuguesa era submissa à Coroa Portuguesa por meio do sistema de Padroado, sendo que essa submissão se fortaleceu e consolidou ainda mais durante o período colonial (BOSCHI, 1986). Como classificou Bluteau no século XVIII, o Padroado seria:

O direito que o padroeiro, fundador de uma igreja ou benefício, se tem observado no ato de sua fundação. Consiste este direito em poder de nomear ou apresentar ao benefício que fundou sujeitos idôneos; em ter sepulturas e outras honoríficas prerrogativas na igreja que edificou¹⁰ (BLUTEAU, 1712-1728, v. 6, p. 178).

Ainda de acordo com Caio César Boschi, a Igreja, “dependente e aliada ao poder, distante das camadas sociais dominadas, [...] não permeou os contatos entre Deus e os fiéis” (BOSCHI, 1986, p. 61). A Igreja Católica, por meio de sua ação missionária, não exercia sua função principal, que seria a religiosa, ou seja, disseminar os ensinamentos cristãos porque acabava exercendo uma função política na qual, por meio das ações religiosas, a Coroa conseguia garantir e consolidar o seu poder junto à população das terras conquistadas.

O clero desempenhava uma função que era política “parecida com a do sacerdócio em civilizações pagãs, e consistia na sacralização dos ‘sucessos’ portugueses, na realização de gestos religiosos capazes de consolidar e garantir a posse portuguesa em terras brasileiras” (HOORNAERT, 1972, p. 306). Com esta passagem, Eduardo Hoornaert quis dizer que o clero, por meio do Padroado, estava de certa forma dependente da política metropolitana. Este mesmo autor ainda descreveu que,

[...] embora não se possam negar atividades pastorais e mesmo zelo apostólico em alguns dos bispos do período colonial, a ação deles foi por demais absorvida pela própria estrutura do Padroado. Nas próprias visitas pastorais, evidenciam-se mais

¹⁰ O texto teve a grafia atualizada e adaptada para facilitar a leitura.

atitudes administrativas e jurídicas do que tipicamente apostólicas. São homens demasiado comprometidos com o regime político para que possam de fato exercer uma ação de verdadeira renovação espiritual no Brasil. Além disso, diversos bispos do período colonial ocuparam posição nitidamente política, substituindo os governadores ou fazendo parte de juntas do governo interino (HOORNAERT, 1972, p. 179).

O comportamento do clero era controlado por meio da Mesa de Consciência e Ordens, órgão auxiliar do Conselho Ultramarino. Segundo a descrição constante no Arquivo Nacional Torre do Tombo,

A Mesa da Consciência e Ordens, criada por D. João III em 1532 para a resolução das matérias que tocassem a "obrigação de sua consciência", foi um dos mecanismos utilizados para a centralização do poder efectuada pelo monarca. Este conselho régio passou a ter a maior importância dada a extensão das suas competências. De início era constituído apenas por quatro deputados, mas agregava outras individualidades, especialmente convocadas, consoante os assuntos a tratar, e tinha, fundamentalmente, carácter consultivo. O primeiro Presidente surge em 1544 e o primeiro regimento em 1558, confirmado pelo Papa e por D. Sebastião, em 1563, tendo sido reformulado em 1608.

[...] Em pleno era constituída pelas seguintes repartições: Secretaria da Mesa e Comum das Ordens, Secretaria do Mestrado da Ordem de Cristo, Secretaria do Mestrado da Ordem de Santiago da Espada, Secretaria do Mestrado da Ordem de São Bento de Avis, Contos da Mesa e Contadorias dos Mestrados/Secretaria das Arrematações (ou da Fazenda) e Tombos das Comendas, Chancelaria das Ordens Militares, Juízo Geral das Ordens, Juízo dos Cavaleiros e Executória das dívidas das comendas. A Mesa da Consciência e Ordens foi extinta pelo Regime Liberal em 1833, pelo decreto de 16 de Agosto (MESA..., 2008).

De acordo com as informações presentes no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, a Mesa da Consciência e Ordens foi um mecanismo utilizado para que o monarca centralizasse o poder em suas mãos. Na prática, apesar de o objetivo inicial ser aquele de apenas propagar e manter a fé cristã, o Padroado passou a ser utilizado como um instrumento de poder da Coroa portuguesa em que havia uma sobreposição dos interesses da Igreja Católica aos seus interesses (MORAES, 2004). Esse tipo de sobreposição de interesses é devido ao fato de a monarquia portuguesa apresentar uma estrutura polissinodal e corporativa. De acordo com João Fragoso, existia uma concorrência e negociação entre os poderes da Coroa (FRAGOSO, 2012). De acordo com Thiago Rattes de Andrade, a estrutura polissinodal está relacionada com o processo de governo que se dá por meio de “diversas instâncias como tribunais, conselhos e juntas, todas elas com o objetivo de ajudar o rei em seu exercício de governança” (ANDRADE, 2014, p. 57).

Em meados do século XVIII, momento que abarca esta pesquisa, a Coroa ainda controlava a atividade eclesiástica na colônia por meio do Padroado, além de arcar com o sustento da Igreja e de impedir a entrada de outras religiões na América Portuguesa. Isso era

realizado em troca de reconhecimento e obediência da Igreja local à Coroa, ou seja, nos territórios ocupados pelos portugueses, a Coroa mandava e controlava as ações a serem executadas e especialmente o clero secular acatava e obedecia às resoluções do monarca. A Coroa nomeava e remunerava párocos e bispos e concedia licença para construir Igrejas. A Coroa também confirmava as condenações dos tribunais da inquisição e escolhia as formas de punição e, em contrapartida, controlava o comportamento do clero secular¹¹.

Compreende-se, para tanto, que o Padroado era a condição em que os monarcas tinham o controle dos assuntos religiosos, protegendo e propagando a fé católica, em todos os territórios que estavam sob seu poder. Segundo Riolando Azzi:

Pode-se afirmar que o padroado é a origem fundamental do chamado regalismo, ou seja, intromissão do poder civil nos negócios eclesiásticos. Convém reafirmar, contudo, que durante o período colonial o padroado constituiu uma concessão feita livremente pelos papas aos reis de Portugal (AZZI, 1977, p. 164).

Assim, o Padroado, que começou a ser exercido desde o começo da colonização da América Portuguesa no século XVI e findou com a proclamação da República em 1889, significou a vigência de uma difusão política em que as leis da Igreja e as leis do Estado se confundiam em muitos momentos. Segundo Caio César Boschi:

A dependência e submissão do episcopado e do clero coloniais, aos desígnios da política metropolitana, consubstanciados no instituto do padroado, manifestou-se basicamente através de dois instrumentos, manipulados sem quaisquer óbices pelos monarcas portugueses: o *jus praesentandi*, isto é o direito de provisão e apresentação dos bispos, e a cobrança de dízimos eclesiásticos, em nome da Igreja, que, na prática, redundava na fusão das rendas do Estado com as da Igreja (BOSCHI, 1986, p. 61).

De acordo com o autor acima citado, a Igreja era submissa às vontades da Coroa e, por meio da apresentação dos bispos e da cobrança de dízimos, a Coroa Portuguesa mantinha o controle das novas terras com o auxílio da instituição eclesiástica. Percebe-se que a Igreja tinha o papel como um "setor" ou um "departamento" de determinada importância na administração portuguesa. Entretanto, Antônio Manuel Hespanha destacou que a Igreja se constituiu neste período como um dos polos políticos autônomos que contribuía efetivamente para garantir a governabilidade dos monarcas (HESPANHA, 1994). Assim, ao contrário do

¹¹ Existe uma complexidade para diferenciar clero secular e regular, mas em linhas gerais, geralmente o clero secular é composto por padres, bispos e arcebispos; estão interligados ao Vaticano e são responsáveis pelo contato direto com os fiéis. Por sua vez, o clero regular é composto por monges, monjas e frades; segue uma determinada "regra" proposta pelo fundador, e vinculam-se à uma ordem; geralmente são responsáveis pela penitência e reza para a salvação das almas e não possuem muito contato com os leigos (GERHARDS, 1998).

que Caio César Boschi relatou, Hespanha não acredita que a Igreja era assim tão interdependente da Coroa, mas constituía-se, conjuntamente, em um dos diversos polos de poder, fazendo-se jus à ideia da estrutura polissinodal da Coroa portuguesa. Deve ser considerado, também, que a sociedade era pautada em parâmetros da escolástica, ou seja, conciliava a fé cristã com um sistema de pensamento racional, e que estes eram perpassados pela disciplina da moral cristã.

Independentemente desta discussão se a Igreja Católica era submissa e dependente frente à Coroa no período colonial, é importante salientar que a Igreja deveria se preocupar com três atividades básicas: a catequização dos índios e de africanos, a promoção das necessidades espirituais da população e, por fim, o cumprimento das tarefas sociais como, por exemplo, os registros de nascimentos, de óbitos, casamentos, etc. Essas três atividades básicas eram parte de um poder político, já que havia um impacto na hierarquização social, pois a sociedade vigente no período da primeira metade do século XVIII era escravista.

Por outro lado, é necessário salientar que a catequização de índios era muito difícil devido aos diversos entraves encontrados na América Portuguesa, como por exemplo as grandes extensões de terras, a dificuldade de comunicação com os nativos e a receptividade destes. Entretanto, era de extrema importância devido à preocupação em aumentar o número de seguidores do Cristianismo. Havia ainda a preocupação em transformá-los em súditos e assim fica evidenciada a importância da aliança entre a Igreja e a Coroa neste processo catequético. As consequências propiciaram a ação disciplinar de diversos grupos indígenas, especialmente por meio de ações educativas.

Uma segunda atividade básica exercida pela Igreja era a promoção espiritual do restante da população, a qual era realizada principalmente por meio de missas, procissões e das festas religiosas. Essa questão devocional era ainda mais ampla, pois havia, notadamente para o caso da Capitania de Minas Gerais, a presença das Irmandades, que eram associações formadas por leigos católicos que se dedicavam ao culto a um santo protetor (padroeiro) e que acabava sendo a referência para os fiéis. A Igreja Católica ainda promovia e incentivava a moral familiar e os bons costumes da população. Observa-se que a educação espiritual dos colonos foi uma das maneiras mais utilizadas pela Igreja Católica nesta empreitada educacional.

Por fim, a terceira atividade básica da Igreja estava relacionada ao cumprimento das tarefas sociais. Na Capitania de Minas Gerais, ao longo dos séculos XVII e XVIII, existiam povoamentos acelerados e desorganizados, por conta da exploração do ouro e pedras preciosas, como por exemplo o processo de urbanização do próprio Arraial do Tijucu. Nestes

locais de exploração de metais preciosos era preciso desenvolver um meio capaz de criar raízes sólidas para o fortalecimento tanto da Coroa quanto da Igreja nas terras recém povoadas. Assim, o papel da Igreja nas tarefas sociais nestas localidades foi de grande importância. O aumento populacional dessas localidades foi grande, já que as pessoas buscavam enriquecimento a curto prazo por meio da exploração. A educação espiritual e disciplinadora dos colonos foi uma das maneiras mais utilizadas pela Igreja Católica para auxiliar o controle da população ascendente.

A Igreja Católica sempre utilizou de processos disciplinadores como um instrumento de inserção e desenvolvimento de seus valores junto aos fiéis. Na medida em que conseguiu consolidar a sua estrutura e, mediante as transformações religiosas e políticas em que foi sofrendo ao longo de sua história, foi gradativamente elaborando as suas próprias regras. Essas regras foram estabelecidas no decurso dos séculos a partir de coletâneas de leis eclesiásticas (CÓDIGO..., 1983).

Para auxiliar o controle local, uma coletânea de leis eclesiásticas foi estabelecida na América Portuguesa no século XVIII. Em 1707, o arcebispo da Bahia, Dom Sebastião Monteiro da Vide, realizou um Sínodo para escrever e publicar as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (VIDE, 1720), que foram elaboradas em conjunto com seus assessores, sendo a maioria composta por jesuítas, mas também franciscanos, carmelitas e beneditinos, além de funcionários da diocese que se reuniram em Salvador. As Constituições Primeiras foram o resultado da tentativa de adaptação às condições da colônia portuguesa de leis presentes nos textos canônicos que, até então, serviam de base para as determinações tomadas para a colônia portuguesa (LAGE, L., 2011). Com as Constituições Primeiras, a Igreja conseguiu uniformizar o culto, a educação, a formação do clero e a atividade missionária na América Portuguesa. Essas constituições formaram o Código Eclesiástico em vigor até o Período Imperial e pelas quais se pautaram os bispados da América Portuguesa.

As Constituições Primeiras constituíram uma compilação de normas que serviram como a principal legislação eclesiástica na América Portuguesa. Neste documento, determinaram-se normas de conduta para a população e ainda a descreveram o modo como os membros da Igreja deveriam proceder em casos de delitos. Assim, foi possível controlar o comportamento da população, ao se prever as punições que deveriam ser tomadas quando se cometia algum delito ou crime previsto neste documento eclesiástico.

Uma das formas de vigiar o comportamento dos habitantes se deu com a realização das Visitações, com base nas determinações das Constituições Primeiras. Segundo Luciano Figueiredo,

Tomando a forma de verdadeiras patrulhas a serviço da fé e do ordenamento da atividade pastoral, constantes visitas seriam realizadas pessoalmente pelos bispos, ou por eles encomendadas, ao território sob sua jurisdição. Por intermédio dessas visitas diocesanas (ou episcopais), seu poder tendeu a se ampliar e multiplicar: somente assim seria possível vigiar e conhecer os habitantes e acompanhar o funcionamento do clero disperso (FIGUEIREDO, 2007, p. [110]).

Durante as Visitações Episcopais, era comum a ocorrência das Devassas, instrumento que permitia a intensificação dessas visitas e um maior controle da população pela Igreja. Para o meio jurídico, as Devassas Episcopais utilizavam meios para identificar e sentenciar os inimigos da fé católica. Podiam ainda ser consideradas como investigações meticolosas de atos criminosos por meio da averiguação dos fatos e/ou do depoimento das testemunhas. Essas Devassas eram reguladas pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, que descreve:

As devassas, a que o direito chamou inquirições, são uma informação do delito, feita por autoridade do Juiz ex-officio. Foram ordenadas para que, não havendo acusador, não ficassem os delitos impunidos [...]. As (devassas) gerais, ou o são totalmente, como aquelas, em que se inquire geralmente dos crimes, excessos e pecados para se emendarem, e castigarem, quais são as que os Prelados fazem quando visitam as suas Dioceses (VIDE, 1720, p. 362)¹².

De forma muito clara, o conceito de Devassa do século XVIII explicita que se trataria de um ato jurídico, ou seja, estava inserido em um processo de julgamento, o qual era realizado por uma comissão composta por pessoas responsáveis, particularmente alguns membros da Igreja, encarregados por registrar e julgar os delitos. O fato de o Juiz trabalhar ex-officio significa que este atuava muitas vezes sem a convocação das partes para que, como está descrito nas Constituições Primeiras, as pessoas que cometiam delitos não ficassem impunes, mesmo não havendo acusadores¹³.

Acreditava-se que, por meio das Visitações Episcopais, a Igreja seria capaz de desterrar os “vícios, erros, escândalos e abusos”, podendo assim, se fazer “muitos serviços a Deus em grande bem espiritual dos súditos” (VIDE, 1720, p. 87). Portanto, por meio dessas ações, a Igreja Católica buscou identificar os indivíduos, incluindo o próprio clero, entre aqueles que se comportavam ilicitamente em relação às determinações eclesiásticas (RODRIGUES, 2013).

¹² O texto teve a grafia atualizada e adaptada para facilitar a leitura.

¹³ O detalhamento do processo de julgamento será abordado no segundo capítulo desta dissertação.

1.2. Normas disciplinadoras da Igreja Católica

Desde a sua fundação, a Igreja Católica sempre utilizou da disciplina como um instrumento de inserção e desenvolvimento de seus valores junto aos fiéis. A disciplina foi utilizada pelos representantes da Igreja como um instrumento para educar, catequizar e enfatizar a mensagem que estes pregavam. As normas disciplinadoras da Igreja Católica estavam baseadas em um conjunto de preceitos que, com o passar do tempo, chegariam a constituir um direito particular denominado Direito Canônico. O termo “norma”, Raphael Bluteau, foi conceituado no século XVII sendo “No sentido moral toma-se em Português por Regra, pela qual se governa e dirige alguma coisa [...] Ter por norma das suas ações a razão” (BLUTEAU, 1728, v. 5, p. 748). Assim, essas normas tinham como intuito de controlar, disciplinarmente, a maneira como as pessoas se portavam e, as suas ações, baseadas nos preceitos católicos vigentes no século XVIII. Essa concepção de norma disciplinadora é comum no Direito já que este “é uma norma disciplinadora, cujo escopo final, é estabelecer disciplina, organização, identificação, diferenciação, lá onde existia o caos e lá onde o caos tentasse ser norma” (SOARES, 1983, p. 6).

Segundo Bluteau, a palavra "canônico" é um adjetivo que significa “conforme aos cânones da Igreja. Que diz respeito aos cânones, ou regras da Igreja. Livros canônicos, os da sagrada escritura, que a Santa Madre Igreja reputa verdadeiros e autênticos” (BLUTEAU, 1728, v. 2, p. 107). O termo "Canon" é usado pela Igreja para definir os seus próprios assuntos, usos e costumes. Portanto, Direito Canônico é o Direito dos assuntos relacionados à Igreja Católica, em que houve a adoção de normas que acabavam por disciplinar a população a sempre conviver perante aos bons costumes.

O Direito Canônico constitui-se de um sistema jurídico considerado como completo, já que há resoluções que influenciam todos os aspectos da vida do ser humano, desde o nascimento, passando por todas as atividades em vida e até a sua morte. Na América Portuguesa, o Direito Canônico, considerado de inspiração sagrada, chegou embutido nas *Ordenações Manuelinas*¹⁴, as quais se tornaram o primeiro estatuto jurídico da colônia. As ordenações constituíam o sistema jurídico português que, teoricamente, era aplicado na América Portuguesa no início da colonização. Além das *Ordenações Manuelinas*, também foram instituídas as *Ordenações Filipinas*, elaboradas em 1603 e, segundo Maria do Carmo

¹⁴ As Ordenações Manuelinas foram promulgadas por Dom Manuel I (1495-1521) em 1514 e estiveram em vigor até 1603. Antes das Ordenações Manuelinas, houve as Ordenações Afonsinas que foram criadas em 1446. Essas Ordenações serão explicadas com mais detalhes no capítulo 3.

Pires, deram jurisdição secular e vigoraram no Brasil em conjunto com as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (PIRES, 2008). Conforme observou Franz Wieacker, a ausência de uma legislação estatal eficaz e a forte autoridade da Igreja foram fatores decisivos para a grande influência do Direito Canônico na América Portuguesa (WIEACKER, 1980).

O Direito Canônico considerava a não observância ao princípio da boa-fé nas relações jurídicas como uma transgressão pecaminosa. Formaria um conjunto de normas jurídicas, de origem divina ou humana, reconhecidas ou promulgadas pelas autoridades competentes da Igreja, que determinaria a organização e a própria atuação da Igreja e de seus fiéis, em relação aos seus propósitos finais, ou seja, disciplinar a população frente aos desígnios da Igreja. Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, “seu conceito penitencial o inclinava a ver no delito e no pecado a escravidão, e na pena a libertação. Daí que a pena se incline a um sentido tutelar que, extremado, desemboca no procedimento inquisitorial” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 173).

Durante a Idade Média, desde a sua proposição por Graciano no século XII, o Direito Canônico era considerado como o único Direito escrito e universal no mundo ocidental e Católico. Anteriormente ao estabelecimento do Direito Canônico, e até mesmo concomitantemente, no período medieval ocidental, fazia-se valer o Direito Consuetudinário, que consistia no direito que era só fundado nos usos ou costumes e consistia em um conjunto de normas sociais tradicionais, baseados nos costumes de um determinado povo. Este direito não era escrito e nem codificado. Em decorrência disso, observa-se que, no Período Moderno, ainda havia uma pluralidade de direitos em Portugal e isso acabou sendo passado para a América Portuguesa.

Em contrapartida, a Igreja também usou como base as normas de bons costumes e de boa conduta. Observa-se que o Direito Canônico foi influenciado pelo Direito Consuetudinário e sistematizou todos os pressupostos ideológicos da Igreja Católica. A Igreja Católica colocou em palavras tudo aquilo que lhe convinha como certo para a população europeia do período moderno e ditava então as diretrizes que foram as bases do seu poder disciplinador. Além do Direito Consuetudinário, o Direito Canônico também foi influenciado pela jurisprudência romana da antiguidade, a qual subsistiu de certa forma por meio do Direito Eclesiástico e não conseguiu furtar-se à sua influência (GILISSEN, 1979). Portanto, o Direito Eclesiástico constitui o Direito Clássico da Igreja Católica e influenciou toda a estrutura legislativa da Igreja Católica.

Desde a Idade Média, a Igreja Católica buscava desempenhar uma função de mestra e mãe, uma vez que dispunha de vários métodos disciplinares por meio da malha

administrativa e jurisdicional da época (HESPANHA, 1982). Antônio Manuel Hespanha destaca, também, que o principal núcleo de normas para disciplinar a sociedade moderna estava contido no seu patrimônio doutrinal, que se compunha das normas do Direito Canônico. Esse sistema de normas, que disciplinava a população, tornava-se efetivo por meio de um conjunto de processos muito eficazes: a pregação dominical, a confissão e as visitas.

A pregação dominical garantia a reafirmação dos dogmas religiosos. A confissão, por sua vez, exercia uma disciplina personalizada, atingindo níveis mais íntimos da conduta de cada um. Por fim, as visitas, que eram feitas pelo Bispo ou Vigário de cada paróquia da diocese e pretendiam devassar a vida da comunidade, tanto no aspecto ligado ao culto, quanto na matéria disciplinar, com punição de pecados públicos, tais como adultério, concubinato¹⁵, prostituição, homossexualismo, jogatinas, entre outros (HESPANHA, 1982).

Francisco Bethencourt, autor que se dedicou ao estudo da Inquisição Espanhola e Portuguesa, relatou que os tribunais hispânicos e portugueses que operaram na América ou na Ásia transportaram para os locais de colonização as estruturas, o *modus operandi* e as representações comuns (BETHENCOURT, 2000), embora eles tenham se adaptado aos diferentes contextos, como foi o que aconteceu na América Portuguesa, com as Inquisições da Bahia e do Grão-Pará¹⁶ e com as Visitas em Minas Gerais. De acordo com Pollyanna Gouveia Mendonça Muniz e Yllan de Mattos,

As preocupações de ambos [justiça secular e Tribunal do Santo Ofício] eram, pois, distintas e distintos eram também alguns meios pelos quais agiam. Desde o recebimento da denúncia até a sentença, as práticas de atuação desses dois juízos iam se distanciando. Embora as alçadas e crimes que julgavam fossem diferentes, todos estavam, a seu modo, preocupados com a fé, com a moral e com a ortodoxia da cristandade. Claro está que os tribunais não permaneceram monolíticos ao longo do tempo, nem foram incorruptíveis às ações individuais e políticas de seus agentes (MUNIZ; MATTOS, 2014, p. 316).

As Inquisições se diferiram das Visitas pela sua estrutura, já que a primeira era composta por tribunais que julgavam todos aqueles considerados como uma ameaça às doutrinas da Igreja, ou seja, delitos mais graves; a Visita consistia no procedimento em

¹⁵ De acordo com as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, concubinato “consiste em uma ilícita conversação do homem com mulher continuada por tempo considerável”. Também é chamado de “ameaçamento”. (VIDE, 1720, p. 338).

¹⁶ Segundo Marcia Eliane A. de Souza e Mello e Maria Olindina Andrade de Oliveira, houve visitas do Santo Ofício na Bahia entre 1618 e 1629 e no Estado do Grão-Pará entre 1763 e 1769 e predominava o tema relativo aos cristãos-novos e às práticas judaizantes. Ainda de acordo com essas autoras, a visita realizada pelo tribunal no Estado do Grão-Pará foi distinta das demais (MELLO; OLIVEIRA, 2008).

que se obtinham as Devassas, que eram apenas inquirições para se apurar algum delito de ordem religiosa. Bethencourt procurou desvendar quais foram as diferentes configurações dos Tribunais Inquisitoriais no tempo e no espaço, qual a sua estrutura de funcionamento, as relações institucionais com os poderes da Igreja e da Coroa, e quais foram os mecanismos de tomadas de decisões, além de reconstruir as relações hierárquicas no seio dos tribunais (BETHENCOURT, 2000).

Observa-se que os ritos de fundação da Inquisição em Portugal constituíam-se como expressões da ligação entre os poderes religioso e estatal. A bula de estabelecimento do Tribunal em Portugal, *Cum ad nihil magis*, assinada pelo Papa Paulo III em 23 de maio de 1536, nomeava os Bispos de Ceuta, de Coimbra e de Lamego como inquisidores-gerais e concedia ao Rei D. João III o poder de nomear ou recusar outros inquisidores (FEITLER, 2008). Na lista de delitos que deveriam ser combatidos estavam o judaísmo (praticado pelos cristãos-novos), a feitiçaria, a bigamia e a rejeição dos dogmas e dos sacramentos. Observa-se que todos esses crimes também foram extensamente devassados ao longo das Visitações Episcopais (MARTINS; RODRIGUES, 2013).

Antes de abordar os principais aspectos da Inquisição moderna, cabe salientar que a Inquisição Medieval se constituiu como uma espécie de tribunal religioso criado na Idade Média, a partir do século XII, sendo um movimento político-religioso em que a Igreja Cristã arquitetou uma reação no Ocidente contra a difusão de movimentos heréticos. Dessa forma, a Igreja condenava todos aqueles que eram contra a pregação de seus dogmas. O advento da Inquisição moderna alterou profundamente as relações entre os bispados e os Tribunais do Santo Ofício ao agir sobre certos aspectos da doutrina católica. Não obstante a retomada de certa autonomia verificada ao longo das visitas episcopais na América Portuguesa, os Bispos estiveram sempre dependentes e até mesmo submissos à tomada de certas decisões ao poder político português (BETHENCOURT, 2000).

Uma das acusações mais comum encontrada em processos de devassa era a heresia. Segundo Felipe Martins Pinto,

A palavra heresia, que em grego (*αιρετικός*) significa escolha, a partir da manipulação imposta pela Inquisição tornou-se um termo genérico e com conotação depreciativa a partir do qual incluíam aleatoriamente quaisquer condutas que fossem consideradas contrárias, novas ou simplesmente diferentes do *stablishment*. O objetivo primordial não era a imposição da sanção ao suposto infrator. Na verdade, consistia em um instrumento com o qual, pelo medo generalizado, impunha uma forma única de visão de mundo, de estruturação dos poderes oficiais e de estratificação social, escoradas em argumentos religiosos (PINTO, 2010, p. 191).

Assim, qualquer conduta que era considerada contrária ao que a Igreja pregava era considerada heresia. Um exemplo de conduta herética que se observa nos Termos de Devassa do Arraial do Tijuco quanto de outras localidades da Capitania das Minas Gerais é o concubinato. Observa-se que a própria definição de heresia significou, ao longo das visitas, uma constante preocupação por parte dos Bispos visitantes, uma vez que norteou a intensificação das visitas e a preocupação por parte da população sobre os seus crimes, caso fossem considerados heréticos e, por isso, julgados com maior rigor (RODRIGUES, 2013).

No que toca a relação entre os Bispos visitantes e a Inquisição portuguesa, bem como o poder relacionado à jurisdição acerca dos crimes heréticos, sabe-se que desde o período de sua fundação e organização, a Inquisição moderna criou o problema de poder no que se refere à definição dos limites e das competências dos órgãos capacitados na verificação das normas religiosas e da vigilância do comportamento das populações (PAIVA, 2003).

Apesar de muito discreta inicialmente, a atuação do Santo Ofício acompanhou a ocupação do território na América Portuguesa. Com o aparecimento de vilas, arraiais, paróquias ou a criação de irmandades, a ação inquisitorial poderia ser vista como mais um elemento do complexo de ações e comportamentos que caracterizavam a transformação do espaço extra europeu para espaço luso e católico (FEITLER, 2013).

Para o caso da colônia, o que se verificou foi a preocupação da Igreja Católica em combater os desvios doutrinários, heréticos, ou em “apurar os costumes”, que se constituíam também como casos recorrentes. No século XVIII, segundo Raphael Bluteau, a palavra “costume” era conceituada como sendo, “Coisa introduzida e praticada segundo o hábito das pessoas” (BLUTEAU, 1712-1728, v. 2, p. 586). A palavra “costumes”, no plural, é conceituada por Bluteau como sendo “Hábito das virtudes, ou dos vícios, que uma pessoa tem contraído pela frequência dos atos” (BLUTEAU, 1712-1728, v. 2, p. 588). Assim, por meio do Tribunal Eclesiástico, a Igreja Católica utilizava-se das Visitações Episcopais como meio para identificar e sentenciar os inimigos da fé, com o intuito de melhorar o hábito da população. A ação do Santo Ofício na América Portuguesa também variou bastante no tempo e no espaço, geralmente acompanhando o ritmo de ocupação territorial e de crescimento econômico das regiões, o que evidentemente fazia com que a população também crescesse e assim, as possibilidades de se encontrar novos réus (FEITLER, 2013).

Apesar da atuação do Santo Ofício por meio das Visitações Episcopais na América Portuguesa, observa-se que o Brasil não abrigou um tribunal de inquisição permanente durante o século XVIII. De acordo com Bruno Feitler,

Apesar dos contínuos rumores, de súplicas feitas ainda no século XVIII, ou do desejo de Felipe III, o Brasil nunca chegou a abrigar um tribunal permanente da inquisição, contrariamente aos territórios portugueses da Ásia e África oriental (sob jurisdição do tribunal de Goa, fundado em 1560) e à América Espanhola, que contou com três tribunais instalados no México, em Lima e em Cartagena de Índias. Toda América portuguesa, assim como os territórios portugueses banhados pelo Atlântico e as praças do Norte da África permaneceram sempre sob a jurisdição do tribunal da Inquisição de Lisboa (FEITLER, 2013, p. 32).

Dessa forma, pode-se concluir que não houve na América Portuguesa um tribunal inquisitorial permanente, diferentemente o que ocorreu na África e Ásia portuguesas e na América Espanhola. Apesar de não haver um tribunal, os delitos eram julgados, porém localmente.

No período Colonial, quando o delito era de ordem religiosa, tal como a violação de comportamentos ligados à profissão de fé ou a desobediência aos mandamentos, as inquirições recebiam a denominação de Devassas Episcopais. Segundo informa Luciano Figueiredo, em território brasileiro, a vigilância do comportamento religioso por intermédio das visitas era um legado das tradicionais visitas europeias e encontrava-se regulada:

[...] pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, concluídas em 1707. Essas visitas cuidavam de conferir a situação das igrejas e o comportamento dos clérigos locais. Além dessas atribuições, buscavam também organizar um pequeno tribunal, no qual denúncias contra criminosos eram recebidas, compiladas e punidas. A visita procedia, dessa forma, a uma devassa. [...]. Sua persistência [dessas visitas] ao longo de todo o setecentos, a amplitude geográfica de seu raio de ação e, sobretudo, sua regularidade e esforço na ampliação de penas aos delitos contra a doutrina e os bons costumes, tais quais concubinatos, feitiçaria, usura, jogos de azar, incesto, etc., tornaram tais visitas um dos principais instrumentos da política religiosa em Minas Colonial (FIGUEIREDO, 2007, p. 112).

Em outras palavras, as visitas, como definidas pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, ocorreram durante todo o século XVIII, como uma forma de coibir delitos, sendo assim um instrumento de controle social e político importante. Em busca de hereges e criminosos que atentassem contra a fé em geral, com as Visitas, que tinham um caráter itinerante, a Igreja vasculhava todas as freguesias. Na Capitania de Minas Gerais, por exemplo, elas permaneceram como principal meio de ação direta da Igreja na punição de pessoas que cometessem delitos, os quais podiam ser caracterizados como crimes e, ou pecados. Além disso, as visitas foram uma ferramenta, mesmo indireta, de controle educacional e, ou moral de uma população desprovida de bons costumes aos modos pregados pela Igreja, Coroa e sociedade, ou seja, uma ferramenta de controle da população. Nos momentos das visitas, quando se procediam com as Devassas, os membros da Igreja tinham a intensão de imprimir uma certa visão de mundo em que prevaleciam os valores da moral cristã.

Na Capitania de Minas Gerais, as primeiras visitas e, dessa forma, as devassas foram inicialmente efetuadas por deliberação do bispado do Rio de Janeiro (1721-1748) e passou para a jurisdição do bispado de Mariana, a partir da criação deste em 1748. Durante as Visitas, as Devassas eram executadas de acordo com um rito que seguia uma determinada organização. Conforme destacou Isis Menezes de Rodrigues:

[...] o princípio básico da devassa estava ancorado na coleta dos depoimentos por parte do inquiridor, de pessoas consideradas respeitadas e seguidoras dos bons costumes. Inicialmente, o visitador chegava à vila, instalava-se em local respeitável, que apresentasse conforto e segurança. Depois, era feita a notificação das testemunhas, que eram obrigadas a comparecerem à mesa para a delação dos culpados (RODRIGUES, 2009, p. 65).

Nota-se que as Devassas obedeciam a um modelo pré-estabelecido e que se assemelhava a um processo atual de busca de provas antes do julgamento. O prazo de duração e o trajeto de uma visita eram extremamente variáveis: algumas demoravam um ano, percorrendo inúmeras freguesias; outras precisavam de um pouco mais de tempo. Segundo Luciano Figueiredo, as visitas eram realizadas por pessoas que eram designadas pela Igreja para percorrer as várias localidades para executarem os trabalhos. Assim,

[a] equipe básica que compunha esses tribunais diocesanos era formada pelo visitador-geral, nomeado por provisão episcopal, caso não fosse o próprio bispo, um meirinho, espécie de tesoureiro dessa pequena empresa, e o escrivão ou secretário, funcionário responsável por registrar, com letras às vezes ininteligíveis, as narrativas dos depoentes (FIGUEIREDO, 2007, p. 114).

Toda a equipe era formada por eclesiásticos. Essa era a formação básica, mas uma pessoa poderia exercer mais de uma função. As visitas pastorais podiam ser divididas em três etapas: 1) nomeação e posse do visitador; 2) visita propriamente dita aos locais e para se averiguar os objetos do culto católico; e 3) momento final de admoestações e orientações dadas pelo visitador à população e aos clérigos (RODRIGUES, 2009).

As visitas eram instaladas sob orientação das cartas pastorais, em que os bispos expressavam suas preocupações e a necessidade de maior ação corretiva por parte da Igreja em determinado local, na figura do visitador. Este, por sua vez, era selecionado pelo bispo ou cabido diocesano nas instâncias superiores da hierarquia eclesiástica, normalmente de naturalidade europeia e formação de nível superior, fortemente influenciado pelo ideário

tridentino¹⁷. O visitador tinha uma situação diferente daquela em que se encontrava a maioria do clero e fazia com que “a visita pastoral perfizesse com frequência o encontro não amistoso entre níveis diferenciados de hierarquias da instituição eclesiástica” (ARAÚJO, 2005, p. 54). Assim, havia um certo conflito (desconforto) entre membros do clero. No momento da nomeação do visitador, já estava decidida a área a ser percorrida por sua comitiva. Quando chegava ao local de destino, era instalada em uma sacristia, na residência do vigário ou em um lugar que apresentasse conforto e segurança, local onde o visitador e a sua equipe organizavam os trabalhos que seriam exercidos em uma localidade (FIGUEIREDO, 2007).

Toda a austeridade que marcava as Devassas era prenunciada por um rigoroso ritual preparado pelo corpo de clérigos do local de visitação. Para dar início às inquirições, o visitador necessitava convocar testemunhas entre os moradores da localidade. Entretanto, deveria haver certos cuidados pois “Uma testemunha veraz, fidedigna, inteligente, convence-o da culpabilidade do mais perverso dos criminosos, mas é testemunha insulada e, como vigora a regra legal de que *testis unus, testis nullus*, ele tem de absolver” (TORNAGHI, 1959, p. 215). Assim, neste caso, uma testemunha única (*i.e.*, “insulada”) que fosse tenaz e convincente poderia influenciar o visitador a tomar certas conclusões que poderiam não ser as mais corretas. A expressão latina “*testis unus, testis nullus*” quer dizer uma testemunha, nenhuma testemunha. Isso significa que o depoimento de uma única testemunha seria imprestável. Assim, dever-se-iam obter mais testemunhas para se apurar com maior precisão um determinado delito. No caso específico das visitas durante o século XVIII, as testemunhas escolhidas eram divulgadas por um edital, que geralmente era afixado na porta da igreja matriz da localidade.

De acordo com Luciano Figueiredo, ao se referir ao edital de visita,

[...] não parecia haver surpresa na chegada dos visitantes nas localidades, pelo menos assim rezava a documentação. Herança das tradicionais visitas episcopais europeias, a chegada do tribunal era antecipada por um edital, em que o bispo anunciava as normas, intenção e a necessidade de colaboração com os visitantes (FIGUEIREDO, 2007, p. 50).

Dessa forma, a população de determinada localidade não era pega de surpresa com a chegada dos visitantes. Havia uma certa previsibilidade da chegada dessas pessoas, já

¹⁷ No ideário tridentino, destaca-se a disciplina do clero, em que a principal preocupação era com a vida espiritual do clero, tendo um foco também na sua formação. Este ideário foi formado a partir dos dogmas e decretos promulgados no Concílio de Trento (realizado de 1545 a 1563) em que, dentre outras especificações, tornou-se claro os sete sacramentos.

que também o trajeto da visitação já era conhecido. Isso era também importante pois o clero local deveria recepcionar a equipe de visitantes da melhor maneira possível, sob penas de até excomunhão. Segundo Luciano Figueiredo, os visitantes deveriam ser recebidos pelos membros do clero local:

[...] sob penas severas de excomunhão, os clérigos em diferentes funções deveriam preparar-se para receber os visitantes. Entre as inúmeras recomendações que fazia o edital, deveriam as igrejas, as capelas, os oratórios, apresentarem-se com os paramentos utilizados habitualmente. Além de controlar dessa forma o cuidado que os padres locais dedicavam ao seu material de trabalho, as visitas fiscalizavam seu exercício profissional. Reverendos, vigários, curas e capelães deveriam ter em boa ordem seus cartórios e testamentos, assim como a relação das pessoas que faleceram, o rol dos confessados, livros de batizados, casamentos e defuntos. Por sua vez, as confrarias e irmandades deveriam aprontar seus estatutos para ser consultados pelo visitador (FIGUEIREDO, 2007, p. 115).

Nota-se, assim, que os clérigos deveriam estar aptos a receberem formalmente os Visitadores e informa-los sobre quaisquer apontamentos feitos por eles. Dessa forma, as Visitações seriam uma forma de controle e fiscalização dos eclesiásticos locais por parte dos visitantes. Além disso, a documentação sob a responsabilidade dos reverendos, vigários, curas e capelães deveria estar em boa ordem, ou seja, organizada e em boa apresentação. Finalmente, as Confrarias e Irmandades deveriam ter seus documentos prontos para a consulta e controle do Visitador.

O edital propunha um tom severo e rigoroso à visita (RODRIGUES, 2013), funcionando como um instrumento capaz de fazer com que os delatores, chamados à mesa, falassem tudo o que sabiam. No momento de cada depoimento, eram lidos 40 itens (listados nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia) que continham crimes considerados heréticos pela Igreja. Dentre esses 40 itens, de acordo com Isis Menezes Rodrigues, entre aqueles que mais foram relatados nos diversos termos de Devassas da Capitania de Minas Gerais, encontram-se:

- Item 4 do interrogatório: sabe-se que alguma pessoa seja feiticeira, faça feitiços, ou use deles para querer bem ou mal, ou para legar, ou delegar, para saber coisas secretas, ou adivinhar, ou para outro qualquer efeito, ou invoque os demônios, ou com eles tenha pacto expresso, ou tácito, ainda que não seja infamada.
- Item 5 do interrogatório: se alguma pessoa adivinha, ou benze, ou cura por palavras, ou bênçãos sem nossa licença...
- Item 12 do interrogatório: se alguma pessoa dá alcouce em sua casa, consentindo, ou induzindo que nela se deem mulheres a homens, e disso for infamada.
- Item 14 do interrogatório: se alguma pessoa usa de alcovitar mulheres para homens, e disso seja infamada.

- Item 16 do interrogatório: se alguma pessoa cometeu o crime de incesto, tendo ajuntamento com alguma parenta por consanguinidade, ou afinidade, comadre com compadre, afilhado com afilhada...
- Item 17 do interrogatório: se há alguma pessoa eclesiástica, casada, ou solteira, que esteja amancebada com escândalo, e disso haja fama na Freguesia, lugar ou maior parte da vizinhança (RODRIGUES, 2013, p. 87-88).

De acordo com os itens descritos acima, o item 4 refere-se à prática de feitiçaria ou qualquer ato que atente contra a conduta cristã. O item 5 refere-se à prática de cura, o que afrontava diretamente os preceitos da Igreja, uma vez que esta ação só aconteceria pela vontade divina; já o item 12, traz a proibição da instalação de casas onde se praticava a prostituição (alcouce). Com relação ao item 14, este proíbe a prática de arrumar mulheres para homens. O item 16 proíbe o incesto e, por último, o item 17 trata da prática do concubinato, que inclui também os eclesiásticos. Dentre esses itens mais relatados na Capitania das Minas Gerais, observa-se que o delito mais cometido no Arraial do Tijuco foi o de concubinato. Nas fontes consultadas no Arquivo Eclesiástico da Mitra de Diamantina, a quase totalidade dos Termos se trata deste item (43 dos 46 termos disponíveis são sobre concubinato).

As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia dispunham sobre a obrigatoriedade de que cada depoente falasse a verdade, e não a temesse:

Encomendamos muito, e aos mais Ministros que quando fizerem inquirições, as examinem com cuidado, excluindo aquelas que notoriamente forem inábeis para testemunharem, exceto nos casos privilegiados em direito, admoestando sempre que sem afeição, ódio, respeito ou temor digam tudo o que souberem na verdade, e nos testemunhos que tirarem perguntarão sempre a razão que tem de saberem o que testemunham, se é de vista, certa sabedoria, ou fama, ou por indícios, e as circunstâncias do tempo, lugar, e qualidade dos indícios e mais causas necessárias para se saber a verdade (VIDE, 1720, p. 363)¹⁸.

Nesse trecho das Constituições Primeiras, percebe-se a recomendação para os inquiridores tomarem o cuidado quando estivessem coletando os testemunhos. Havia, sim, um cuidado para sempre coletarem e interpretarem as informações que fossem seguras. Dessa forma, os inquiridores deveriam tomar cuidado para não condenarem injustamente, pois poderia haver delações caluniosas, motivadas por algum sentimento de vingança, discórdia ou intriga entre o denunciante e o denunciado, pois mesmo que o denunciante tivesse boa índole, este poderia ter algum motivo para difamar o denunciado.

Após anotar as denúncias que alguns depoentes faziam, o escrivão sintetizava os casos narrados em “pronunciações”, que eram uma espécie de sinopse. Essas narrativas, que

¹⁸ O texto teve a grafia atualizada e adaptada para facilitar a leitura.

eram consideradas o conteúdo dos autos do processo, eram lavradas em um livro denominado de Livro dos Termos, e apresentavam uma estrutura bastante formal.

O depoimento propriamente dito era antecedido pela identificação do inquirido e pelo registro de alguns de seus dados (nome, lugar de moradia, ocupação, idade, situação civil e naturalidade) no livro. No transcurso do depoimento, o escrivão registrava, com objetividade variada, as denúncias dirigidas contra pessoas ou grupos, responsáveis por determinado crime sugerido pelo interrogatório (FIGUEIREDO, 2007, p. 118).

Esse instrumento legal serviria de base para, em uma visita posterior, lavar a pena dos condenados por crime contra a fé. Depois do julgamento dos processos coligidos, realizado na sede do Bispado, outra visita encaminhava-se para condenar aqueles cuja culpa merecia punição. Assim, a Devassa apenas se completava na punição dos criminosos. O segredo existente na primeira fase tornava a segunda visita um momento de expectativa, insegurança e surpresa. Muito tempo podia transcorrer entre a primeira e a segunda visita, porém, representando uma justiça divina, podia tardar, mas não falhava.

Como descreve Luciano Figueiredo, para o caso da Capitania de Minas Gerais, “A importância que as devassas iriam representar nas visitas realizadas no período subsequente [à década de 1720] refletiu a preocupação da Igreja com a disciplina da população mineira” (FIGUEIREDO, 2007, p. 113). De acordo com este autor, nas duas primeiras décadas do século XVIII, as visitas diocesanas estavam focadas no estabelecimento das bases do que seria a Igreja na Capitania das Minas Gerais e, após esse período de consolidação das bases da Igreja Católica, o foco mudou. Neste período subsequente, percebe-se que a Igreja Católica queria disciplinar a população e criar precedentes por meio das Devassas para que as pessoas não cometessem aqueles delitos, sob pena de serem punidas.

1.3. A sociedade e a Igreja Católica na Capitania de Minas Gerais

A sociedade mineira colonial não se formou por meio de uma política de povoamento feita diretamente pela Coroa, mas sim por meio de iniciativas particulares em que convergiam todo tipo de gente (branco europeu, negros, mulatos e pardos). Com a descoberta das Minas, observa-se que um grande contingente populacional migrou para a região e, junto com eles, as suas diferentes crenças e doutrinas. Dessa forma, aspectos católicos, negros, indígenas e até mesmo judaicos foram mesclados, formando-se, assim, uma

religião sincrética e especificamente colonial (SOUZA, 2009), apesar desta mestiçagem não ser algo específico apenas para a Capitania de Minas Gerais.

Os primeiros núcleos populacionais da Capitania das Minas Gerais constituíram-se em torno de capelas ou de sítios onde se encontraram pedras preciosas, como ocorreu no Arraial do Tijuco, e careciam então de um ordenamento mínimo. Nesses locais, um comércio precário igualmente se fixava. Esses núcleos populacionais não obedeciam a uma prévia escolha de local, mas à lógica de seus objetivos, que eram os negócios em torno da mineração. A criação dos núcleos populacionais não tinha uma direção da Igreja Católica ou da Coroa, o que acarretou o fato de que esses núcleos se organizassem muitas vezes sem considerar totalmente a moral cristã e a cultura política do Antigo Regime.

Os colonos que povoaram a Capitania das Minas Gerais promoveram uma busca incessante pelo ouro e pedras preciosas. Nessa busca, houve o contato desses colonos com nativos. Esse contato nem sempre foi amistoso. Segundo Laura de Mello e Souza (1999), algumas tribos eram violentas, como aquelas dos Puris e dos Botocudos. Assim, atos de massacres e conflitos foram comuns durante os primeiros povoamentos. A violência conviveu cotidianamente entre a população que não via na Coroa portuguesa a solução para os seus problemas. No entanto, ao mesmo tempo, essa sociedade buscava copiar os padrões da sociedade europeia, já que foi colonizada por portugueses.

Para Caio César Boschi (1986), a análise da sociedade mineira do século XVIII só se torna clara a partir do estudo do tipo de dominação estabelecido pelos brancos na exploração aurífera e diamantífera, isto é, só se explica à luz do sistema econômico que lhe dá forma, no qual a ordem social baseia-se no escravismo que, em última análise, definiu a divisão social do trabalho, o tipo de apropriação e o sistema de dominação.

A sociedade que se estruturou com o decorrer do tempo definiu-se não apenas pelas pessoas envolvidas com a exploração aurífera e diamantífera, mas também pelo sólido processo burocrático que ali se formou. Aproximadamente 70% da população na Capitania das Minas Gerais era composta por escravos (SOUZA, 1982). É importante salientar que a sociedade mineira do século XVIII era de fato multifacetada e plural, e não foi segmentada em senhores e escravos (SOUZA, 1982). Segundo Luiz Carlos Villalta,

A sociedade colonial, em conformidade com as regras do Antigo Regime, sobretudo o mundo das camadas mais altas, era um grande teatro em que os sujeitos históricos viviam a representar, simulando e dissimulando, ocultando de fato o que eram e valorizando-se as aparências (VILLALTA, 2007, p. 36).

Era muito comum encontrar pessoas ligadas diretamente ao Rei ocupando cargos de destaque na estrutura administrativa do Reino e, com isso, alcançando um determinado *status* social. Isso não foi diferente com a sociedade mineira, pois os cargos mais altos da administração da colônia eram ocupados por pessoas vindas de Portugal ou por pessoas que se iam destacando naquele meio social. Certo é que, entre o fim do século XVII e ao longo de todo o século XVIII, a sociedade mineira buscava em Portugal parâmetros para sua construção social (SILVA, 2013).

Segundo Caio César Boschi (1986), a estrutura social consistia-se além do “branco” minerador, do agricultor e do negociante, também do “branco” funcionário e militar. Ainda segundo este autor, “Por outro lado, compactando a população nos centros urbanos, a Coroa tornava visível o antagonismo de seus interesses tributários em relação aos mineradores, comerciantes e agricultores” (BOSCHI, 1986, p. 144).

A sociedade existente nas regiões mineradoras caracterizava-se por ser distinta de uma sociedade ideal da época, ou seja, aquela que correspondia a todos os preceitos impostos pelas normas eclesiásticas e também de Antigo Regime. Não diferente do restante da América Portuguesa, a sociedade mineira era constituída de negros, um grande número de mulatos, imperando a mestiçagem e, ademais, era alta a incidência de filhos ilegítimos (VILLALTA, 2007, p. 36). A alta incidência de filhos ilegítimos contribuiu para a sociedade plural e multifacetada, como apontada por Laura de Mello e Souza (1982). Isso é previsível, já que a grande quantidade de concubinato praticada pela população só contribuía para aumentar este contingente.

Essa sociedade mineira que era tão “mestiça” e constituída de “filhos ilegítimos” era fiscalizada pela Igreja Católica. Principalmente aos Bispos (e às pessoas delegadas por estes), cabia como papel principal a fiscalização e a punição dos crimes cometidos pela população mineira contra a moral e os bons costumes, tendo em suas mãos o poder de punir ou absolver aqueles que incorriam principalmente na prática do concubinato. Segundo Ida Lewkowicz,

Isso acontecia em Minas porque era muito difícil casar naqueles tempos: complicado para os mais ricos e custoso para os mais pobres. Os brancos livres tinham dificuldade para encontrar mulheres que pudessem desposar e que não desmerecessem a posição que porventura ocupassem. Os negros e pardos, livres ou cativos, também enfrentavam empecilhos de toda ordem (LEWKOWICZ, 2007, p. 531).

Esses empecilhos para casar podem estar relacionados aos “requisitos” que as possíveis candidatas a casamento deveriam ter, ou seja, as mulheres deveriam estar no mesmo patamar social dos brancos livres, além do pagamento de dotes. Por outro lado, de maneira geral, os negros e pardos também tinham uma dificuldade em encontrar mulheres já que não eram aceitos por pessoas de classe social mais elevada.

Segundo Júnia Ferreira Furtado, a Igreja Católica pretendia não só a vigilância sobre o exercício da fé, mas também sobre a moral e os bons costumes dos fiéis (FURTADO, 2007). E, embora a sociedade mineira tivesse propensão para acomodar situações não legítimas, considerava-se que o ideal era o casamento. A Igreja, mesmo perseguindo aqueles que manifestavam opiniões contrárias ao celibato, posicionou-se favoravelmente ao casamento, considerando como sendo um remédio providenciado por Deus para evitar que os homens cometessem pecados maiores, em face de sua natureza incontinente (LEWKOWICZ, 2007). Para solucionar o problema de concubinato, eram realizadas as Visitações do Santo Ofício da Inquisição em que eram utilizados meios para identificar e sentenciar os inimigos da fé (FURTADO, 2007).

Desde que a Igreja Católica chegou às terras brasileiras junto aos conquistadores portugueses, o cristianismo desenvolveu uma forma peculiar de religião que se entrelaçou com diferentes crenças, como as práticas e doutrinas europeias, africanas e indígenas. Sendo assim, com a ocupação do território brasileiro, o conquistador português acabou por mesclar a religiosidade trazida pela Igreja Católica com os rituais já praticados no território pelos indígenas e também com aqueles trazidos pelos africanos.

Por outro lado, uma boa parte da população presente em Minas Gerais, como no restante da América Portuguesa, ignorava os preceitos do cristianismo e participava de missas e outros eventos religiosos sem compreender o significado dos rituais. Dessa forma, na América Portuguesa, o que se observava era um predomínio de um cristianismo distinto do europeu.

Na Capitania de Minas Gerais, observa-se que a Igreja Católica não se fez presente de maneira semelhante às outras regiões no início de sua ocupação. Segundo Caio César Boschi:

A exemplo do Estado, a Igreja Católica, do ponto de vista institucional, ali não se fez presente, naquela fase embrionária. Fê-lo de maneira individualizada e, fundamentalmente, por *motu próprio* dos eclesiásticos, os quais afluíram em grande número para aquelas paragens. E o fizeram de tal maneira expressiva e constante que, cumpridos pouco mais de dez anos do aparecimento das primeiras pepitas de ouro, a Coroa decidiu promulgar textos cerceadores e proibitivos quanto à fixação

de religiosos e à construção de estabelecimentos que viessem a abrigar congregações religiosas (BOSCHI, 2007, p. 60).

Ao longo do século XVIII, na Capitania de Minas Gerais, a Igreja Católica teve as suas ações limitadas pela Coroa Portuguesa, uma vez que esta tinha medo de que, com a chegada de grandes ordens ou congregações religiosas nas regiões mineradoras, o Vaticano reivindicasse parte das riquezas encontradas. Além disso, a Igreja Católica tinha uma pregação distinta dos interesses da Coroa Portuguesa e os religiosos, envolvidos com o comércio e o abastecimento local, se negavam a pagar os tributos régios próprios à exploração aurífera e também realizavam pregações contrárias ao pagamento de tributos junto à população, provocando uma dispersão dos bons costumes (BOSCHI, 2007). Segundo Caio César Boschi,

O enfático envolvimento de eclesiásticos com o comércio e com o abastecimento, sua aversão em se submeter ao pagamento dos tributos régios próprios à exploração aurífera, a promoção de pregações antitributárias junto à população, a “escandalosa relaxação dos costumes” são alguns dos motivos que explicam a decisão régia de tolher a livre circulação de religiosos na região e de impedir a construção de mosteiros e conventos nas Minas Gerais. [...] Coube aos leigos cuidar da implementação da vida religiosa. Às entidades leigas que, desde cedo, se foram formando couberam a responsabilidade e os ônus financeiros da implementação da vida religiosa cotidiana (BOSCHI, 2007, p. 60).

Verifica-se que esses membros do clero exerciam outras atividades como o comércio de bens e abastecimento que, a princípio, não condiziam com a atuação que lhes era atribuída, o que não era incomum. Assim, ao invés de se dedicarem apenas ao exercício da difusão da fé, os eclesiásticos também trabalhavam em outras áreas. Esses são alguns dos fatores que justificam uma circulação da Igreja Católica de forma diferenciada na Capitania de Minas Gerais. A coordenação da vida religiosa da capitania foi feita via associações religiosas leigas, como as Irmandades, Confrarias, e Ordens Terceiras.

A proibição frente à presença de Clérigos seculares ou regulares na Capitania de Minas Gerais fez com que se desenvolvessem formas de manifestações culturais próprias. A música sacra e a arte religiosa produzidas na Capitania de Minas Gerais foram criadas por pessoas leigas que integravam as Irmandades. Segundo Caio César Boschi (2007), a limitação das ações promovida pela Coroa Portuguesa frente à Igreja Católica nas Minas Gerais no século XVIII fez com que surgissem as Irmandades que se apresentaram, então, como força auxiliar, complementar e de substituir a Igreja Católica. Para este autor,

Nas Minas Gerais, ao se constituírem e se organizarem, extrapolando suas funções espirituais, as Irmandades tornaram-se responsáveis diretas pelas diretrizes da nova ordem social que se instalava e, a exemplo dos templos e capelas que construíram, elas espelharam o contexto social de que participavam. Nesse sentido, procederam ao Estado e à própria Igreja, enquanto instituição (BOSCHI, 1986, p. 23).

Dentro do contexto colonial vivenciado no século XVIII, a liberdade para a constituição das Irmandades não significou um rompimento político, cultural, social e religioso com a Coroa portuguesa. Apesar de ser conduzida por membros das sociedades locais, a Coroa exerceu “severa e permanente fiscalização” (BOSCHI, 1986, p. 28), visto que representavam risco para o poder político devido à forma orgânica das Irmandades.

Durante os dois primeiros séculos de colonização, a vida urbana estava intrinsecamente ligada às Ordens Terceiras e Irmandades devido ao seu caráter agregativo e também pela missão religiosa que essas ordens exerciam, como missas, festividades, procissões e enterros. As Irmandades assumiram uma função nuclear nas sociedades coloniais mineiras e exerceram a intermediação entre a Coroa e a Igreja. Ademais, as Irmandades não estavam fixadas apenas nas funções religiosas de sua organização, mas sim constituíam uma rede de “solidariedade grupal” (BOSCHI, 1986, p. 23) a qual desempenhava funções sociais que supriam necessidades que a Coroa não conseguia resolver. Segundo Caio César Boschi, “[...] nas Minas Gerais, se apresentavam como organismos sociais multiformes, que proporcionaram aos seus membros, entre outros benefícios, um espaço de convívio social” (BOSCHI, 2007, p. 64).

Observa-se que as Irmandades surgiram em meio à insegurança e instabilidade contidas no meio da mineração. Por meio das irmandades, era a própria sociedade que impunha a disciplina e não a Igreja Católica. No seu início, as irmandades também não encontraram dificuldades em se estabelecerem por parte da Metrópole, visto que a presença da Coroa nas Minas Gerais do início do século XVIII era tênue e, por esta razão, conseguiram expandir. De acordo com Caio César Boschi:

[...] a sociedade, por intermédio das Irmandades, incumbiu-se dos gastos substanciais com a vida religiosa das Minas Gerais Setecentistas, desonerando o Estado de fazê-los. Este, por seu turno, cuidou de estimular a formação e a multiplicação de tais organizações, ao mesmo tempo em que trazia sob severa fiscalização as suas contas e ao acúmulo de patrimônio que elas iam levando a efeito. A Coroa Portuguesa, só esporadicamente, subsidiava obras, compra de paramentos e ornamentações; quase nunca, celebrações de ofícios religiosos (BOSCHI, 2007, p. 64).

As Irmandades mineiras caracterizaram-se como de iniciativa fundamentalmente leiga, em que muitas vezes fugiam das suas funções, meramente assistencialistas, e atuavam em lugares onde a Igreja e a Coroa agiam com descaso. Pode ser notado que as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia apresentaram diretrizes para a elaboração dos Estatutos das Irmandades e, neste documento, o arcebispado preocupava-se ainda em controlar tais instituições, por meio da observância e aprovação da escrita de Estatutos e Termos de Compromisso, com a intencionalidade de coibir os abusos nestas instituições (VIDE, 1720). Contudo, além de se fundamentarem nas diretrizes das Constituições Primeiras, os Estatutos das Irmandades deveriam ser remetidos para Lisboa para a devida aprovação pela Coroa Portuguesa.

Apesar disso, com o decorrer do tempo, essas Irmandades adquiriram uma autonomia tão grande que levou a Coroa Portuguesa a aumentar o seu interesse nestas instituições. Assim, a Coroa poderia controlar as Irmandades e conseguir, por meio delas e neutralizar quaisquer atritos sociais que caso ocorresse na América Portuguesa. Entretanto, essa união da Coroa com as Ordens Religiosas não se consolidou. Para Júnia Ferreira Furtado,

Também ao contrário das outras regiões do império português, pouco depois do início da ocupação da região, nas Minas Gerais proibiu-se a instalação das Ordens Religiosas, que tinham sido fundamentais para a difusão da fé católica no restante do Império, porque sua relativa independência e sua tradição de envolvimento nos negócios coloniais para angariar fundos para suas obras iam contra os interesses estratégicos da Coroa na região, pois se temia o desvio de ouro (FURTADO; RESENDE, 2013, p. 9-10).

Com o passar do tempo, as Irmandades começaram gradualmente a perder força, especialmente a partir da segunda metade do século XVIII, e gradativamente já não mais atendiam aos anseios e interesses do povo que com elas estava associado. As Irmandades, aos poucos, perderam sua autoridade e sua identidade, muito devido a problemas financeiros enfrentados por essas entidades. Com esse enfraquecimento do poder das Irmandades e pelo fato destas instituições se tornarem mais conservadoras, outros tipos de associações nas Minas Gerais passaram a ter um maior predomínio, como, por exemplo, a Maçonaria¹⁹. Ingrid Chopard relatou que, sendo uma “sociedade filosófica e filantrópica, a Maçonaria não é

¹⁹ A Maçonaria é uma espécie de escola de formação humana de caráter cosmopolita e secreto que reúne homens de diferentes formações que têm o objetivo comum de alcançar a perfeição por meio da filantropia, educação e da mística. De acordo com a maioria dos historiadores maçons, foi instituída em 1717 com a formação da Grande Loja de Londres, espalhando-se pela Europa e pelo resto do mundo, atingindo sua plenitude na França durante o século XVIII (BARATA, 1994; BURKE, 1989).

agrupada por uma crença ou de um ideal religioso” (CHAPARD, 2015, p. [107], tradução nossa)²⁰.

De acordo com Caio César Boschi, notadamente na segunda metade do século XVIII, aos poucos estabeleceu-se uma política de interferência decidida e explícita da Coroa, fazendo com que as Irmandades ou associações leigas sucumbissem sua vitalidade orgânica, e com elas, um cristianismo peculiar (BOSCHI, 1986). Em um primeiro momento, a Coroa passou a vigiar e, posteriormente, passou a controlar, com o intuito de impedir que a autonomia das Irmandades as transformasse em entidades que poderiam ser uma ameaça aos poderes políticos e religiosos.

A Igreja Católica se tornou a instituição que conseguiu atender aos anseios da população das Minas Gerais. Assim, naturalmente a Igreja Católica ocupou e retomou o papel de “condutor” do povo mineiro. O papel de “condutor” da Igreja Católica era evidenciado, em parte, na execução dos preceitos descritos na principal obra que regulamentou toda a conduta de clérigos e da população do século XVIII: as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Uma explanação das Constituições Primeiras será abordada no segundo capítulo, bem como o surgimento do Direito Canônico na América Portuguesa. Também pretende-se abordar a influência religiosa, jurídica e ideológica que as Constituições Primeiras tiveram no processo das Devassas ocorridas no âmbito da América Portuguesa.

²⁰ Société philosophique et philanthropique, la franc-maçonnerie n'est pas fédérée par une croyance ou un idéal religieux.

2 CAPÍTULO 2: Direito Canônico exercido na América Portuguesa no século XVIII

Neste capítulo será feita uma breve explanação sobre o surgimento do Direito Canônico na América Portuguesa, bem como a análise de sua influência na formação e elaboração de uma das principais legislações vigentes no período colonial: as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Observa-se que a redação das Constituições Primeiras foi influenciada por preceitos das Constituições Portuguesas e por aqueles pregados pela Igreja Católica: as tradições bíblicas, o Direito Canônico e as diretrizes do Concílio Tridentino. Além disso, pretende-se abordar a influência religiosa, jurídica e ideológica que as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia tiveram no processo das Devassas ocorridas no âmbito da América Portuguesa.

Como já foi dito no capítulo anterior, o principal objeto de estudo desta dissertação é a ocorrência de Visitações episcopais e a análise dos Termos de Devassas do Arraial do Tijuco no século XVIII. Assim, entende-se que é necessário compreender como era a legislação canônica vigente na época, bem como fazer uma breve contextualização histórica sobre o surgimento do Direito Canônico e sua influência na formação e elaboração de uma das principais legislações vigente no período colonial.

2.1. Noções de Direito Canônico

O Direito Canônico (em latim *ius canonicum*) é o conjunto de leis concebidas para atender a certas Igrejas Cristãs²¹ (Católica Romana, Ortodoxa Oriental, Igrejas independentes do Cristianismo Oriental e a Comunhão Anglicana) e regulamenta as autoridades eclesiásticas, o governo das Igrejas como um todo e de suas partes, e ainda o comportamento de ações de indivíduos fiéis. Em um sentido mais amplo, o termo inclui preceitos da lei divina, da natural²² e da positiva²³, incorporados nas coleções e códigos

²¹ Neste trabalho, apenas o Direito Canônico da Igreja Católica será abordado.

²² A lei natural (em latim *ius naturale, lex naturalis*) é uma filosofia de que certos direitos ou valores são inerentes em virtude da natureza humana e podem ser universalmente compreendidos por meio da razão humana. Historicamente, a lei natural refere-se ao uso da razão para analisar a natureza humana tanto social como pessoal para deduzir regras vinculativas de comportamento moral. A lei da natureza, como ela é determinada pela natureza, é universal (STRAUSS, 1968).

²³ As leis positivas (em latim: *ius positum*) são leis humanas que os tribunais humanos aplicam. Também descreve o estabelecimento de direitos específicos para um indivíduo ou grupo (MURPHY, 2005). O conceito de direito positivo é distinto do “direito natural”, que compreende direitos inerentes, conferidos não por ato de legislação, mas por “Deus, natureza ou razão” (KELSEN, 2007, p. 392). O direito positivo também é descrito

canônicos. Embora a lei canônica seja historicamente contínua desde os primórdios da Igreja Católica até o presente, ela tem desenvolvido, como resultado de cismas doutrinários e eclesiais, padrões divergentes (embora muitas vezes semelhantes) de codificação e normas nas várias Igrejas que a incorporaram (FALCÃO, [2004?]).

O Direito Canônico, considerado pela Igreja Católica como um direito universal, é estruturado por deliberação de Bispos que detém o poder de legislar e normatizar questões que são de fundamental importância para se manter a fé e os bons costumes de uma determinada época. Segundo Pedro Lombardía, direito canônico é o ordenamento jurídico da Igreja Católica que a estrutura como uma sociedade juridicamente organizada (LOMBARDÍA, 2008). Ainda segundo este autor, para a sua compreensão, é necessário estudar a sua evolução histórica, já que ao longo de dois milênios, o direito canônico foi se moldando e sendo forjado para atender às demandas de cada momento histórico.

O Direito Canônico da Igreja Católica é considerado o mais antigo sistema legal em funcionamento do Ocidente. A história do Direito Canônico pode ser dividida em quatro períodos: 1) o *ius antiquum* (do final do século I até 1140); 2) o *ius novum* (período entre meados do século XII até século XVI, ou seja, de Graciano até o Concílio de Trento); 3) o *ius novissimum* (do Concílio de Trento até a promulgação do Código Canônico pelo Papa Bento XV em 1917); e 4) o Código de Direito Canônico (a partir do Código Canônico de 1917; ERDÖ, 2002). Como este último período compreende o momento da tentativa (a partir do século XIX) e da codificação do Código de Direito Canônico (século XX), os fatos históricos relacionados a esta definição não serão aqui abordados, já que é referente a uma temporalidade posterior ao do objeto de estudo desta pesquisa, ou seja, o Direito Canônico exercido na América Portuguesa no século XVIII.

Durante o primeiro milênio, o direito canônico (*ius antiquum*) se desenvolveu a partir dos preceitos descritos nos textos do Novo Testamento. De acordo com Pedro Lombardía, “as primeiras gerações cristãs regeram a vida coletiva das comunidades aplicando os textos do Novo Testamento, a tradição apostólica, os costumes e as decisões adotadas pelos bispos em qualidades de sucessores dos Apóstolos” (LOMBARDÍA, 2008, p. 32). Dessa maneira, a Igreja Católica, desde remotos tempos, já adotava certos preceitos como meio de normatizar suas decisões, a fim de se ter certa ordem para que pudesse conduzir seus fiéis, de

como a lei que se aplica a um certo tempo (presente ou passado) e em um determinado lugar, constituído por lei estatutária, e jurisprudência na medida em que é vinculativo. Mais especificamente, o direito positivo pode ser caracterizado como “lei efetivamente e especificamente promulgada ou adotada por uma autoridade apropriada para o governo de uma sociedade jurídica organizada” (BLACK, 1979, p. 1046).

demonstrar sua autoridade e de fixar os conteúdos de fé e poder sobre as questões disciplinares. Vários membros da Igreja, como Paulo e os demais discípulos²⁴, escreveram textos e obras durante os primeiros séculos do primeiro milênio que moldaram o perfil da organização jurídica da Igreja. Entretanto, nos primeiros três séculos, no Império Romano, a Igreja Cristã era considerada como ilegal e perseguida como uma sociedade ilícita, sendo os cristãos acusados de ateísmo, práticas supersticiosas e transgressores do estado por se recusarem reverenciar o Imperador romano e a adoração dos Deuses romanos (BROWN, 1999). Porém, em tempos de paz, após o Imperador Constantino (306-307 d.C.) legalizar o Cristianismo, com o Édito de Milão, os cristãos começaram a se organizar e a redigir as suas regras de conduta (RAMSTEIN, 1947).

É interessante lembrar que, até o século IV, a autoridade Cristã era baseada no ensinamento oral que era transmitido (o que é comum no início das religiões abraâmicas; SANTOS, 2010) e em textos de livros com autoridade inquestionável (incluindo o Antigo Testamento, os Evangelhos, as cartas de São Paulo, São João, e São Pedro), cercados por um sortido de obras cuja autoridade era reconhecida por algumas igrejas locais, mas não por outras. Isso é devido ao fato de a Bíblia ter sido organizada em meados do quarto século. Em parte, esse padrão foi constituído pela “Escritura”²⁵ como era entendida naquela época. O padrão de conduta cristão também incluía o ensino transmitido pessoalmente pelos apóstolos (SANTOS, 2010). Existem várias referências no Novo Testamento para a importância e autoridade de tal tradição apostólica (I Coríntios 11: 2; II Tessalonicenses 2:15; 3, 6, Judas 3²⁶).

Como indicam estas passagens, a tradição apostólica foi transmitida oralmente e por escrito. A transmissão incluiu alguns aspectos de que hoje não há registro escrito. Estes foram preservados na prática diária e na prática educativa da Igreja. Alguns deles podem ser inferidos a partir dos escritos dos “Padres Apostólicos”²⁷, os líderes da geração imediatamente

²⁴ BÍBLIA. In: **A Bíblia de Jerusalém**: Nova edição, revista. São Paulo: Sociedade Bíblica e Católica Internacional e Paulus, 1995.

²⁵ No primeiro século, o termo "Escritura" foi usado unicamente para as escrituras hebraicas, ou seja, o Antigo Testamento. Mais tarde, passou a incluir as obras cristãs canônicas, quaisquer que fossem julgados.

²⁶ BÍBLIA. In: **A Bíblia de Jerusalém**: Nova edição, revista. São Paulo: Sociedade Bíblica e Católica Internacional e Paulus, 1995.

²⁷ Os Padres Apostólicos foram autores de escritos não bíblicos da Igreja durante o primeiro e o início do século II d.C. Esses escritos são importantes pois foram redigidos por pessoas que presumivelmente tiveram contato com os Apóstolos ou eram seus discípulos. Entre esses Padres, tem-se Clemente I, Hermas, Inácio de Antioquia, Policarpo e Barnabé (LOUTH, 1987).

após os apóstolos. Mais importante do que o conteúdo específico desses ensinamentos, porém, foi o princípio geral de que seria o ensinamento e a prática da Igreja, e não qualquer obra escrita, que seriam decisivos para a fé cristã. Até mesmo a própria Escritura era considerada simplesmente um aspecto (embora obviamente muito importante) da Sagrada Tradição. A tradição da Igreja nos primórdios da Igreja constitui também a base para o Direito Canônico (GRUSZYNSKI, 1999).

A partir da tradição apostólica e da interpretação da Sagrada Escritura, os primeiros textos cristãos²⁸ que tinham um cunho legislativo foram redigidos a partir de reuniões ou assembleias de bispos, também chamados de concílios. Os concílios são reuniões de autoridades eclesiásticas com o objetivo de discutir e deliberar sobre questões pastorais, de doutrina, fé e costumes (moral), podendo ser ecumênicos, plenários, nacionais, provinciais ou diocesanos, de acordo com o âmbito que abarquem (WILHELM, 1908). Desses concílios, os preceitos que a autoridade eclesiástica adotava eram normatizados pelos cânones que tinham que ser cumpridas pela Igreja. “Mais do que regras, são leis, isto é, são verdades reveladas por um ser superior, onipotente, e a desobediência, muito mais que uma infração, é um pecado. Segundo Raphael Bluteau, o pecado significa uma “voluntária transgressão da lei de Deus contra a boa razão” (BLUTEAU, 1712-1728, v. 6, p. 340); já delito é conceituado como “pecado de omissão [que se] comumente se toma por culpa, crime” (BLUTEAU, 1712-1728, v. 3, p. 50). Os cânones são desígnios de Deus, transformados em regras a serem seguidas sem questionamentos dos homens” (WOLKMER, 2007, p. 224).

As coleções mais antigas de legislação canônica são determinados documentos Apostólicos primordiais, conhecidas como Ordens da Igreja. Exemplificando, têm-se a *Didache ton dodeka apostolon* ou “Ensinamento dos Doze Apóstolos”, que data do final do primeiro ou do início do Século II, a Ordenação Apostólica da Igreja, o *Didascalia*, ou “Ensinamento dos Apóstolos”; os Cânones Apostólicos e as Constituições Apostólicas. Estas coleções não tiveram nenhum valor oficial, não mais do que qualquer outra coleção deste primeiro período (até o século II). No entanto, os Cânones Apostólicos e, através deles, as Constituições Apostólicas foram influentes por um período em que futuras coleções mais tarde iriam usar como base estas antigas fontes nas leis da Igreja (FOURNIER; LE BRAS, 1931).

²⁸ O primeiro texto cristão elaborado a partir de um concílio foi feito ao redor do ano 50 d.C. no Concílio de Jerusalém (BROWN, 2016).

De acordo com Pedro Lombardía, desde o século III, há registros de atividades conciliares (LOMBARDÍA, 2008). Ainda conforme este autor, “Durante o primeiro milênio, houve muitos concílios particulares e oito concílios ecumênicos, a saber: I Concílio de Nicéia (325), I de Constantinopla (381), de Éfeso (431), de Calcedônia (451), II de Constantinopla (553), III de Constantinopla (680), II de Nicéia (787) e IV de Constantinopla (869-870; FOURNIER; LE BRAS, 1931). Os Cânones Apostólicos (SHAHAN, 1908) ou Cânones Eclesiásticos dos Santos Apóstolos são uma coleção de antigos decretos eclesiásticos (85 no Oriente e 50 na Igreja Ocidental) sobre o governo e a disciplina da Igreja Cristã Inicial, incorporada com as Constituições Apostólicas que fazem parte dos Padres Pré-nicênicos (THE ECCLESIASTICAL..., [1886?]). No século IV, o Primeiro Concílio de Nicéia denominou as medidas disciplinares da Igreja de canônicas. Há uma distinção muito precoce entre as normas promulgadas pela Igreja e as medidas legislativas tomadas pelo Estado Romano, as *leges* (METZ, 1960).

Além dos cânones, existem as chamadas epístolas decretais, ditadas pelos papas, por iniciativa própria ou para elucidar qualquer controvérsia sobre algum assunto. Com o passar do tempo, viu-se a necessidade de organizar os cânones e as decretais em um meio único para que os membros da Igreja pudessem consultá-los com maior eficácia em diferentes Igrejas locais; passaram então a formular coleções de cânones e decretais, dando origem às *Coleções canônicas* (LOMBARDÍA, 2008). Por meio dessas coleções canônicas, os representantes da Igreja conseguiam educar e catequizar os fiéis, além de enfatizar a mensagem que pregavam. As normas disciplinadoras da Igreja Católica estavam baseadas em um conjunto de preceitos que chegariam a constituir um direito particular denominado Direito Canônico.

As leis canônicas das Igrejas orientais e ocidentais eram praticamente as mesmas até que esses dois grupos de igrejas se separassem no Grande Cisma do Oriente de 1054. No Ocidente, a Igreja Católica, por meio da pregação do cristianismo, fortaleceu o seu poder religioso e até mesmo político, exercendo um estreito relacionamento privilegiado com a nobreza durante o período medieval. Com seu grande crescimento, a Igreja Católica passou a conquistar também um poder econômico, e para normatizar seus membros e as pessoas com quem mantinha relações, a Igreja deveria estabelecer normas. Essas normas foram parte integrante do chamado Direito Canônico.

Durante a Idade Média, a Igreja Católica passou a ter um poder econômico maior, já que era também detentora de terras. A sociedade medieval desenvolveu-se entre os séculos V e XV na Europa Ocidental, estruturada pelo sistema feudal, cuja riqueza era a terra. A

sociedade feudal tinha uma economia de base rural, com produção de poucos excedentes e uma restrita circulação de moedas. Estava dividida em três ordens: o clero, que se encarregava da vida religiosa; a nobreza, que dominava as maiores proporções de terra e os servos, que eram responsáveis pela produção rural e atividades diversas (DUBY, 1994). Os servos desenvolviam uma série de trabalhos pesados no feudo: “A quantidade de obrigações sufocava o camponês medieval, que vivia em habitações miseráveis, suportando um cotidiano opressivo numa sociedade estratificada, na qual praticamente não havia mobilidade social [...]” (REZENDE; DIDIER, 2001, p. 124).

Pelo fato de os senhores feudais exercerem poder frente aos seus servos, havia a necessidade de formular leis e regras para serem exercidas no interior dos feudos. Assim, deu-se o surgimento das primeiras formas de direito Medieval. Uma das primeiras formas de direito do período medieval foi o Direito consuetudinário, que era aquele que surgia dos costumes de uma certa sociedade, não passando por um processo formal de criação de leis. No direito consuetudinário, as leis não precisavam necessariamente estar num papel ou serem sancionadas ou promulgadas e na prática, os costumes transformavam-se nas leis (CURI, 2012).

Durante a Idade Média, a Igreja aumentou o seu poder e a sua influência também aumentou durante esse período. Consequentemente, o Direito Canônico foi se desenvolvendo com base nos preceitos defendidos por esta instituição. O Direito canônico manteve-se, durante toda a Idade Média, como o único direito escrito e universal e a jurisprudência romana foi substituída de certa forma pelo direito eclesiástico, uma vez que a Igreja se desenvolveu à sombra do antigo Império Romano e não se pode furtar à sua influência (GILISSEN, 1979). Assim, pode-se considerar que esse direito sofreu forte influência do Direito Romano, principalmente depois de codificado pelo imperador Justiniano, imperador Bizantino entre 527 e 565, cujo governo foi marcado pela ambição de conquistas territoriais (HALDON, 2008). O Imperador Justiniano foi importante particularmente por realizar uma completa revisão de todas as Leis Romanas, algo nunca antes realizado (SCOTT, 1932). No início de seu reinado, Justiniano publicou em 529 o seu código denominado *Codex Iustinianus*, uma codificação de constituições imperiais do século segundo em diante, e posteriormente, foi publicado novas leis suplementares, chamadas *Corpus* que formam a base da jurisprudência Latina (KUNKEL, 1973).

O período conhecido como *ius novum* ("nova lei"), considerado como período médio, abrange a época desde Graciano até o Concílio de Trento (meados do século XII até o século XVI). A principal obra elaborada neste período foi o Decreto de Graciano (em latim

Decretum Gratiani ou *Concordia Discordantium Canonum*) que, composto em 1140, constituiu-se em uma coleção de quase 3800 textos que abrangem todas as áreas da Igreja e ainda a sua regulação, compilados pelo monge beneditino Graciano, mestre em teologia em Bolonha e que lecionava no convento bolonhês dos Santos Félix e Nabor. Os cânones conciliares espúrios (*i.e.*, não autêntico) e os decretos papais foram reunidos em coleções, não oficiais e oficiais por Graciano em meados do século XII (LIMA, 2004). Até o decreto de Graciano, não havia nenhum livro que tentasse resumir todo o corpo da lei canônica, sistematizá-lo no todo ou em parte (BERMAN, 1985). Havia, no entanto, muitas coleções de decretos de conselhos. Essas coleções normalmente apenas tiveram força regional e foram geralmente organizadas cronologicamente por tipo de documento (por exemplo, cartas de papas, cânones de conselhos etc.; BERMAN, 1985). Antes do final do século XI, o Direito Canônico foi intensamente descentralizado, dependendo de várias codificações e fontes diferentes, quer de conselhos locais, concílios ecumênicos, bispos locais ou dos bispos de Roma (BERMAN, 1985).

Outra maneira de dividir a história do Direito Canônico é classificá-lo como Clássico e Tridentino. O Direito Canônico Clássico é aquele correspondente ao período compreendido entre os anos 1140 e 1325, quando se elaborou um sistema de direito canônico de acordo com a realidade da época, que era coerente e completo, aplicado em todo Ocidente Cristão, cumprindo um papel decisivo na história do direito por conta das suas contribuições originais (LOMBARDÍA, 2008). Durante esse período, e até mesmo antes, observou-se a comunhão com as leis romanas, ou seja, o influxo do Direito Romano sobre o canônico. Como anteriormente descrito, a principal obra deste período é o Decreto de Graciano que é considerado a primeira coleção verdadeiramente sistemática. Este Decreto não foi apenas uma coleção de textos, mas foi um tratado que tentava resolver as aparentes contradições e discordâncias das regras acumuladas de fontes diferentes. Percebe-se que esses códigos foram constituídos como uma tentativa de padronizar as leis vigentes.

O Decreto de Graciano, obra fundamental do Direito Canônico clássico, teve como intuito rever a pluralidade de cânones discordantes. De acordo com José Reinaldo de Lima Lopes,

Em caso de contradição, seria preciso fazer uma distinção. Assim fazendo, foi capaz de organizar, hierarquizar e expressar os princípios pelos quais se eliminavam as antinomias dos cânones. Fazia a concordância usando quatro critérios: a) *ratione significationis*; b) *ratione temporis*; c) *ratione loci*; d) *ratione dispensationis*. O primeiro critério impunha a distinção dos sentidos possíveis das normas, eliminando contradições pela investigação filológica. Os outros três critérios distinguiam as

normas pelo seu tempo de vigência, entendendo que a lei posterior revogaria a anterior (*lex posterior*), pelo seu espaço de vigência, entendendo que a Lei local particular revogaria a lei geral, pela sua matéria, entendendo que a Lei especial revogaria a lei geral [...]. E tais critérios foram sendo universalizados e entraram a fazer parte da tradição jurídica ocidental quase que com a mesma formulação dada por Graciano (LOPES, 2002, p. 94).

Pelo seu trabalho, Graciano vislumbrava resolver as contradições e discrepância da lei existente²⁹ (JORDAN, 2004). Assim, ele pretendia criar uma unidade de todo sistema normativo da Igreja Católica. Dessa forma criou-se o Decreto de Graciano. Nos anos de 1140, o trabalho de Graciano tornou-se o texto legal dominante (JORDAN, 2004). O Decreto de Graciano formou o núcleo do corpo da lei canônica sobre a qual uma estrutura legal maior foi construída (JORDAN, 2004). Apesar de a Igreja nunca ter promulgado o Decreto de Graciano, conservando seu valor de coleção privada, este, porém, influenciou fortemente a doutrina e a história. Antes de Graciano não havia nenhuma “jurisprudência do direito canônico” (sistema de interpretação legal e de princípios jurídicos) e assim Graciano pode ser considerado o fundador da jurisprudência canônica e o “Pai do Direito Canônico” (LOGAN, 2012). Houve inúmeras tentativas de posteriormente fazer uma recopilação desse direito novo (ou clássico), porém isso, só se concretizou pela promulgação das Decretais de Gregório IX³⁰ em 1234.

O direito canônico incrementou-se consideravelmente a partir de 1140 até 1234. Em 1234, o Papa Gregório IX (1227-1241) promulgou a primeira coleção oficial de cânones, o chamado *Decretalia Gregorii Noni* ou *Liber extra*, seguido pelo *Liber Sextus* (1298) de Bonifácio VIII (1294-1303), pela *Clementina* (1317) de Clemente V (1305-1314), *Extravagantes Joannis XXII* de João XXII (1316-1334) e os *Extravagantes Communes*, de vários Pontífices que nunca foram reunidas em coleção autêntica. Esta última coleção,

²⁹ Antes de Graciano, existiam vários cânones, inúmeras coleções eclesiásticas e documentos diversos que tinham como escopo o Direito Canônico. Tais documentos são importantes porque Graciano, ao compilar seu *Decretum*, utilizou-se destes (FOURNIER; LE BRAS, 1931)

³⁰ “As *Decretais de Gregório IX (Decretales* ou *Liber Extra*) é uma compilação de direito canônico publicada em 1234, que havia ficado sob incumbência do canonista Raimundo de Penyafort e da qual ainda não existe tradução em português e em outras línguas faladas hoje. Nascida no período de direito canônico clássico e do chamado *ius novum* ou *ius decretalium*, ela se caracteriza por incluir principalmente (não apenas) decretais papais desse período, isto é, tanto declarações com o conselho da cúria romana – ou sem a participação da mesma – sobre matérias jurídicas após uma *provocatio* da hierarquia inferior, como ainda sentenças judiciais, quando estas chegavam à cúria romana, além de outras manifestações papais dadas a particulares. De caráter particular, elas tornaram-se universais ainda antes de serem incluídas nas *Decretais*. A obra se divide em 5 livros, os quais se subdividem em títulos e capítulos, abordando vários tipos de normas, que de forma excessivamente resumida são: o processo canônico ou ordem de juízo (matéria processual civil eclesiástica e de processo criminal), disciplina do clero secular e regular, a administração eclesiástica, normas sobre o casamento, determinação sobre os vários tipos de crimes, previsão de penas, regras litúrgicas, entre outras” (MALACARNE, 2016, p. [32]).

publicada por João Chappuis em 1503, tinha um caráter puramente privado, e reunia 70 decretais atribuídos a vários papas, de Urbano IV (1261-1264) a Sisto IV (1471-1484), os quais seguiram a mesma estrutura que o *Liber Extra* (LIMA, 2004). Todas essas coleções, com o Decreto de Graciano, são referidos em conjunto como o *Corpus Juris Canonici*. Após a conclusão do *Corpus Juris Canonici* em 1580 pelo papa Gregório XIII (1572-1585; VAN HOVE, 1908), a legislação papal subsequente foi publicada em volumes periódicos chamados *Bullaria*³¹.

De acordo com Pedro Lombardía:

A unidade dessas coleções canônicas refletiu-se no uso (o qual já consta no século XV) de denominar *Corpus Juris Canonici* ao conjunto das coleções de direito clássico: o Decreto de Graciano, as Decretais de Gregório IX, o Livro VI de Bonifácio VIII e as Decretais Clementinas. Estabelecia-se, desse modo, uma comparação entre as fontes do direito canônico dessa época e o *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano. O Corpus canônico ainda seria completado nos anos 1500 e 1503, graças à elaboração privada, pelo Jurista de Paris Juan Chappuis, de duas breves e tardias coleções de decretais: as *Extravagantes de João XXII* e as *Extravagantes comuns*. (LOMBARDÍA, 2008, p.38)

Durante os séculos XIV e XV ocorreu um declínio do Direito Canônico Clássico, considerado componente fundamental do direito comum, tido como integrador entre o direito romano e direito canônico. Porém, as contribuições do Direito Canônico Clássico foram e continuam sendo importantes para toda a ciência jurídica. Segundo Pedro Lombardía, esse declínio está relacionado às reformas protestantes e à ascensão das monarquias europeias:

Com a consolidação do Estado moderno e o desencadeamento da Reforma protestante no século XVI, abre-se um novo período da evolução do direito canônico, para cuja compreensão é necessário ter em conta que nem a Igreja católica é a única confissão religiosa cristã, nem o poder pontifício está em condições de dirigir a política europeia; ao contrário, as monarquias católicas terão uma crescente intervenção nos assuntos eclesiásticos, mediante o exercício dos poderes que se atribuíam em aplicação das doutrinas regalistas. Em contrapartida, essa Igreja Católica, que perdeu boa parte da Europa como consequência da expansão do luteranismo e do calvinismo, se estenderá por outros espaços, como consequência dos descobrimentos geográficos de espanhóis, portugueses e franceses (América Latina e Canadá, diversos pontos do litoral africano e asiático etc.) (LOMBARDÍA, 2008, p. 41).

³¹ O termo *Bullarium* é aplicado para definir uma coleção de bulas papais e outros documentos análogos, sendo o escopo da coleção de caráter geral, ou limitado às bulas relacionadas a qualquer ordem particular, ou instituição, ou localidade. O nome *bullarium* parece ter sido inventado pelo canonista Laertius Cherobini que em 1586 publicou sob o título “*Bullarium, sive Collectio diversarum Constitutionum multorum Pontificum*” (THURSTON, 1908).

Mesmo havendo uma perda territorial da Igreja na Europa por conta da expansão do luteranismo e calvinismo, a Igreja Católica não deixou de influenciar os aspectos da vida de uma grande parte da população, justamente pela expansão geográfica dos países da Península Ibérica que permitiu que o poderio da Igreja se expandisse sobre as novas terras. Neste novo período, há uma noção dessa doutrina regalista, que é entendido como sendo “a supremacia do poder civil sobre o poder eclesiástico, decorrentes da alteração de uma prática jurisdicional comumente seguida ou de princípios geralmente aceites, sem que haja uma uniformidade na argumentação com que se pretende legitimá-lo” (CASTRO, [2006?]). Apesar do declínio do Direito Canônico Clássico e das transformações que levaram ao surgimento de uma nova fase do Direito Canônico, a Igreja não deixou de influenciar o direito que era empregado nas novas terras e na Europa, principalmente em países que ainda tinham o Cristianismo como religião padrão.

O chamado Direito Canônico tridentino foi aquele estabelecido a partir de meados do século XVI, com a ocorrência do grande concílio de Trento (1545-1563). Segundo Pedro Lombardía, o Concílio de Trento foi aquele que, além de reafirmar os princípios dos dogmas católicos, dentre outras coisas, visava reformar as questões disciplinares da Igreja, que não eram colocados em prática de maneira enfática desde a criação do direito clássico (LOMBARDÍA, 2008). Ainda segundo este autor, “Os *decretos disciplinares* do Concílio de Trento constituíram uma das fontes fundamentais do direito canônico ao longo da Idade Moderna” (LOMBARDÍA, 2008, p. 41). Esses *decretos disciplinares* são leis eclesiásticas universais que regem a vida do homem cristão e a sua adoração divina (SERAPIUS AB IRAGUI, 1959).

O *Corpus Iuris Canonici* continuou em vigência até a promulgação do Código de 1917³². O *Corpus Iuris Canonici* (Corpo de Direito Canônico) não foi um código, mas foi um trabalho muito importante que deu uma forte contribuição para a formação do que mais tarde veio a ser o Código de Direito Canônico. É importante salientar, como será discutido posteriormente, que as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia tiveram como molde as disposições do Concílio de Trento.

³² O código de 1917 foi o código decretado por Papa Bento XV, momento pelo qual termina o período denominado *ius novissimum*.

2.2. Relação entre o Direito Canônico e as Ordenações Portuguesas

Historicamente, como descrito no primeiro capítulo, as normas da Igreja Católica entraram na América Portuguesa por meio da dominação lusitana. O colonizador português trouxe consigo toda a estrutura de normas legais utilizadas em Portugal. Como a legislação portuguesa não era clara, já que havia incoerências, sendo assim confusa, Dom João I (1385-1433) ordenou que esta fosse codificada para que melhor fosse entendida e posteriormente utilizada. A legislação portuguesa era constituída até então por antigos editos reais, pelas concórdias e concordatas³³, por disposições legais e por antigas normas romanas, visigóticas e também do direito canônico.

No Império português, entre os séculos XVI e XVIII, a estrutura jurídica encontrava-se contida nas Ordenações, sendo essas compreendidas primeiramente nas ordenações Afonsinas (1446), seguidas posteriormente pelas ordenações Manuelinas (1513) e finalizando com as Ordenações Filipinas (1603). Denominadas Ordenações Reais, constituíram-se em ordenamentos jurídicos que levaram o nome dos reis que estabeleceram a elaboração e instituição destas, as quais tinham como objetivo alcançar toda a estrutura das normas legais que serviriam para dar direcionamento na vida dos súditos portugueses. Como a Colônia era regida pelo sistema jurídico que vigorava em sua Metrópole, teoricamente as Leis da Coroa Portuguesa teriam que funcionar também na América Portuguesa. Porém, verifica-se que muitas dessas normas não eram aplicáveis na América Portuguesa, pois necessitavam de adaptação à sociedade local. Isso foi devido principalmente ao fato de a sociedade colonial da América Portuguesa ser escravista.

Segundo Celso Silva Fonseca, existia uma série de “procedimentos jurídicos e políticos que contribuíram para dispor ao monarca as condições de reger sem se submeter aos usos, costume e arbítrios dos estamentos sociais privilegiados” (FONSECA, C. S., 2008, p. [55]). Essas condições davam, ao monarca, autonomia para legislar sem levar em consideração os costumes vigentes, ou seja, o monarca tinha total liberdade para alterar regras à sua vontade. Este autor destacou os expedientes jurídicos e políticos que favoreceram a centralidade do poder em mãos do rei, evidenciando a necessidade dos ordenamentos. Primeiramente, tornou-se realidade em 1466, no reino de D. Afonso V (1438-1477), uma das primeiras coletâneas de leis da era moderna, as Ordenações Afonsinas ou Código Afonsino. O

³³ As concórdias e concordatas são documentos que regulamentam as relações entre a Igreja e os Estados mediante convenções entre as duas partes (GOMES, 2004).

código tinha o intuito de esclarecer a aplicação do direito canônico e o romano no Reino de Portugal, e, após um longo período de elaboração, as primeiras cópias manuscritas tornaram-se disponíveis em meados do século XV. Sua aplicação não foi uniforme no Reino e vigorou até a promulgação das suas sucessoras. As Ordenações Afonsinas regulamentaram especificamente o homicídio, as ofensas corporais, as cartas difamatórias e a competência para julgar as ações de injúria, entre outros atentados à honra. Como exemplo, tem-se nas Ordenações Afonsinas o título VII, do livro V, intitulado “Do que dorme com mulher casada per sua vontade”, em que há a descrição deste delito:

TITULO VII

Do que dorme com mulher casada per sua vontade

El Rey Dom Affonso o Quarto de muita louvada e esclarecida memória em seu tempo fez lei em esta forma, que se segue.

1 Porque os pecados, que se ao diante seguem, som muito mãos, contra vontade de DEUS, e em grande dano do prol comunal da terra, por muitas razões, que cada um pode entender, quiseram os Sabedores antigos, que fossem contados entre aqueles pecados infernais, a que chamam mais graves, de que pode acusar cada um do povo. E como estes pecados são tanto usados, e per tão grande tempo, sem estranhamento de Justiça, que os homens os nom ham [*sic*] por graves, que por eles devam d’aver pena, per que devessem entender o contrário, que quanto o pecado é mais grave, tanto dele mais usam, e assim não lhes sendo com justiça estranhado, usam dele, assim como se lhes fosse outorgado de o fazerem; e entre as outras coisas, que ao estado dos Reis pertence, assim é tolher os usos, e costumes, que são contra a vontade de DEUS, e da prol comunal da terra, e mostrar aos do seu Senhorio em como vivam bem alongados sanha de DEUS, e se guardem de fazer o que não devem.

2 Porém nós Dom Affonso, &c. porque fomos certos, que em tempo dos Reis, que ante nos foram e nosso ata ora se usou nos nossos Reinos, que per fazerem alguns adultérios com mulheres alheias não lhes davam porem penas de justiça, salvo se alguns levavam essas mulheres alheias donde as tinham seus maridos, para fazerem com elas adultério, segundo é conteúdo em uma Lei, que sobre isto fez El Rei Dom Donis nosso Padre, a que DEUS perdoe; e nós, por tolher este mal, que é mui grande, e outros muito males, que se ende seguem, pelos usos e costumes, que sobre isto as nossas justiças ata aqui guardaram, avudo conselho com a nossa Corte, e com Prelados, e com homens fidalgos de nosso Senhorio, estabelecemos, e pomos por Lei, que daqui em diante todo homem, que fizer adultério com alguma mulher, sabendo que é casada, se for homem Fidalgo, que tenha maravidis [*sic*], ou de rico homem, por ser seu vassalo, perca o que de nós, ou do rico homem tiver, e quanto houver, e seja daquele, a que fez o torto; e seja deitado de nosso Senhorio: e se per ventura aquele, a que o torto for feito, não quiser estes bens, haja-os a Coroa do Reino. E se for outro homem o que isto fizer, moira porem.

3 E vista per nós a dita Lei, declarando em ela dizemos, que per costume antigo esta Lei foi entendida, e praticada em esta guisa a saber; o Cavaleiro, ou Fidalgo de linhagem de solar por cometer adultério com mulher casada assabendas, se a mnão tirasse de poder de seu marido, não morreria porem, mas perderia os maravidis d’ElRei, e seria deitado do seu Senhorio: e qualquer outro de menor condição, que semelhante adultério cometesse, morreria por ele, não embargante que fosse vassalo, e houvesse maravidis d’El Rey.

4 E porque fomos certamente informado, que assim se praticou em tempo do Senhor Rey meu Avô, e Padre, Mandamos e pomos por Lei, que assim se guarde e cumpra daqui em diante: pero se acontecesse, que algum Cavaleiro ou

Fidalgo cometesse adultério com mulher d'outro semelhante a si, em este caso deve morrer, não embargante a prerrogativa de sua dignidade.

5 Item. Fomos certo, que per usança antiga se acostumou longamente, que o marido, que acusava a mulher d'adultério, lhe podia perdoar, e reconciliar em todo tempo; e tanto que a pedia, logo lhe era entregue, quando somente era acusada e culpada em pecado de simples adultério. Porém Mandamos e pomos por Lei, que assim se cumpra e guarde daqui em diante; porque achamos, que tal usança é quase conforme ao Direito Comum em favor do Matrimônio.

6 E no caso onde ela não somente fosse acusada de adultério, mas que pecara em ele com algum Judeu, ou Mouro, ou seu parente em tal grau, que deve haver pena de justiça, em tal caso, se o marido lhe perdoar, Mandamos que lhe seja quite a pena que deveria d'haver por o dito adultério, e que haja aquela pena, que deve haver por pecar com o dito Judeu, Mouro, ou seu divido, como dito hei.

7 E porque algumas vezes acontece que o marido acusa sua mulher de adultério, e aquele que com ela pecou, e depois reconcilia a mulher, e perdoa-lhe o dito pecado, e deixa o feito do adúltero à justiça, que proceda contra ele segundo rigor de direito, e outras vezes lhe perdoa requerendo à justiça que o solte; e porque segundo direito o marido não pode perdoar ao adúltero, senão somente a adúltera em favor do Matrimônio, acontecia algumas vezes ser a adúltera reconciliada com o marido, e ser feita justiça no adúltero, o que parecia ao povo coisa d'escândalo; por tanto El Rey meu Senhor, e Padre, segundo ouvimos per informação, algumas vezes mandou, que onde o marido reconciliava a mulher, e perdoava ao adúltero, ele dosse relevado da morte, e degradado pera Cepta por sete anos.

8 E com esta declaração Mandamos que se guarde a dita Lei, segundo em ela é conteúdo, e per nós declarado, como dito é.³⁴

Nos oito parágrafos do Título VI, há uma descrição pormenorizada do delito de adultério, ou o concubinato, que é considerado um pecado grave, e as punições que deveriam ser tomadas nas pessoas que o cometessem. Nos casos abordados, há a descrição de adultérios com Judeus e Mouros, que era mais grave, entre vassallos e o Senhorio etc. Essas punições poderiam ser a perda de um título de nobreza e até a morte. Nota-se que se constitui uma base do que depois seriam tratados os crimes de concubinato, tão comuns na América Portuguesa e que serão mais explorados no terceiro capítulo.

Segundo Cláudio Valentim Cristiani, as Ordenações Afonsinas formaram a primeira grande compilação das leis esparsas em vigor, listadas em cinco livros que tratavam desde a história da própria necessidade daquelas leis, passando pelos bens e privilégios da Igreja, pelos direitos régios e de sua cobrança, pela jurisdição dos donatários, pelas prerrogativas da nobreza e pela legislação especial para os judeus e mouros (CRISTIANI, 2006). Em especial, o Livro IV trata mais especificamente do chamado direito civil e o Livro V diz respeito às questões penais. Este livro IV apresenta 112 títulos e o livro V, 121 títulos,

³⁴ Ordenações Afonsinas. LIVRO V, TÍTULO VI: DA MOLHER FORÇADA, E COMO FE DEVE A PROVAR A FORÇA.(CONT.). TÍTULO VII: DO QUE DORME COM MOLHER CAFADA PER FUA VOONTADE. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l5pg32.htm>>. Acessado em: 20 dez. 2016. O texto teve a grafia atualizada e adaptada para facilitar a leitura.

descrevendo esses assuntos³⁵. As Ordenações Afonsinas são consideradas a base do Direito exercido na América Portuguesa, tendo como molde os direitos romanos e canônico.

O sucessor de D. Afonso V, D. Manuel I (1495-1521) ordenou “atualizar” as Ordenações Afonsinas, editando então as Ordenações Manuelinas. Dessa forma, quando Portugal passou a colonizar efetivamente a América Portuguesa, a partir de 1531, eram vigentes no reino as Ordenações Manuelinas. Estas ordenações são consideradas o primeiro estatuto jurídico da América Portuguesa, que juntamente com cartas régias, cartas de foral³⁶ e cartas de doação de sesmarias, constituíam o arcabouço jurídico do início da colonização. As Ordenações Manuelinas foram publicadas pela primeira vez em 1514 e receberam a versão definitiva em 1521, ano da morte do rei D. Manuel I. Foram obra da reunião das leis extravagantes³⁷ promulgadas até então com as Ordenações Afonsinas, visando a um melhor entendimento das normas vigentes. A invenção da impressão por Johannes Gensfleisch zur Laden zum Gutenberg por volta de 1439 e a necessidade de correção e atualização das normas contidas nas Ordenações Afonsinas foram justificativas para a elaboração das novas leis. A estrutura de cinco livros foi mantida, algumas leis foram suprimidas e/ou modificadas e um estilo mais conciso foi adotado (CRISTIANI, 2006). Da mesma maneira das Ordenações Afonsinas, o Livro IV relata questões acerca do direito civil³⁸. Este Livro apresenta 92 títulos. Já o Livro V diz respeito às questões penais e há alguns títulos que descrevem as penas para as pessoas que cometem, por exemplo, delitos como os descritos no título XV, intitulado “Do que dorme com mulher casada”:

TITULO XV

Do que dorme com mulher casada

Estabelecemos que todo homem, que fizer adultério com alguma mulher casada, e que em fama de casada estiver, morra por ele; porém se for Cavaleiro, ou Fidalgo de solar, e o marido da mulher, com quem assim o dito Cavaleiro, ou Fidalgo dormio, for de menor condição, convém a saber, sendo o adúltero Fidalgo, e o marido não, ou sendo Cavaleiro, ou Escudeiro o adúltero, e o marido piam, não se

³⁵ Ordenações Afonsinas. Livro IV e V. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acessado em: 20 dez. 2016.

³⁶ A Carta de Foral regulava os direitos e deveres que o Capitão-donatário passava a ter em virtude da Carta de Doação recebida

³⁷ Na linguagem jurídica, lei extravagante é uma lei que se encontra fora do código que regula o setor da vida social a que se destina.

³⁸ Ordenações Manuelinas. Livro IV. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/14ind.htm>>. Acessado em: 20 dez. 2016.

fará nele execução até No-lo [*sic*] fazerem saber, e verem sobre isso Nosso Mandado.

1 E toda mulher, que fizer adultério a seu marido, morra por ele; e se a dita mulher pera fazer adultério se for com alguém per sua vontade da caia de seu marido, ou donde a seu marido tiver, Mandamos, que se o dela querelar, ou a acusar, que morra; e aquele, com que ela se foi, morra por isso, sem mais No-lo [*sic*] fazerem saber. E se a dita mulher for levada por força, e contra sua vontade, mora aquele que a levar, e não ela; e se o marido algum dano por esta razão receber em sua fazenda, seja-lhe corrigido pelos bens daquele, que lhe assim levar.

2 E posto que o marido querele de sua mulher, e a acuse, se lhe perdoar em qualquer tempo que seja, assim ante da acusação, como durando, como depois de ser condenada por sentença, Mandamos a qualquer Nossa Justiça, sob cujo poder a tal mulher estiver presa, que tanto o marido lhe perdoar perante a mesma Justiça, ante quem pender o feito, sendo do dito perdão primeiramente feito assento assinado pelo dito marido, e Escrivão, ou Tabelião do feito, e por ele Juiz, seja logo solta se por al não for presa, sem mais apelação. E todo isto, que dito é, haverá lugar, quando somente for acusada d'adultério simples; se sendo ela não somente acusada d'adultério, mas que pecou com algum Mouro, ou Judeu, ou parente, ou [indivíduo] d'afinidade, em tal grau que deva haver pena de justiça, em tal caso, se lhe o marido perdoar, Havemos por bem que lhe seja revelada a pena, que deveria haver por dito adultério, e haja aquela pena, que deve haver por pecar com Judeu, ou Mouro, ou divido, como dito é.

3 E mandamos, que neste caso do adultério seja somente recebido o marido a querelar assim da mulher, como do adúltero, e não outra nenhuma pessoa; e ainda que por algumas inquirições devassas, assim gerais, como especiais, se mostre claramente algum adultério ser cometido, não sejam por tais inquirições presos estes adúlteros, nem adúlteras; salvo mostrando-se por elas, que esse adultério foi cometido com algumas das pessoas conteúdas no parágrafo precedente.

4 E porque quando o marido perdoa à mulher, às vezes acusa o adúltero, e outras vezes deixa o feito à Justiça, dizendo expressamente que deixa o feito à Justiça, ou que o não quer acusar, ou não respondendo coisa alguma à citação, ou é lançado de parte por não vir acusar, e outras vezes lhe perdoa, posto que o marido não possa perdoar ao adúltero, somente a adúltera, em favor do matrimônio; porém, por que pareceria escândalo ao povo, sendo a adúltera reconciliada com seu marido, ser o adúltero justicado, Havemos por bem, que quando o marido perdoar à mulher, e acusar o adúltero, ele não morra morte natural, mas seja degradado para sempre para a Ilha de São Thomé. E deixando o feito do adúltero à Justiça, dizendo expressamente que deixa o feito à Justiça, ou que o não quer acusar, ou não respondendo coisa alguma à citação, ou sendo lançado de parte por não vir acusar, será degradado dez anos para um dos Nossos Lugares d'África. E quando perdoar ao adúltero, será degradado sete anos para Cepta. E todo isto haverá lugar, quando o adúltero dor somente acusado ppor simples adultério, porque se além do adultério fosse acusado por levar mulher casada por sua vontade, ou por força, ou de sua casa, ou doutro lugar onde estivesse, em tal caso nem a reconciliação da mulher, nem o perdão do marido lhe podem aproveitar, nem o relevará da pena que mereceu por a assim levar, posto que a adúltera aproveite, e a releve da dita pena, perdoando-lhe seu marido como dito é.

5 E em todo caso, onde a mulher for condenada à morte por adultério, haverá o marido, que a acusar, todos seus bens, assim dotais, como quaisquer outros, assim móveis, como de raiz, que a esse tempo tiver, ou lhe por Direito pertencerem, não tendo filhos, ou doutro marido, se já dantes outra vez fora casada, ou havidos de qualquer outra pessoa, que por Direito Comum, ou Nossas Ordenações lhe pudessem suceder.

6 E sendo caso que a dita mulher acusada pelo dito adultério for condenada em alguma outra pena, que não seja morte natural, em tal caso o dito marido não vencerá os bens; e se a mulher for absoluta do dito pecado, de que o marido a acusa, por não provar o adultério, sendo o casamento provado por confissão da dita mulher feita a princípio antes que fosse dado lugar à prova, haverá a mulher todos os bens do marido que a esse tempo tiver, ou lhe por Direito pertencerem, não tendo o marido filhos, ou outros descendentes, como Dissemos no

caso que o marido vence os bens. E sendo absoluta por se não provar o casamento, não vencerá em tal caso os bens do dito marido.

7 E quando o marido acusar sua mulher, ou o adúltero por adultério, posto que não possa provar por testemunhas que ouviram as palavras de presente, se provar que foram à porta da Igreja perante o Cura, ou qualquer outro Clérigo, que estivesse em auto para os receber, e que se tornaram para casa como recebidos e casados, e com essa voz e fama de casados de por diante viveram em uma casa theuda [*sic*] e mantida, como marido e mulher, por espaço de um ano, abastará a semelhante prova para prova do casamento, quanto para este caso somente, posto que as testemunhas não vissem dar as mãos, nem ouvissem as palavras do recebimento.

8 E sendo provado que algum homem consentiu a sua mulher que lhe fizesse adultério, serão ambos açoutados com senhas capelas de cornos, assim ele como ela, e degradados para sempre para a Ilha de São Thomé, e o adúltero será degradado para sempre para a Ilha do Príncipe, sem embargo de o marido lhes querer perdoar.³⁹

Neste título, podem ser observadas algumas mudanças ou atualizações das Ordenações Afonsinas, como a previsão de envio de adúlteros para a África ou as Ilhas de São Tomé e Ilha do Príncipe. A pena de morte é algo semelhante ao da ordenação anterior, mas nota-se que o cunho disciplinador apresenta maior vigor. Neste título das Ordenações Manuelinas, é interessante notar que se descreve pela primeira vez que as Devassas podem ser realizadas para apurar o delito do adultério.

Além desse título anteriormente apresentado, as Ordenações Manuelinas apresentam outros títulos relacionados ao crime de concubinato como o título XVIII, intitulado “Do que casa, ou dorme com parenta, ou criada, ou escrava branca d'aqule com que vive e no título XIX intitulado “Do que casa com duas mulheres. E da que casa com dois maridos”⁴⁰, que são títulos que não foram apresentados nas Ordenações Afonsinas.

Entre 1580 até 1640, Portugal esteve sob o domínio espanhol, resultado da união dinástica entre as monarquias de Portugal e da Espanha após a Guerra da Sucessão Portuguesa (FAUSTO, 1999). Em 1603, D. Felipe II em Portugal (Felipe III em Espanha; 1598-1621) fez publicar uma edição revista e aumentada das ordenações Manuelinas, que passou a denominar Ordenações Filipinas. Essas Ordenações Filipinas continuaram vigentes em Portugal ao final da União Ibérica, por confirmação de D. João IV, e até a promulgação do primeiro Código Civil brasileiro, em 1916, estiveram também vigentes no Brasil. Assim, durante grande parte do período colonial, vigoravam na América Portuguesa as ordenações Filipinas que se compuseram da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes

³⁹ Ordenações Manuelinas. Livro V. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15p54.htm>>. Acessado em: 20 dez. 2016. O texto teve a grafia atualizada e adaptada para facilitar a leitura.

⁴⁰ Ordenações Manuelinas. Livro V. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15ind.htm>>. Acessado em: 20 dez. 2016.

em vigência. Durante a União Ibérica, na qual Portugal foi submetido ao domínio da Espanha, foram concebidas as últimas leis que o reino lusitano teve até o fim da monarquia (em 1640). As novas Ordenações foram necessárias devido à atualização com o direito vigente, pois algumas normas já estavam em desuso e outras precisavam ser revistas. Apesar de ser espanhol e mostrando habilidade ao conduzir a política da União Ibérica, Felipe II promulgou as novas leis dentro de um espírito tradicional respeitando as leis portuguesas, mantendo-se, inclusive, a mesma forma das Ordenações anteriores (Afonsinas e Manuelinas; CRISTIANI, 2006).

De maneira semelhante, as Ordenações Filipinas apresentam cinco livros, sendo o Livro IV relacionado ao direito civil e o Livro V, referente às penas⁴¹. Neste último livro há títulos referentes a práticas heréticas, como dormir (realizar o coito) sem o consentimento das mulheres. No total, há 14 títulos que demonstram o grau de preocupação com esses pecados, o que é semelhante no Direito Canônico, a saber:

- Título XIII: Dos que cometem pecado de sodomia, e com alimárias;
- Título XIV: Do Infiel, que dorme com alguma Cristã, e o Cristão, que dorme com Infiel;
- Título XV: Do que entra em Mosteiro, ou tira Freira, ou dorme com ela, ou a recolhe em casa;
- Título XVI: Do que dorme com a mulher, que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou escrava branca de guarda;
- Título XVII: Dos que dormem com suas parentas, e afins;
- Título XVIII: Do que dorme por força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva por sua vontade;
- Título XIX: Do homem que casa com duas mulheres, e da mulher, que casa com dois maridos;
- Título XX: Do Oficial do Rei, que dorme com mulher, que perante ele requer;
- Título XXI: Dos que dormem com mulheres órfãs, ou menores, que estão a seu cargo;
- Título XXII: Do que casa com mulher virgem, ou viúva, que estiver em poder de seu pai, mãe, avô, ou Senhor, sem sua vontade;
- Título XXIII: Do que dorme com mulher virgem, ou viúva honesta por sua vontade;
- Título XXIV: Do que casa, ou dorme com parenta, criada, ou escrava branca daquele, com quem vive;
- Título XXV: Do que dorme com mulher casada;
- Título XXVI: Do que dorme com mulher casada de feito, e não de direito, ou que está em fama de casada⁴².

⁴¹ Ordenações Filipinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acessado em: 20 dez. 2016.

⁴² Ordenações Filipinas. Livro V. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15ind.htm>>. Acessado em: 20 dez. 2016.

Estes títulos descrevem todos os delitos relacionados ao crime de concubinato e a título de exemplificação, o título XVIII, que trata do crime de realizar o coito não consentido, será transcrito:

TITULO XVIII

Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva por sua vontade.

Todo homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher posto que ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja escrava, morra por ele.

Porém, quando for com mulher que ganhe dinheiro per seu corpo, ou com escrava, não se fará execução, até nol-o [*sic*] fazerem saber, e por nosso mandado.

E essa mesma pena haverá qualquer pessoa, que para a dita força der ajuda, favor ou conselho.

1 E posto que o forçador [*sic*] depois do malefício feito case com a mulher forçada, e ainda que o casamento seja feito per vontade dela, não será relevado da dita pena, mas morrerá assim como se com ela não houvesse casado.

E toda esta Lei entendemos em aquelas, que verdadeiramente forem forçadas, sem darem ao feito algum consentimento voluntário, ainda que depois do feito consumado consintam nele, ou deem qualquer aprazimento: porque tal consentimento, dado depois do feito, não relevará o forçador [*sic*] em maneira alguma da dita pena.

2 E se algum homem travar de alguma mulher, que for per a rua, ou per outra parte, não sendo para dormir com ela, somente por assim dela travar, seja preso, e até trinta dias na cadeia, e pague mil reis para o Meirinho, ou Alcaide, ou outra pessoa, que o acusar.

Porém, se além de travar dela, trabalhar para dormir com ela, haverá a mais pena, que merecer, segundo disposição de Direito.

3 E o homem, que induzir alguma mulher virgem, ou honesta, que não seja casada, per dádivas, afagos, ou prometimentos, e a tirar e levar fora da casa de seu pai, mãe, Tutor, Curador, senhor, ou outra pessoa, sob cuja governança, ou guarda estiver, ou de qualquer outro lugar, onde andar, ou estiver per licença, mandado, ou consentimento de cada um dos sobreditos, ou ela assim enganada, e induzida se for a certo lugar, donde a assim levar, e fugir com ela, sem fazer outra verdadeira força a ela, ou aos sobreditos, e o levador [*sic*] for Fidalgo, ou pessoa posta em Dignidade, ou Honra grande, e o pai da moça for pessoa plebeia, e de baixa maneira, ou Official, assim como Alfaiate, Sapateiro, ou outro semelhante, não igual em condição, nem estado, nem linhagem ao levador [*sic*], o levador [*sic*] será riscado de nossos livros, e perderá qualquer tença graciosa, ou em sua vida, que de Nós tiver, e será degradado para África até nossa mercê.

E qualquer outro de menor condição, que o sobredito fizer, morra por ele.

E bem assim, haverá lugar a dita pena de morte nas outras pessoas, onde houver igualdade de linhagem.

Porém, se o tal levador [*sic*], que levou a dita mulher por sua vontade, posto que ela seja de muito menor condição que ele, a levasse contra vontade do pai, mãe, Tutor, Curador, ou senhor, com quem viver, ou outra pessoa, sob cuja governança, ou guarda estiver, sendo presente cada um das ditas pessoas, e resistindo-lhe o dito levador [*sic*], ou bradando cada uma das ditas pessoas, mandamos que morra morte natural.

4 E por quanto se muitos chamam Fidalgos, e tomam apelidos das linhagens como lhes apraz, mandamos, que quando tal caso acontecer, e houver dúvida em sua Fidalguia, antes que o julguem, nol [*sic*] o façam saber, para vermos e determinarmos as qualidades entre as pessoas.⁴³

⁴³ Ordenações Filipinas. Livro V. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1168.htm>>. Acessado em: 20 dez. 2016. O texto teve a grafia atualizada e adaptada para facilitar a leitura.

Nota-se que nas ordenações Filipinas há um maior detalhamento dos crimes relacionados ao concubinato ou adultério e mais situações são detalhadas para abarcar a todos os possíveis casos que poderiam ocorrer. Este detalhamento fez-se importante para a redação de textos jurídicos posteriores, como as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.

Essa importância das Ordenações Filipinas para o Direito Canônico exercido na América Portuguesa durante o século XVIII pode ser notado, por exemplo, no Livro V das Constituições Primeiras. Observa-se que há uma parte de repetição do Código Filipino, em que há uma hierarquização das penalidades de acordo com a condição social dos réus (LOTT, 2005). Neste caso, as pessoas que cometem os delitos são penalizadas de acordo com sua condição social, ou seja, se o réu for de uma classe social elevada, não será penalizada da mesma maneira de pessoas de classes mais inferiores. No parágrafo 892 do título II do livro V das Constituições Primeiras, há descrito que “E todo aquele que blasfemar dos santos, será castigado com penas arbitrarias, que parecer segundo as circunstâncias das blasfêmias, tempo, lugar e qualidade da pessoa” (VIDE, 1720, p. 336).

Por meio das Ordenações Reais, principalmente as Ordenações Manuelinas, o Direito Civil⁴⁴ desenvolveu-se caracterizado pelo centralismo jurídico. Esta codificação e sistematização herdadas de Portugal, juntamente com o direito privado romano, do antigo Direito Germânico, dos direitos consuetudinários da Idade Média e a grande influência do Direito Canônico, trouxe consigo as primeiras manifestações jurídicas.

No período colonial, a Igreja Católica se fez presente nos territórios conquistados pelos portugueses e tornou-se um fator legal imprescindível por meio de seu Direito Canônico, regulando principalmente as relações familiares da população da América Portuguesa.

Um dos preceitos mais importantes que imperava no Direito Canônico exercido no século XVIII era o sacramento do casamento. O Direito Canônico trouxe uma visão sacramental e indissolúvel do matrimônio, sendo veemente contra o divórcio. Considerava o casamento, base do direito de família, um contrato, um acordo de vontades, e que exaltando o divino, dizia que aquele era uma união realizada por Deus: *quod Deus conjuxit homo non separet*⁴⁵, não sendo os homens competentes a dissolvê-lo. Esse preceito estava descrito nas

⁴⁴ O Direito Civil foi desenvolvido desde Roma e segundo Maria Helena Diniz, este “era o direito da cidade que regia a vida dos cidadãos independentes, abrangendo todo o direito vigente, contendo normas de direito penal, administrativo, processual, etc.” (DINIZ, 2003, p. 45)

⁴⁵ O que Deus juntou, o homem não separa.

Ordenações e foi uma preocupação constante da Igreja pois, principalmente na América Portuguesa, era extremamente comum a ocorrência de concubinato ou relações carnais de pessoas sem o sacramento do casamento.

2.3. Influências do Direito Canônico nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia

As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, o primeiro código legal eclesiástico da América Portuguesa, foram concebidas em 1707, promulgadas por D. Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo da Bahia, impressas em 1719 e alteradas em anos posteriores⁴⁶. Dom Sebastião Monteiro da Vide, responsável pela concepção das Constituições Primeiras, estudou direito canônico em Coimbra e foi ordenado presbítero em 30 de agosto de 1671. Antes, participou da Companhia de Jesus e seguiu a carreira militar (GOMES, 2008). Na análise da obra, fica evidente a intenção de Monteiro da Vide em codificar procedimentos, orientações e normas que regulassem a vida da Igreja na América Portuguesa nos moldes tridentinos, tendo por instrumento as Constituições Primeiras e principalmente fazendo adaptações necessárias levando-se em consideração as especificidades locais (principalmente a presença da escravidão).

É importante observar que a criação de códigos legais especificamente para a administração de assuntos da Igreja foi fundamental para a formação das colônias no Novo Mundo. As Constituições Primeiras, sendo de cunho eclesiástico, formam um “conjunto de leis, decretos e disposições episcopais e por vezes também de bulas e breves papais e leis régias, que regulavam a vida litúrgica, doutrinal e disciplinar de uma diocese, fundadas no direito canônico, na tradição da Igreja e em práticas consuetudinárias locais” (PAIVA, 2001, p. 9).

Até 1707, as normas vigentes no Concílio de Trento eram a base do Direito na América Portuguesa, segundo as Constituições de Évora e Lisboa. Assim, as Constituições Primeiras “basearam-se nas tradições bíblicas, nas Constituições Portuguesas e nas diretrizes do Concílio Tridentino, de forma adaptada à situação colonial” (CASEMIRO, 2006, p. 6), ou seja, fundamentada na tradição Cristã, nos livros da Sagrada Escritura e no Direito Canônico vigente. De acordo com Bruno Feitler e Evergton Sales Souza, D. Sebastião Monteiro da

⁴⁶ De acordo com Gentil Avelino Titton, as Constituições Primeiras tiveram 4 edições: Lisboa 1719; Coimbra 1720; Lisboa 1765; São Paulo 1853 (TITTON, 1973).

Vide, ao organizar as Constituições Primeiras “não pretendia inovar nem quanto à forma nem quanto ao conteúdo geral dos seus textos, mas, sim, colá-las ao máximo às disposições do Concílio Tridentino e à já então larga tradição do gênero em Portugal” (FEITLER; SOUZA, 2010, p. 57). Ainda segundo estes autores, vários outros textos foram consultados quando da redação das Constituições Primeiras, como as constituições do arcebispado de Lisboa, em uso na Bahia antes de 1707. A própria formatação do texto, contendo cinco livros de temas distintos, segue um padrão baseado nos Sagrados Cânones das Decretais. Em cinco livros também está organizada a compilação de direito canônico organizada por Gregório IX (1160–1241). A evidência da consulta a outros textos pode ser destacada:

As Constituições do arcebispado da Bahia citam as Constituições de Lisboa ao menos 730 vezes; referem-se diretamente às da Guarda pelo menos 390, às do Porto 239, às de Braga 167 e às de Lamego 139 vezes. As do Algarve, de Évora, de Coimbra e de Viseu também foram consultadas, mas muito pouco usadas. Através desses números, [...] percebemos que Monteiro da Vide não fugiu às normas em vigor para a organização de sua obra no que concerne à forma (FEITLER; SOUZA, 2010, p. 63).

Dessa forma as Constituições Primeiras foram redigidas utilizando-se como referências textos disponíveis na época, porém observa-se que não foi utilizado por Monteiro da Vide apenas um texto como base, mas uma compilação de vários. O conteúdo das constituições era claramente referenciado na legislação canônica universal, sendo rigorosamente levada em consideração (FEITLER; SOUZA, 2010). Complementarmente, foram feitas adaptações, levando-se em consideração a realidade da Colônia, principalmente pelo fato de a sociedade vigente ser escravista e a Igreja perceber a necessidade de ter o domínio e controle religioso sobre toda a sociedade.

A elaboração das Constituições Primeiras se deveu ao fato de “as Constituições de D. Constantino Barradas (1605), por não terem sido impressas, estarem viciadas, mal observadas e esquecidas” (MOTT, 2010, p. 51). Dom Constantino Barradas (1602-1618), doutor em teologia pela Universidade de Coimbra, o quarto bispo de Salvador, tentou organizar uma constituição para o bispado da Bahia, mas não chegou a publicá-las e, pelo fato de não ter sido impressa, seus códigos caíram em desuso, de modo que prevaleceu a vigência das Constituições de Lisboa (AZZI, 2001; HOONAERT *et al.*, 1972). Também, é oportuno salientar que existiam limitações do Direito Canônico em sua aplicação nas terras conquistadas, já que os seus regulamentos eram universais e muitas vezes não demonstravam de forma clara como o legislador deveria agir com as questões locais. Fez-se então necessário a elaboração e promulgação de leis que levassem em conta as especificidades locais. Essas

ordenações, elaboradas no primeiro sínodo ocorrido na Bahia em 1707, serviram como o código legal para todas as dioceses da América Portuguesa e, posteriormente, para o Império Brasileiro até a segunda década do século XIX, quando foi promulgada em 1824 a primeira constituição do Brasil (oficialmente denominada Constituição Política do Império do Brasil; HOLANDA, 1976).

Na primeira edição⁴⁷ das Constituições Primeiras, que foram publicadas em 1719, nas primeiras 470 páginas, estão descritas as Constituições propriamente ditas; nas páginas 473 a 593 tem-se o índice e nas páginas 595 a 618 está descrita a relação dos procedimentos e seções do sínodo diocesano que ocorreram na Bahia em junho de 1707. Ao final, há um catálogo de 32 páginas contendo as regras da corte eclesiástica da Bahia. Segundo Mirian Moura Lott, as Constituições Primeiras são formadas por cinco livros (volumes) e contemplam questões dogmáticas, os comportamentos dos fiéis no dia a dia, a maneira como o clero deveria se portar e, por último, instrui as penalidades quando do descumprimento das normas (LOTT, 2005). No primeiro livro, há o relato da fé católica, do ensinamento da doutrina Cristã, da denúncia dos hereges e mau feitores, da adoração a Deus e à Virgem Maria, do culto às Imagens Sagradas, dos sacramentos, etc.; no segundo livro, há as normatizações sobre as celebrações de missas, a obrigação de ouvir a missa aos domingos, os efeitos do jejum e a determinação daqueles que eram obrigados a jejuarem, a proibição de comer e comercializar carne durante a Quaresma e os dízimos, primícias e oblações; o terceiro livro descreve como que os clérigos deveriam viver exemplarmente, as restrições e proibições impostas aos membros do clero, sobre as atitudes e o comportamento do clero, incluindo a proibição de não ter contato com mulheres nos seus aposentos e nem frequentar o Mosteiro de Freiras, das procissões, do cumprimento dos ofícios divinos, da pregação, do provimento das Igrejas, dos livros de registros das “Igrejas Curadas”, da obrigação dos párocos de realizarem missa a seus fregueses e da obrigação de ensinar a Doutrina Cristã, como se devem portar os párocos com seus fregueses, etc.; o quarto livro descreve sobre as imunidades eclesiásticas, sobre a não usurpação dos bens da Igreja, sobre a maneira como os clérigos não deveriam ser tratados pelo povo, sobre o inventário das Igrejas, sobre a destinação dos ornamentos velhos, os testamentos, as sepulturas etc.; por fim, o quinto livro relata os crimes de heresia, a blasfêmias, feitiçarias, superstições, alcovitaria, homicídio, etc., como se deve proceder na denúncia e na prova, como proceder contra aqueles que cometerem delitos e das penas

⁴⁷ Além desta primeira edição publicada no século XVIII, há uma versão publicada no século XIX.

como por exemplo, excomunhão, suspensões e prisão⁴⁸ O quinto livro é o que mais se interessa para esta pesquisa pois descreve o crime de concubinato, que foi o mais cometido no Arraial do Tijuco em 1750.

De acordo com Ana Palmira Bittencourt Santos Casimiro, as Constituições Primeiras traduziram as tendências teológicas vigentes no início do século XVIII e normatizaram a prática religiosa para a sociedade colonial da América Portuguesa (CASIMIRO, 2006). Com a promulgação desta legislação canônica, pretendeu-se oferecer uma adaptação das normas eclesiásticas à realidade local de uma diocese na América Portuguesa, tarefa inédita até aquele momento.

Historiadores apontam que D. Sebastião Monteiro da Vide, V arcebispo da Bahia, demonstrava a necessidade de centralismo e de reforma dos costumes locais nas suas ações e também uma vontade de implementação das normas tridentinas no arcebispado da Bahia (FEITLER; SOUZA, 2010). Dessa forma, nota-se a influência e a tentativa de enquadrar a sociedade da América Portuguesa nas ações normatizadoras descritas pelo Concílio de Trento, já que, segundo Bruno Feitler e Evergton Sales Souza, “até a chegada de Monteiro da Vide à Bahia não haviam ‘estatutos escritos certos e determinados’” (FEITLER; SOUZA, 2010, p. 35). A própria data em que ocorreu o *Synodo* foi baseada naquilo que foi estabelecido pelo Concílio Tridentino, sendo necessária a sua realização em data posterior ao segundo domingo da Páscoa; no caso do sínodo em que foram redigidas as Constituições Primeiras, a realização do sínodo ocorreu no sétimo domingo após o domingo de Páscoa, ou seja, no domingo de Pentecostes (FEITLER; SOUZA, 2010). De acordo com Gentil Avelino Tilton, D. Sebastião Monteiro da Vide “Orienta-se sempre [...] pela doutrina dos Concílios ecumênicos, sínodos provinciais, principais teólogos, canonistas, etc., de todos os tempos, que o arcebispo cita abundantemente, revelando uma extraordinária cultura teológica e jurídica” (TITTON, 1973, p. 286).

A influência do Direito Canônico nas Constituições Primeiras é evidente, pois a sua origem é baseada nas regras que normatizavam a sociedade influenciada pela Igreja Católica. As Constituições Primeiras foram uma maneira de agrupar e padronizar em uma só constituição todas as leis que eram vigentes, já que havia na América Portuguesa leis que eram tidas como não adequadas e havia a noção de que as leis eclesiásticas eram as mais justas, suaves e santas (BAPTISTA, 1709).

⁴⁸ Essas informações estão contidas no Índice dos Títulos dos cinco livros das Constituições do Arcebispado da Bahia.

Uma influência marcante do Direito Canônico sobre as Constituições Primeiras foi a importância da menção dos sete sacramentos, tão enfatizados no Concílio de Trento (batismo, confirmação, eucaristia, reconciliação ou penitência, extrema unção, ordem e matrimônio). No Concílio de Trento, os sete sacramentos foram reafirmados, como uma maneira de reformar a disciplina e a administração da Igreja Católica, sendo um dos mais importantes concílios ecumênicos da Igreja Católica em resposta à Reforma Protestante (CROSS; LIVINGSTONE, 2005; KELLY, 2009). Nas Constituições Primeiras, têm-se onze títulos destinados ao batismo que são organizados de forma semelhante às outras constituições diocesanas, mas tendo uma especificidade que era distinta de outras constituições, que era a questão do batismo de escravos (FEITLER; SOUZA, 2010). Já nos títulos dedicados ao sacramento da crisma, o conteúdo é semelhante ao de outras constituições portuguesas evidenciado pela presença de muitas notas que referem constituições de outras dioceses portuguesas (FEITLER; SOUZA, 2010). Já a respeito dos sacramentos da eucaristia e penitência, o texto das Constituições Primeiras é muito baseado em constituições de Portugal, porém abordando aspectos específicos da realidade da América Portuguesa (FEITLER; SOUZA, 2010). Sobre a extrema-unção, nota-se que

a observância estrita do Concílio Tridentino – referido ao menos uma dezena de vezes ao longo dos quinze parágrafos. O texto também segue de perto os ensinamentos e disposições contidos no concílio de Florença, no Ritual Romano – citado cinco vezes – e em constituições diocesanas, como as de Lisboa, da Guarda e do Porto – para mencionar apenas as mais citadas (FEITLER; SOUZA, 2010, p. 70).

Sobre o sacramento da ordem, não havia especificidades em relação a outras constituições e finalmente, sobre o matrimônio, as Constituições Primeiras seguem as instruções do Concílio de Trento e das outras constituições portuguesas, como aquelas do arcebispado de Lisboa, de Braga e da Guarda.

2.4. As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia e as Devassas

No Livro V das Constituições Primeiras (VIDE, 1720, p. do índice), o tema Devassa é discutido no título XXXIX, intitulado “Das devassas”⁴⁹. A partir do cânone 1056, há seis parágrafos explicando do que se tratam as devassas (conceito), dos tipos de devassas (gerais ou especiais), como elas se processam e como as testemunhas (e quais as testemunhas)

⁴⁹ Em todo este subitem do Capítulo 2, os quatro cânones serão transcritos do original, procedendo-se uma adequação à grafia da língua Portuguesa atual.

fariam a delação de determinado crime. Nos próximos parágrafos, serão transcritos os seis cânones e será exposta uma breve explicação de cada um.

No primeiro cânone do “TITULO XXXIX”, há a introdução ao tema das devassas, deixando clara qual é seu conceito perante a constituição eclesiástica:

1056 As devassas, a que o direito chamou (1) inquirições, são uma informação do delito, feita por autoridade do Juiz *ex officio*. Foram ordenadas para que não havendo acusador não ficassem os delitos impunidos: e estas, ou são gerais, (2) ou especiais. As gerais, ou o são totalmente, como aquelas, em que se inquire geralmente (3) dos crimes, excessos e pecados para se emendarem, e castigarem, quais são as que os Prelados fazem quando visitam as suas Dioceses; ou são gerais quanto às pessoas, (4) e especiais, quanto aos crimes, e delitos, como sucede, quando consta ser cometido algum sacrilégio, ou crime grave, cujo conhecimento pertence ao foro Eclesiástico, e não se sabe quem o cometeu. As inquirições, ou devassas especiais (5) são quando se inquire especialmente assim quanto às pessoas, como quanto ao delito, especificando pessoas certas, e certo crime. As gerais se podem fazer, ainda que não haja infâmia, (6) ou indício contra pessoa alguma, por quanto se fazem para se saber se há culpas, ou pecados, que se devam emendar, (7) ou castigar, ou outras cousas, que se devam reformar (VIDE, 1720, pp. 390-391).

De acordo com este primeiro cânone, o termo “devassas” é o mesmo que inquirições, ou seja, o mesmo que um interrogatório judicial ou sindicância. Era um instrumento que serviria para se apurar os fatos, informar à autoridade eclesiástica a ocorrência de um delito, para que não fosse deixado de ser punido, ou seja, há um processo que pode ser equiparado à etapa de investigação, ou seja, um inquérito criminal. As devassas, de acordo com Luciano Raposo de A. Figueiredo e Ricardo Martins de Sousa, são “uma derivação das visitas diocesanas” (FIGUEIREDO; SOUSA, 1987, p. 2). Segundo Raphael Bluteau, “[...] esse ato faz público e manifesto o crime e o autor dele” (BLUTEAU, 1712-1728, v. 3, p. 188), ou seja, a devassa constitui um ato jurídico em que, por testemunha, se toma informação de algum crime. Essa informação do delito é feita pela autoridade do juiz pelo dever do seu cargo, por obrigação e regimento e é um ato oficial que se realiza sem provocação das partes, ou seja, o acusado não tomava conhecimento nessa coleta de testemunhos.

Ainda de acordo com esse primeiro cânone, as devassas eram classificadas como gerais ou especiais. As devassas gerais eram aquelas que os prelados faziam quando visitavam suas dioceses interrogando sobre os crimes e pecados cometidos por pessoas no geral. Essas devassas gerais poderiam ser feitas mesmo quando não houvesse infâmia ou indício contra alguma pessoa, não se tendo a certeza dos fatos. Já as devassas especiais eram aquelas em que o foro Eclesiástico tinha o conhecimento, mas não se sabia quem o cometeu. Distinguia-se das gerais pelo fato de ser mais especificado a determinado o crime ou o delito e a pessoas, ou

seja, era mais bem direcionado, ao contrário das gerais, que o próprio nome diz não que se tem uma especificidade quanto aos crimes e pessoas podendo, até mesmo, não haver nem crime ou delito provado.

No segundo cânone (o de número 1057), há a justificativa da importância de se haver a ocorrência das devassas gerais quando não se havia a prova da infâmia:

1057 E sem as ditas inquirições gerais não se pode passar a inquirição particular contra pessoa, ou pessoas certas, sem que primeiro preceda infâmia, (8) da qual primeiro conste nos autos legitimamente, salvo nos casos, (9) em que conforme a direito se pode denunciar e proceder a inquirição particular sem infâmia (VIDE, 1720, p. 391).

Para ocorrer uma devassa (interrogatório) a uma determinada pessoa ou a certas pessoas, era necessário que primeiramente houvesse a certeza da infâmia, o que deveria consistir nos autos da devassa. Assim, percebe-se a sequência do processo de devassa contra determinada pessoa ou grupos de pessoas: (1) averiguar a infâmia e (2) proceder ao interrogatório da pessoa que foi acusada. Esse é o processo ordinário, mas há uma menção que casos poderiam ser abertos pela autoridade eclesiástica e acarretar a inquirição do acusado sem a certeza da infâmia.

No próximo cânone, há a continuação da descrição das etapas do processo das devassas, descrevendo o papel do promotor perante o processo. Neste cânone, fica claro que o promotor não poderia proceder com o processo sem antes ter a averiguação das evidências:

1058 Porém quando alguma pessoa querelar, ou denunciar de outra, em tal caso pode proceder contra o querelado ou denunciado sem preceder (10) infâmia; mas o nosso Promotor (11) não poderá denunciar de pessoa alguma, nem requerer contra ela inquirição particular, sem que tenha bastante informação de que está infamada (VIDE, 1720, p. 391).

Neste cânone fica claro que o promotor (autoridade responsável pelo processo das devassas) não poderia dar prosseguimento ao processo sem que antes tivesse uma quantidade suficiente de informações acerca da pessoa denunciada e não poderia requerer contra esta pessoa denunciada uma ação contra ela à revelia. Nas entrelinhas, percebe-se uma certa preocupação em se ter uma imparcialidade e de tornar o processo justo, para que pessoas denunciadas tivessem pelo menos o direito de não serem caluniadas sem que efetivamente tivessem culpa. Se de fato essa imparcialidade foi colocada em prática, esse é uma análise que cabe discutir em outro momento.

O cânone 1059 trata dos procedimentos iniciais do processo de devassa:

1059 E constando ao nosso Vigário Geral, sem saber pessoa certa, que se cometeu algum delito grave, em que seja necessário fazer-se devassa (12) geral mandamos, que tanto que tiver notícia dele, logo com toda a brevidade possível comece a tirar devassa, e prossiga de maneira, que regularmente esteja acabada dentro em trinta dias (13) depois que começar, ou nos mais que parecer para melhor constar do delito, tirando ao menos trinta testemunhas; e lhe encomendamos muito, e aos mais Ministros, que quando fizerem inquirições as examinem com cuidado, excluindo aquelas que notoriamente forem inábeis (14) para testemunharem, exceto nos casos privilegiados em direito, admoestando sempre que sem afeição, (15) ódio, respeito ou temor digam tudo o que souberem na verdade; e nos testemunhos que tirarem perguntarão sempre às testemunhas a razão (16) que tem de saberem o que testemunham, se é de vista, certa sabedoria, ou fama ou por indícios, e as circunstâncias do tempo, lugar, e qualidade dos indícios, e mais cousas (17) necessárias para se saber a verdade (VIDE, 1720, p. 391).

Assim, fica clara a ocorrência de um delito e mesmo sem se saber qual a pessoa certa que havia cometido, o Vigário Geral decidia-se em iniciar a devassa o quanto breve fosse possível, preferivelmente em um prazo de um mês. Era necessária também a averiguação dos fatos com pelo menos 30 pessoas que fossem hábeis para o testemunho, salvo aquelas que gozassem de algum privilégio. Essas pessoas deveriam dizer tudo o que soubessem e sempre a verdade. Essas testemunhas seriam indagadas se sabiam do delito pelo fato de terem presenciado, ou por fama do acusado, ou por indícios de que o acusado tivesse cometido determinado delito ou crime. Também, durante as indagações às testemunhas, dever-se-iam apurar os fatos, a cronologia (quando e quanto tempo o delito estava sendo cometido), localidade e outras informações que fossem necessárias durante a apuração dos fatos para se caracterizar o delito.

No penúltimo cânone, há a especificação de se direcionar as atividades de busca de informações sobre determinada pessoa que era delatada pelas testemunhas:

1060 E tanto que alguma ou algumas testemunhas dignas de crédito, e sem suspeita, perguntadas geralmente derem em alguma pessoa particular, logo o Juiz poderá (18) perguntar as mais testemunhas, não somente em geral, mas também em particular pela tal pessoa; com tudo não lhes declarará as particularidades (19) com que as testemunhas antecedentes depuseram e só fará aquelas perguntas, que forem necessárias, para vir em conhecimento da verdade (VIDE, 1720, p. 391).

Quando as testemunhas ilibadas (“dignas de crédito”) apontassem algum nome, o Juiz do caso ficava incumbido de averiguar com outras testemunhas se o acusado apontado realmente era culpado de cometer o delito, mas devia-se tomar o cuidado para não expor a essas outras testemunhas às particularidades do processo. Essa averiguação seria para fins de se esclarecer a verdade, mas deveria tomar-se o cuidado para que outras pessoas não ficassem

sabendo dos procedimentos, até mesmo para que não se tornasse pública tal inquirição, evitando-se, assim, atrapalhar a apuração das informações.

No último cânone sobre as devassas (cânone 1061), evidenciam-se as instruções quanto ao procedimento das indagações às testemunhas de acusação:

1061 E depondo as testemunhas de fama, e ouvida, lhes perguntarão se ouviram o que testemunham a muitas, (20) ou poucas pessoas, e de que qualidade eram, e se a fama nasceu de pessoas graves, honestas, e sem suspeita, (21) ou pelo contrário de vis, ou de mau nome, ou inimigas do denunciado; e se a fama é constante, ou somente um rumor (22) vão, de que se deve fazer pouco caso; por cuja causa é justo, que quanto for possível se trabalhe por averiguar, se a fama se prova na forma, que o direito (23) ordena (VIDE, 1720, p. 391).

Observa-se que era necessária averiguação dos fatos entre as diversas testemunhas, sendo importante saber se o delito era conhecido por muitas ou poucas pessoas, se a fama se criou a partir de pessoas idôneas, honestas ou de pessoas que fossem inimigas do denunciado, se a fama era constante ou um fato isolado, etc. Era importante que se averiguasse as regras do direito vigente da época da promulgação das Constituições Primeiras (VIDE, 1720).

Nos seis cânones referentes às devassas, observa-se que 23 referências foram citadas. Percebe-se que os redatores das Constituições Primeiras tiveram um cuidado para utilizarem referências publicadas até a data de promulgação (1707) para dar legitimidade ao que estava descrito nos seis cânones.

Consultando o Índice das Constituições, no final do livro, verifica-se que o termo devassa consta nos cânones 644, 645, 646, 935 e 983. Os cânones 644 e 645 estão inseridos no Título II do Livro Quarto intitulado “Que nenhuma pessoa usurpe, impida, ou proíba a nossa jurisdição Ecclesiastica”. Nesses dois cânones, há a menção de que, se algum membro do clero, “que goze do privilegio do foro Clerical” (VIDE, 1720, p. 251) for citado em alguma devassa geral ou especial, os Juízes não façam perguntas a outras testemunhas sobre esse membro eclesiástico e que remetam o caso à Igreja.

644 E sob as mesmas penas acima declaradas mandamos aos ditos Juízes, e justiças seculares, que não tomem auto, (8) nem querela, dada nomeadamente contra pessoa alguma Ecclesiastica, que goze do privilégio do foro Clerical; nem das devassas gerais, ou especiais que tirarem de algum delito ex-officio à instancia de parte, ou por provisões particulares perguntem nomeadamente pelas ditas pessoas Ecclesiasticas, posto que contra elas hajam testemunhas referidas.

645 Contudo não lhes proibimos, que perguntando geralmente (9) possam tomar, ou escrever nas tais devassas o que contra alguma pessoa Ecclesiastica disserem as testemunhas; mas não poderão os ditos Juízes seculares pronunciar as pessoas Ecclesiasticas, que forem culpadas, porém feitas as ditas devassas as remeterão a

Nós, ou a nosso Vigário Geral, no que tocarem às ditas pessoas Eclesiásticas, para que se proceda contra os- culpados (10) como for justiça (VIDE, 1720, p. 251).

Apesar de haver uma restrição quanto às perguntas a outras testemunhas de membros eclesiásticos, as Constituições Primeiras não proibiam o relato nas devassas. Essa era uma forma de proteger a reputação da Igreja, já que esta era a entidade que deveria “dar o exemplo” aos fiéis.

No cânone 646, pertencente ao Título III do Livro Quarto intitulado “Como as justiças seculares não podem prender as pessoas Eclesiásticas salvo em flagrante delicto”, há a proibição de prender membros do Clero e também de pessoas ligadas à Justiça como “Corregedores, Ouvidores, Julgadores, Juízes, Meirinhos, Alcaides e quaisquer outros Ministros da justiça secular, de qualquer estado” (VIDE, 1720, p. 251), sob pena de excomunhão, mesmo que essas pessoas constem em devassas.

646 Conformando-nos com os Sagrados Cânones defendemos, e proibimos estreitamente a todos, e a cada um do Corregedores, Ouvidores, Julgadores, Juízes, Meirinhos, Alcaides, e quaisquer outros Ministros da justiça secular, de qualquer estado, e preeminência que sejam sob pena de excomunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de vinte cruzados, que não prendam (1) per si, nem por outrem por quaisquer crimes, ou delitos, posto que lhe conste deles por devassas, sumários, ou qualquer outra via a Clérigo algum de Ordens Sacras, ou qualquer outra pessoa Eclesiástica que conforme a direito Canônico, e Sagrado Concílio Tridentino (2) goze, e deva gozar do privilégio Clerical, salvo achando-o em flagrante delicto, em que por direito deva ser preso; porque neste caso (3) o poderão prender para logo o entregarem, e remeterem ao nosso Vigário Geral. E quanto ao que for achado com armas, e vestidos defesos, se guardará o que fica dito no livro 3. num. 455 (VIDE, 1720, p. 251-252).

Como a ideia vigente no início do século XVIII era a de que a Igreja e seus membros deveriam dar o exemplo à população de um modo geral, não era bem quisto ter pessoas ligadas à Igreja expostas ao vexame de serem detidas. Isso poderia ruir a imagem da instituição. Havia uma exceção: caso fossem encontrados em flagrante delito. Entretanto, os clérigos que cometessem delitos graves e fossem flagrados deveriam ser presos por outros membros da Igreja e remetidos diretamente para o Vigário Geral para as devidas punições.

O cânone 935, inserido no Livro Quinto, Título XII intitulado “Como devem ser castigados os que cometerem falsidade em Provisoens, despachos, ou quaisquer outros papeis publicos, ou judiciais” relata das punições às pessoas que alterarem documentos como devassas:

935 O que tirar folha, ou parte dela, fizer termos falsos, mudar, ou diminuir alguma cousa substancial nos verdadeiros livros das devassas, visitasões, batizados,

crismados, ordenados, casados, ou defuntos, ou nos livros, e inventários dos bens da Igreja de qualquer qualidade, que forem, será castigado na forma que melhor parecer (12) com penas pecuniárias, e degredo. E se o dito delinquente for Oficial nosso, ou de nosso auditório, perderá o Ofício (13) *ipso facto*, e ficará inábil para outro semelhante (VIDE, 1720, p. 251-252).

Este cânone, portanto, asseguraria punições a quem tentasse destruir ou adulterar algum documento oficial da justiça eclesiástica, como os termos de Devassa. Era uma maneira de assegurar que os registros tivessem alguma segurança jurídica, sob pena de o criminoso pagar uma pena pecuniária.

Por fim, o cânone 983 que está inserido no Título XXII intitulado “Do concubinato”, relata sobre os culpados do crime de concubinato que deveriam confessar antes de serem condenados:

983 E se na primeira, segunda ou terceira vez não confessar a culpa, ou não estiver pelos autos, fazendo as testemunhas da devassa, ou sumário judiciais, não poderá ser condenado, por quanto as inquirições das devassas, ou sumários são extrajudiciais, e tiradas sem citação da parte, e ninguém pode ser condenado sem ser ouvido, (14) e fazer as inquirições judiciais: mas nestes casos se dará livramento (15) aos culpados, fazendo primeiro termo, porque conste que não confessarão a culpa, antes se quiseram livrar, e mostrar sem ela: e os ditos culpados serão obrigados a preparar seu livramento com as culpas entregues em segredo ao Promotor, e para isso se procederá contra eles com censuras, (16) sendo necessário, e o Promotor formará conforme a elas seu libelo, em que concluirá, e pedirá, que sejam julgados por amancebados, e admoestados na forma do Sagrado Concílio Tridentino, e condenados na pena pecuniária destas Constituições (VIDE, 1720, p. 251-252).

Caso o acusado não confessasse, não poderia ser condenado e não poderia ser condenado sem ser escutado. O acusado deveria proceder à sua defesa e protocolar junto ao promotor do caso. Sendo culpado, deveria pagar uma pena em dinheiro descrita nas Constituições Primeiras.

Os tipos de delitos que estão previstos nas Constituições Primeiras estão listados no Livro Quinto. Neste Livro há 74 títulos, sendo que estes versam sobre os delitos da carne, sodomia, adultério, concubinato etc. Como será discutido com maiores detalhes no capítulo 3, o principal delito cometido na América Portuguesa foi o concubinato, sendo o título XXII dedicado a este importante e grave delito, tão cometido pela sociedade e tão combatido pela Igreja Católica. Ao serem analisados os Termos de Devassa do Arraial do Tijucu, observa-se que este crime foi o mais cometido naquela localidade e, no último capítulo, serão discutidos as questões sobre esse crime e o perfil das pessoas que cometeram este tipo de delito.

3 CAPÍTULO 3: Devassas ocorridas no Arraial do Tijuco em 1750

Neste último capítulo desta dissertação, pretende-se descrever a formação do território e alguns dados sobre a sociedade do Arraial do Tijuco no período colonial. Além disso, será descrita como era a relação da sociedade do Arraial do Tijuco com a Igreja Católica, já que esta tinha um papel disciplinador, que foi posto em prática, por exemplo, com o uso das Devassas ocorridas em 1750. A análise destas Devassas também permite o entendimento do projeto normatizador imposto pela Igreja à sociedade daquela época, a qual era constantemente vigiada.

Serão então realizadas a descrição e a interpretação dos Termos de Devassas do Arraial do Tijuco no ano de 1750, uma vez que são o objeto de estudo desta dissertação. Estes Termos podem ser consultados no Arquivo Eclesiástico da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Por meio da análise dos termos de devassa, é possível identificar quais foram os delitos ou atos da população do Arraial do Tijuco contra os preceitos Católicos e verifica-se então que o principal delito cometido foi o concubinato, que não fugiu à regra das demais localidades da Capitania das Minas Gerais. A análise das fontes ainda possibilita analisar o perfil da população que praticava os delitos com mais frequência, bem como as punições e seus arrependimentos por suas práticas.

Assim, neste capítulo tem-se o primeiro item intitulado “Arraial do Tijuco e a sua sociedade no século XVIII”, em que serão discutidos a formação do Arraial do Tijuco, os primeiros assentamentos, as características locais, o controle da Coroa Portuguesa e por fim um retrato da sociedade do Tijuco. No segundo item deste capítulo, serão analisados os Termos de Devassa, para se entender como a Igreja Católica exercia o seu poder normatizador. Por fim, o último item versa sobre o principal crime (concubinato) cometido pela população e contido nas Devassas aqui analisadas, crime este que a Igreja Católica tentou combater, mas que era muito comum no cotidiano da população emergente do século XVIII.

3.1. A sociedade do Arraial do Tijuco no século XVIII

A cidade hoje conhecida como Diamantina⁵⁰ foi consagrada na história a partir do século XVIII quando se tornou o principal centro de extração de diamantes na América

⁵⁰ Diamantina foi fundada como Arraial do Tijuco no início do século XVIII. Em 1822, o arraial foi elevado à freguesia de Santo Antônio da Sé de Diamantina e em 1831 o arraial foi elevado à vila, recebendo a denominação de Diamantina. Tornou-se cidade em 1838 (SILVEIRA, 2010).

Portuguesa. Localizada na borda da Serra do Espinhaço, a qual praticamente divide as bacias do Rio São Francisco e do Rio Jequitinhonha, despontou bem mais ao norte, distante dos tradicionais centros auríferos do século XVIII. Os desbravadores chegaram em busca do ouro, mas não demorou para que descobrissem que a vocação daquela terra era outra, os diamantes.

Segundo Júnia Ferreira Furtado,

Notícias de descobertas de diamantes no Brasil remontam a segunda metade do século XVI. Por essa época, partiram de Porto Seguro e Espírito Santo as expedições de Fernandes Tourinho (1572), Antônio Dias (1574) e Marcos de Azeredo (1596) que atingiram a região nordeste de Minas Gerais, próxima das atuais cidades de Diamantina e Serro, seguindo do litoral pelo rio Doce e deste para os rios Jequitinhonha, Araçuaí, Caravelas e Mucuri, quando chegaram a avistar o pico do Itambé (FURTADO, [2007?], p. 1).

Após a difusão da notícia de descoberta de ouro e outras pedras preciosas, vários grupos começaram a explorar a região onde hoje se encontram as cidades de Diamantina e Serro. Um desses grupos, o de Jerônimo Gouvêa, seguiu as margens do rio Jequitinhonha em direção ao norte até a confluência dos córregos Rio Grande e Piruruca, onde começou a fixação de um povoado denominado Burgalhau, a aproximadamente 3200 pés acima do nível do mar (SILVEIRA, 2010).

Cercada de muitas histórias e de tradições seculares, Diamantina passou de povoado a arraial até chegar a município no século XIX. A passagem de arraial, a vila e depois cidade é devido ao contingente populacional de uma determinada localidade. Antes da emancipação em 1831, a cidade de Diamantina era conhecida como Arraial do Tijuco e pertencia a comarca do Serro do Frio, cuja a principal localidade era a Vila do Príncipe (atual Serro). As comarcas eram consideradas as maiores áreas civis da capitania, no período colonial, e foram criadas em toda a colônia. Sua estrutura e funcionamento eram copiadas da Metrópole, porém continham uma função bem mais ampla. De acordo com Cláudia Damasceno Fonseca,

A comarca era o território do corregedor, magistrado que tinha atribuições judiciárias, políticas e de “polícia”, devendo, entre outras funções, inquirir os juízes ordinários, tutelar o governo e a administração financeira dos concelhos, inspecionar os equipamentos públicos de toda a comarca (estradas, pontes, fontes, casas de câmara, pelourinho etc.), impedir o contrabando de ouro, dinheiro ou cereais (FONSECA, C. D., 2011, p. 141).

Nas Minas Gerais, as comarcas funcionavam também como circunscrições fiscais, cabendo ao corregedor, além das atribuições já descritas por Cláudia Damasceno Fonseca

(2011), o controle na coleta do quinto. A comarca do Serro do Frio foi a quarta unidade territorial a ser demarcada, em 1720, a partir da comarca do Rio das Mortes, que tinha seu ponto principal na Vila do Príncipe, localizada no alto Vale do Rio Jequitinhonha.

Em 1831, o então Arraial do Tijuco foi emancipado do município do Serro. Tijuco, segundo Aires da Mata Machado Filho, quer dizer “barro” ou “lama” em vocábulo indígena (MACHADO FILHO, 1980). Segundo este mesmo autor, o arraial foi primeiramente estabelecido por bandeirantes na confluência de dois córregos, que posteriormente foram denominados Rio Grande e Piruruca. O leito desses rios era pantanoso e, por isso, o nome Tijuco. O arraial, como ocorria em outras localidades das Minas Gerais, cresceu a partir de assentamentos próximos aos locais de mineração (GONÇALVES, 2010). Segundo Cristiane Souza Gonçalves, primeiramente, foi encontrada grande quantidade de ouro nas encostas e nos cursos d’água das serras de Santo Antônio e São Francisco, mas principalmente no riacho do Tijuco, um afluente do Rio Grande e, na década de 1720, foram encontrados os primeiros diamantes. Os diamantes foram descobertos por Bernardo da Fonseca Lobo e Portugal tomou conhecimento em 1729 e, após a descoberta, vários aventureiros deslocaram-se para a região (FURTADO, 2008). A grande possibilidade de enriquecimento estimulava o surgimento de grande vulto de garimpeiros para a região, e mesmo com as medidas de controle tomadas pelo Intendente dos diamantes surgiram os contrabandos. A figura 1 ilustra a localização das comarcas, das vilas e arraiais da capitania das Minas Gerais no século XVIII.

cada comarca, bem como a localização do Arraial do Tijuco na comarca do Serro do Frio, e suas limitações.

A condição de Arraial se consolidou a partir da descoberta de diamantes e, devido à motivação da sua origem (a descoberta de pedras preciosas – ouro e diamante), em conjunto com a polarização dos primeiros povoamentos nas cercanias dos locais onde eram coletados ouro e posteriormente diamante, se observa um padrão muito irregular na ocupação do território. Isso também é explicado pela topografia, muito acidentada, o que explica que o núcleo urbano não foi se consolidando de forma semelhante a outras localidades como Vila Rica, Vila do Príncipe, São João D’el Rey etc. Nestas, o povoamento se dava ao redor de uma igreja matriz, pelourinho, cadeia e câmara local. Diferentemente, no Arraial do Tijuco, o povoamento se deu nas proximidades dos locais de mineração, sendo que o traçado do Arraial foi resultante de aglomerados espontâneos que se formaram próximos aos cursos d’água e aos caminhos para os demais povoados (GONÇALVES, 2012).

Considerado um dos mais importantes núcleos urbanos do Brasil colônia, o Arraial do Tijuco era juridicamente marcado como local para impedir ou ao menos regular a extração dos Diamantes (MILFONT, 2010). Entretanto, havia particularidades, conforme relatou Sylvio de Vasconcellos:

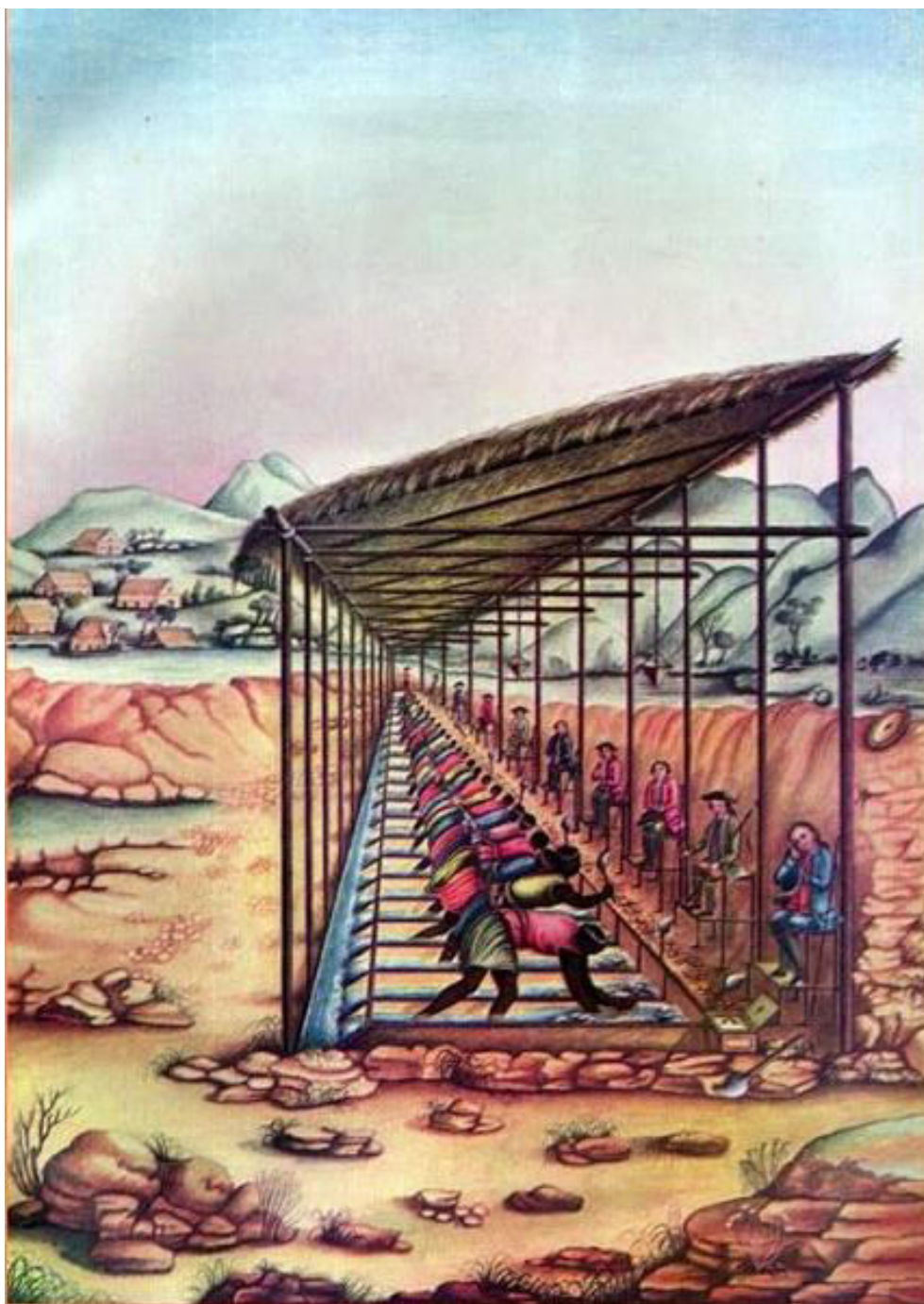
Enquanto a maioria das povoações mineiras se constituíra espontânea e livremente em torno do comércio interessado no abastecimento local, no Tejuco o Arraial se conteve, limitado por acidentes geográficos e pelo controle administrativo, dependendo do comércio de distribuição. [...] No Tejuco, [...] as oscilações da produção diamantífera poucos reflexos produziram na dinâmica urbana. [...]. Contido por vários meios e modos, não se modificou muito o arraial em seu primeiro século (VASCONCELOS, 1979 *apud* FURTADO, 2008, p. 38).

Com a descoberta de diamantes na comarca do Serro do Frio, a Coroa Portuguesa inicialmente utilizou o mesmo sistema administrativo e fiscal estabelecido para a exploração de ouro, que já se encontrava em funcionamento desde 1603. Ficou definido, também, que aquele responsável pela distribuição e arrematação das lavras seria o mesmo Intendente do ouro e o Regimento em vigor determinava o pagamento da quinta parte das pedras extraídas para a Coroa Portuguesa. Apesar de a extração de pedras preciosas gerar uma certa riqueza e poder contribuir para o desenvolvimento do arraial e até elevar para a condição de Vila, Portugal acabou interpondo obstáculos já que se o Tijuco tivesse uma maior autonomia, a arrecadação de tributos poderia ser diminuída, o que logicamente não interessava à Coroa.

Entre 1729 e 1734, a exploração de diamantes foi aberta a todos que possuíssem escravos e capital para investir, porém seria cobrada uma taxa sobre cada escravo que fosse

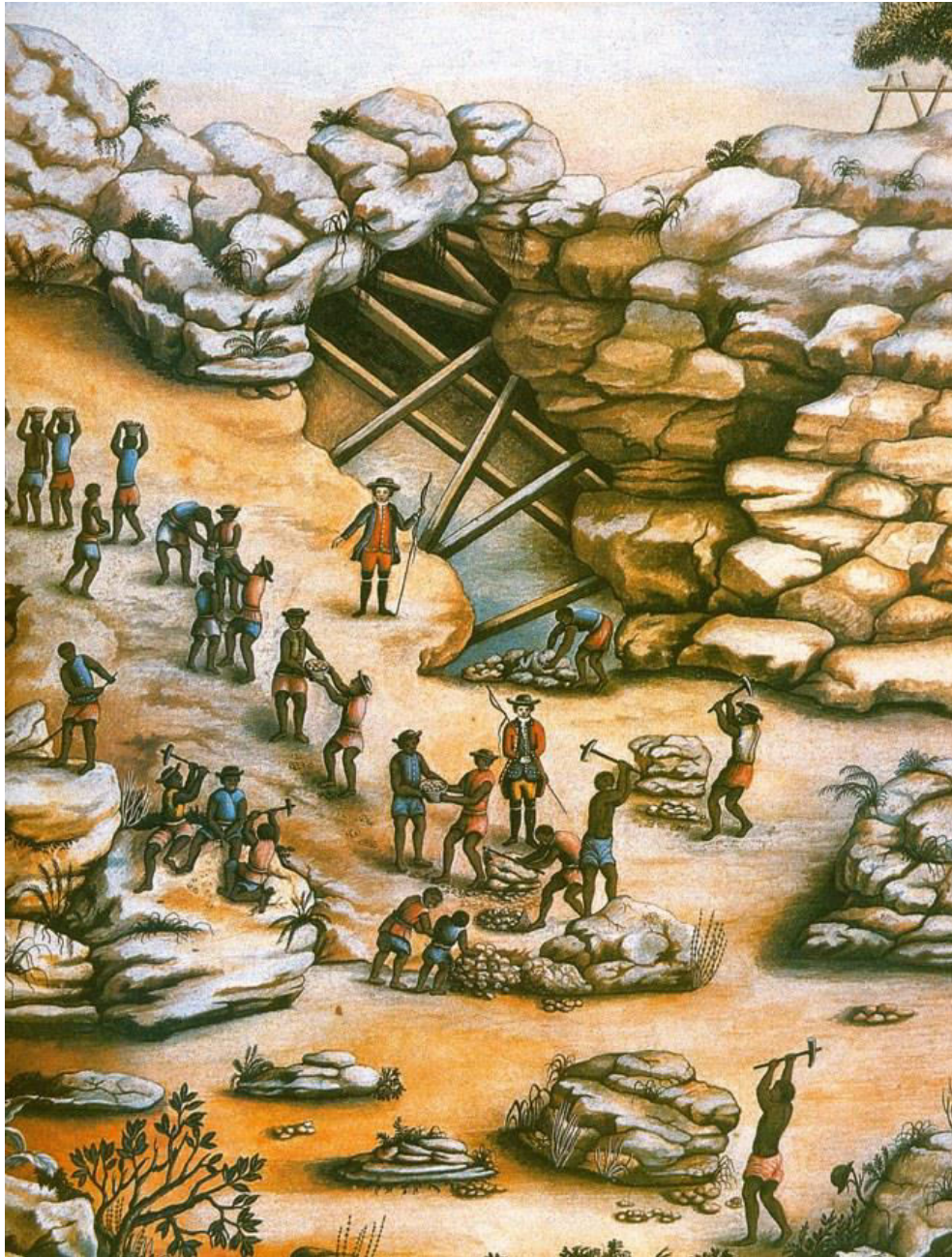
utilizado na extração. Essa liberação aumentou muito a oferta de diamantes no mercado internacional e, para atrapar, os comerciantes que trabalhavam com diamantes das Índias espalharam que os diamantes do Brasil eram de qualidade inferior. A exploração dos diamantes era, obviamente, feita por escravos, como pode ser observada nas figuras 2 e 3.

Figura 2 – Reprodução da obra de Carlo Juliani denominada Serro Frio.



Fonte: FURTADO (2003).

Figura 3 – Reprodução da obra de Carlo Juliani denominada Extração de Diamantes.



Fonte: FURTADO (2003).

Segundo Furtado (2003), as figuras 2 e 3 referem-se à reprodução de duas obras do artista luso-italiano e engenheiro do exército colonial Carlos Julião (ou Carlo Juliani), que atuou na segunda metade do século XVIII e início do século XIX como inspetor de fortalezas, tornando-se mais conhecido pelos seus desenhos em aquarela que retratava os diferentes tipos raciais e sociais do império português, bem como atividades da mineração na América Portuguesa. A figura 2 é uma reprodução da ilustração intitulada “Serro Frio”, feita em 1770 e que retrata o trabalho escravo nas minas de diamante na Capitania de Minas Gerais, em

aluviões de rios, lavando o cascalho da água dos córregos desviada sob o olhar vigilante de capatazes contratados. Já a figura 3 é uma reprodução de detalhe da pintura “Extração de diamante”, feita no final do século XVIII e retrata o trabalho escravo nos depósitos de cascalhos (grupiaras), junto às margens dos rios, demonstrando a visão do artista sobre como os escravos trabalhavam na extração dos diamantes.

Para combater a má notícia da qualidade dos diamantes, já no início do século XVIII, a Coroa Portuguesa teve que adotar certas medidas, sendo que uma delas foi a nomeação de Rafael Pires Pardini em 1734, um engenheiro militar, para demarcar a região produtora de diamantes. A coroa também criou em 1734 a Intendência dos Diamantes com o intuito de fiscalizar a exploração dos diamantes em toda a área abrangida pela Demarcação Diamantina, sendo sua sede no Tijuco, tendo em sua organização um intendente, um contador, um fiscal e um escrivão (CAMARGO, 2012). Foi feita uma demarcação nesta região, a qual pertencia à comarca do Serro do Frio. Essa demarcação incluía outros arraiais e povoados, como Gouveia, Milho Verde, São Gonçalo, Chapada, Rio Manso, Picada e Pé do Morro, e poderia ter seu contorno alterado para englobar outras regiões onde fossem feitas novas descobertas. Segundo Fonseca, essa demarcação:

não incluía a Vila do Príncipe, mas compreendia uma grande parte do seu termo, inclusive o arraial do Tijuco, escolhido para sede da intendência dos Diamantes, devido à sua proximidade com as lavras diamantíferas e ao tamanho de sua população, bem superior ao da “cabeça da comarca” (Vila do Príncipe). Os oficiais da Vila do Príncipe foram, assim, destituídos de sua jurisdição sobre a parte mais rica e povoada do seu termo (FONSECA, C. D., 2011, p. 173-174).

A partir da demarcação diamantina, o Arraial do Tijuco se fortaleceu. Neste período, o Tijuco, de acordo com Fonseca, “não só era maior que a cabeça da comarca de Serro do Frio, mas rivalizava com Vila Rica, capital de Minas Gerais” (FONSECA, C. D., 2011, p. 174). Esta rivalidade devia-se à sua importância na extração de pedras preciosas, sobretudo diamantes. Entretanto, não houve a ascensão do Arraial para a condição de Vila durante o século XVIII pois, como descreve Fernanda Borges de Moraes,

[na] América Portuguesa, conferir o título de cidade ou de vila a determinado núcleo urbano nem sempre correspondeu ao reconhecimento da existência de determinado grau de desenvolvimento, seja em termos econômicos, seja em termos demográficos, que justificasse a necessidade de instalação de uma estrutura político-administrativa capaz de gerir de modo mais adequado e autônomo uma complexidade que começava a se forjar ou a se consolidar, como baliza hoje, grosso modo, o processo de emancipação de municípios no Brasil. Muitas vezes expressando um caráter bem mais pragmático, tratava-se da percepção de que, em determinados momentos, o Estado deveria estar mais presente – estrategicamente

presente! – e assumir sua responsabilidade administrativa, judiciária, militar e fiscal (MORAES, 2007, p. 61).

Mesmo havendo condições de um Arraial se tornar uma vila, nem sempre essa ascensão era automática, já que a eventual ascensão era ligada aos interesses da metrópole (FONSECA, 2012) Ainda segundo a autora acima citada, “conferir maior autonomia e poder a determinadas localidades e, conseqüentemente, às elites locais poderia não ser a melhor estratégia em momentos de crises ou ante a emergência de rebeliões e insubordinações da população” (MORAES, 2007, p. 61). Assim, a Coroa tentava garantir o recolhimento de tributos, frente ao aumento da cobiça, e por conta disso o Arraial do Tijuco apresentava uma organização administrativa distinta daquela de outras localidades das Minas Gerais, resultando, conseqüentemente, em uma configuração peculiar. De acordo com Til Pestana,

[de] fato, a mineração de diamante determinou uma ordem administrativa especial para o território, com a Demarcação Diamantina, definida em 1731, que incluía o arraial do Tijuco e outros pequenos povoados. A organização administrativa com representação e atuação local foi estabelecida em 1734, com a criação da Intendência dos Diamantes, situada no Arraial do Tijuco. Dessa maneira, a política administrativa portuguesa estabeleceu os responsáveis diretos pelo cumprimento de suas ordens na área de Demarcação, que eram representados, principalmente, pelo Intendente e o Governador da Capitania.

Assim, a Intendência foi atuando, durante longo período, conforme as variadas decisões da Metrópole, sobre a forma de extração e comercialização do diamante. Inicialmente, se utilizou a forma de contrato, determinada em 1739, quando a exploração era monopólio particular. Depois foi instalada a Real Extração do Diamante, estabelecida de 1771 a 1845, com o monopólio régio, definido pelo Regimento Diamantino (PESTANA, 2001, p. 580).

A política metropolitana caracterizou-se por grande repressão na região: ninguém podia entrar ou sair da região sem autorização do Intendente de Diamantes, que inclusive tinha o poder de condenar uma pessoa à morte. Os Intendentes encontraram grandes dificuldades na exploração e fiscalização das minerações e, temendo que muito lhes estivesse escapando das mãos através de contrabando instituíram, em 1739, o primeiro contrato.

Segundo Cristina Cairo e José Pessôa (2007), o Sistema de Contrato foi adotado em função da dificuldade de se adotar o mesmo sistema de cobrança de impostos do ouro (o quinto), pois as pedras eram muito diversas entre si e se encontravam em área específica. Assim, com este sistema, o contratador “recebia a concessão da exploração da extração por um período determinado e por determinadas áreas, com um número limitado de escravos (esta era a cláusula menos respeitada), em troca do pagamento de uma taxa fixa. A extração do ouro era proibida” (CAIRO; PESSÔA, 2007, p. 83).

Como a exploração de diamante atraiu muitas pessoas para o Arraial, isso fez com que este se expandisse para além do núcleo inicial. Ele foi crescendo em direção ao Morro de Santo Antônio e o centro do arraial foi então deslocado para uma área menos tortuosa, onde hoje se localiza a Praça da Matriz, atual centro de Diamantina. O arraial cresceu rapidamente em um curto espaço de tempo sendo que a influência do Tijuco já se espalhara por todo o norte de Minas, sendo até maior do que a da Vila do Príncipe. A economia do arraial sofreu um grande impulso com a descoberta e com o grande número de pessoas que se deslocaram para lá. Apareceram negociantes, comerciantes e tantas outras funções que a Coroa então percebeu que era necessário um maior controle sobre a região, para não haver prejuízos.

Com maior rigor, a Coroa passou a ter mais controle sobre o comércio no arraial, que era o centro de convergência do comércio de pedras e outros bens de consumo, como alimentos, roupas e animais, do Distrito e mesmo de fora dele. Era de extrema importância para a metrópole o controle, pois o contrabando era extremamente forte e servia como base econômica para inúmeras famílias do Tijuco e em muitos casos, os contrabandistas eram acobertados pela própria Intendência (FURTADO, 1996).

Porém, a proporção assumida pelo contrabando fez com que a Coroa criasse o decreto de 12 de agosto de 1771, a Real Extração, que tornava a exploração dos diamantes seu monopólio. Ninguém podia entrar ou sair da demarcação sem sua expressa autorização, instalando-se aí um verdadeiro “regime de terror”. O governo extinguiu, em 1771, os contratos e retomou a exploração dos diamantes através da Real Extração, que veio acompanhada pelo seu regimento, apelidado de “O Livro da Capa Verde”, que resumia todos os códigos de leis anteriores, acrescentando-lhes outras medidas a mais. No livro da capa verde encontrava-se todo o regimento Diamantino que fazia necessário para o controle não só da exploração de diamantes como também da própria população, e com isso a Coroa Portuguesa conseguia obter seu objetivo que era o monopólio do lucro. Este foi o objeto de estudo de Júnia Furtado (1996), que ultrapassa o período aqui estudado, porém serve de base para ter-se uma noção de como era a situação no século XVIII.

Contudo, a população do Distrito Diamantino soube se reorganizar em torno do novo sistema de exploração dos diamantes e passou a tirar daí o seu sustento. A classe intermediária do Tijuco, por exemplo, passou a compor a guarda responsável pelo patrulhamento do distrito. A classe dominante, composta de portugueses e os seus descendentes, passou a ocupar os cargos da Real Extração. Os escravos, que antes trabalhavam para os contratadores, foram alugados para a real Extração, a qual pagava aos seus senhores diárias pelo serviço. A classe livre mais baixa exercia atividades diversas como

serviços gerais (alfaiate, seleiro), magarefes (“corta carnes”) etc. Mesmo com essa mudança na exploração dos diamantes, as outras atividades, como aquelas relacionadas com o comércio local, continuaram tendo importância.

Segundo Júnia Ferreira Furtado, com o começo da exploração do diamante em 1738, a população da comarca do Serro do Frio cresceu consideravelmente, passando de 9 mil habitantes para 60 mil habitantes em 1776 (FURTADO, 1996). Ainda segundo essa autora, “[o] Arraial do Tejuco e suas vizinhanças também apresentaram crescimento populacional ininterrupto, apesar do monopólio real. O chamado ‘arraial’ tinha na verdade uma população enorme, ultrapassando a de muitas vilas importantes no período” (FURTADO, 1996, p. 45-46). Essa população do arraial do Tijuco era, na grande maioria, composta por homens negros e mestiços (pardos). Entre as mulheres, a maioria era composta por mulheres negras e pardas. Segundo Júnia Ferreira Furtado,

A sociedade diamantina seguia os mesmos contornos da Capitania, era composta de uma grande camada de escravos, seguida de homens livres e pobre, geralmente pardos e finalmente uma pequena classe dominante branca em sua maioria portugueses, que ocupavam os principais postos administrativos. Esta sociedade, plural, heterogênea e múltipla era dificilmente dominada pelas autoridades, apesar de terem em mãos um Regimento autoritário e excludente e de afastarem a população da mineração do diamante. O espaço da diversidade e do conflito esteve sempre presente e este último não se dava prioritariamente entre a população local como um todo contra a administração colonial, mas muito mais entre as classes dominantes entre si, buscando privilégios e cargos, ou entre estas e as classes dominadas – os escravos, os homens livres e pobres e os desclassificados sociais (FURTADO, 1996, p. 47).

Deve ser salientado que esta descrição é da sociedade de 1771, ou seja, período posterior ao do período estudado. Entretanto, esta noção permite saber como era a sociedade do Arraial no século XVIII de forma generalizada, já que poucas alterações devem ter ocorrido nos 20 anos que separam este momento com o período em estudo. Essa característica da população explica em parte o porquê de quase a totalidade dos Termos de Devassas disponíveis no Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina ser de casos de concubinato, já que grande parte dos envolvidos eram negros (16 pessoas, sendo nove negras forras e sete escravas) ou senhores de escravos. Com base nas informações manuscritas, apenas há descrição da cor da pele de mulheres, havendo apenas a descrição da cor para um só homem (Lucas Correa, que era um pardo forro). O secretário da visita, o Padre Antonio Soares Freyre, descreveu para os homens condenados, não em todos os termos, as respectivas profissões:

oficial de sapateiro e sapateiro (João da Costa Brandão⁵¹ e José Ribeiro⁵²), oficial de seleiro (José Godinho Lisboa⁵³), oficial de ourives (João da Silva⁵⁴ e Caetano Francisco⁵⁵), magarefe (descrito como “corta carne”; Manoel Duarte Correa⁵⁶) e alfaiate (João Ferreira⁵⁷).

A sociedade, apesar de ser excludente, poderia apresentar certa mobilidade social. De acordo com Júnia Ferreira Furtado, negras e negros forros possuíam bens, que eram repassados a seus herdeiros:

Duas ex-escravas, além de quatro negros tinham também bens a transmitir. Antônio Alves Guimarães, mina, possuía uma casa e três escravos que deixava à sua esposa e Inês Fernandes Neves, ex-escrava que vivia de sua agência deixou uma casa, roupas, jóias, um laço francês com diamante e ouro e dois escravos no valor de 50\$000 (FURTADO, 1996, p. 47).

Era possível que mulheres e homens libertos possuíssem escravas e escravos, já que era comum o aluguel destes para trabalharem na exploração de diamantes. Ainda de acordo com esta autora, a sociedade era bastante diversificada e a riqueza estava concentrada nos estratos mais altos da sociedade. A grande maioria da população não possuía bens ou possuía poucos pertences como mulas, utensílios e roupas. Entretanto, como em outras localidades da capitania, criou-se uma numerosa classe intermediária constituída por forros e brancos. Era comum economizar algum dinheiro para comprar um escravo para emprestá-lo à companhia Real Extração, o que rendia juros de 16% ao ano (FURTADO, 1996), o que significava uma renda para aqueles que conseguiam possuir um escravo. Era, no final das contas, uma opção de investimento, com rendimentos excelentes para aquele período.

⁵¹ Termo de Devassa de João da Costa Brandão. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A.

⁵² Termo de Devassa de José Ribeiro. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A.

⁵³ Termo de Devassa de José Godinho Lisboa. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A.

⁵⁴ Termo de Devassa de João da Silva. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A.

⁵⁵ Termo de Devassa de Caetano Francisco. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A.

⁵⁶ Termo de Devassa de Manuel Duarte Correa. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A.

⁵⁷ Termo de Devassa de João Ferreira. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A.

De um modo geral, o retrato da sociedade do Tijuco era o seguinte: havia uma classe dominante que era limitada numericamente, geralmente envolvida com a extração de diamantes e letrada, e que tinha seu capital mobilizado em escravos e, portanto, não havia muito capital disponível; uma classe média, mais significativa e de poucos recursos; homens livres pobres e os desclassificados (homens pobres e escravos libertos); e finalmente o imenso contingente de escravos, que eram destinados, na grande maioria, aos trabalhos da extração das pedras preciosas (FURTADO, 1996). Assim, uma característica da sociedade do Tijuco era ser multifacetada e dinâmica, que povoava o dito arraial “com suas rusgas, petições, brigas, concubinatos, bruxarias” (FURTADO, 1996, p. 55).

Muitos conflitos foram observados entre as classes sociais, além de inter-relações entre essas classes, como relações de concubinato entre escravas e senhores, ou pessoas livres com forras. Segundo Júnia Ferreira Furtado, “[as] tensões que se acumulavam entre os diferentes segmentos sociais eram resultado do exercício da dominação e da dificuldade de regradar o espaço dos homens pobres e livres, geralmente de cor e os cativos, como em qualquer arraial colonial” (FURTADO, 1996, p. 57). Dessa maneira, o Arraial do Tijuco foi se desenvolvendo no século XVIII, este pequeno lugarejo que fascinou os desbravadores não só pelo ouro, mas pela preciosidade que a natureza a presenteou, os diamantes.

3.2. As devassas ocorridas no Arraial do Tijuco no ano de 1750

Com a criação do bispado de Mariana entre os anos de 1742 a 1745, houve um aumento no número de visitas na Capitania de Minas Gerais. Segundo Luciano Figueiredo (2007), houve um pico no número médio de localidades da Capitania das Minas Gerais, como o próprio Arraial do Tijuco, visitadas no ano de 1750. Este aumento certamente está relacionado à criação do bispado em Mariana em 1745, tornando-se assim o controle maior por parte da Igreja na região das Minas Gerais. Segundo este mesmo autor, entre 1721 e 1802, 53 visitas foram realizadas no território da Capitania de Minas Gerais (FIGUEIREDO, 2007). “Com a criação do bispado em 1745, as visitas voltaram a se intensificar, atingindo em 1750 o mesmo vigor da década precedente.” (FIGUEIREDO, 2007, p. 114).

No Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina, há um Livro de Termos de Devassa que, conforme a classificação feita por Luciano Figueiredo (1997), se trata de um livro que contém “devassas de culpa”. Estes Termos constituem relatos formais da parte final de investigação acerca dos desvios de comportamento de pessoas que infringiram as normas de conduta da moral católica. No livro, há uma explicação por parte do visitador (Miguel de

Carvalho Almeida e Mattos) de que o livro em questão serve para o lançamento dos termos da Comarca do Serro Frio, do ano de 1750:

Este Livro, que há de servir para nele se lançarem os termos da jurisdição desta Comarca do Serro do Frio, neste ano de mil setecentos, cinquenta vai por mim numerado, e rubricado com a minha rubrica, que diz = Almeida Mattos = e lhe interponho minha autoridade que de direito me hão permitida como visitador, para fins há de levar seu termo de [ilegível] do que para constar fiz este termo Villa do Príncipe 12 de agosto de 1750.

O Visitador Miguel de Carvalho Almeida Mattos⁵⁸

Na fonte consultada, observa-se que, além dos Termos de Devassa para o Arraial do Tijuco e da Vila do Príncipe há Termos de Devassa para outras localidades da comarca do Serro do Frio. Ao que parece, a visita realizada por Miguel de Carvalho Almeida e Mattos não apenas ocorreu no Arraial do Tijuco, mas em outras freguesias da comarca, como os Arraiais de Nossa Senhora do Pillar do Morro, de Nossa Senhora da Conceição de Mato Dentro, dos Corgos, de Nossa Senhora da Aparecida, de Santo Antonio da Tapera, de São José de Tapanhoacanga, de Nossa Senhora da Conceição do Rio Manso e de Santo Antonio da Gouveia⁵⁹.

Quando o visitador era nomeado, a área a ser percorrida já era decidida (FIGUEIREDO, 2007). O primeiro Termo de Devassa realizado por este visitador data de 31 de agosto de 1750 no Arraial da Nossa Senhora do Pilar do Morro e o primeiro realizado no Arraial do Tijuco data de 1 de outubro de 1750. Em um mês de trabalhos, o visitador e sua equipe passaram por essas oito localidades acima mencionadas antes de se instalarem no Arraial do Tijuco. Segundo Luciano Figueiredo, “[normalmente] fixavam-se uma ou mais comarcas eclesiásticas, e ficava a seu critério a escolha do caminho, das vilas, e se haveria a necessidade de estender-se por outras localidades” (FIGUEIREDO, 2007, p. 114).

Os Termos de Devassa aqui analisados tratam de documentos manuscritos que apresentam uma grafia muitas vezes de difícil compreensão, mas que possuem um padrão singular de redação. Nos termos de devassa, o secretário cita inicialmente o crime cometido pelo(a) culpado(a) seguido pelo nome do culpado; o local onde este reside; em alguns casos, há um relato da condição social e profissão exercida; os(as) envolvidos(as); e, finalmente, a

⁵⁸ Explicação, por parte do visitador, de que o livro em questão serve para o lançamento dos termos da Comarca do Serro Frio, do ano de 1750. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A. O texto foi adaptado à grafia atual.

⁵⁹ Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A.

pena que lhe foi imposta. Antes do relato, há a menção da data e do nome do visitador. Analisando o conjunto da redação das devassas, percebe-se que muitas eram cópias de outros termos, alterando-se apenas os nomes, a data e, de acordo com a gravidade do crime, alterava-se alguns trechos do documento. O Quadro 1 descreve as informações obtidas a partir da transcrição dos 46 Termos que foram manuscritos no Livro dos Termos do Serro do Frio, contendo as pessoas que cometeram os crimes, os dados descritos sobre cada pessoa, o crime cometido, os envolvidos, a confissão da culpa, o pagamento da pena e se a pessoa era letrada ou não.

Quadro 1 – Síntese das informações obtidas a partir da transcrição dos Termos de Devassas do Arraial do Tijuco escritas durante a visitação em outubro de 1750.

Termo de devassa	Data	Réu/ré	Sexo	Classe social/profissão	Local onde residia	Crime	Envolvidos	Confessou a culpa?	Pena	Assinatura
1	01/10/1750	Francisco José Viandante	M	Não relatado	Algumas vezes em São Gonçalo	Concubinato	Maria que mora na casa de Antonia	Sim	Pagamento de duas oitavas	Sim
2	01/10/1750	Manoel Rodrigues Vieira	M	Não relatado	São Gonçalo do Capão	Concubinato	Jozefa Luiza de Faria	Não	Nenhuma pena	Sim
3	02/10/1750	Maria Rodrigues	F	Não relatado	São Gonçalo	Concubinato	Francisco José	Sim	Pagamento de duas oitavas	Não
4	03/10/1750	Manoel Rodrigues Vieira	M	Não relatado	São Gonçalo	Concubinato	Jozefa Luiza de Faria	Sim	Pagamento de duas oitavas	Sim
5	03/10/1750	Domingos Gonçalves	M	Não relatado	Capão	Concubinato	Leonor Assis	Sim	Pagamento de duas oitavas	Sim
6	04/10/1750	Leonor Teixeira de Souza	F	Preta forra de nação mina	São Gonçalo	Concubinato	Domingos Gonçalves	Sim	Pagamento de duas oitavas	Não
7	04/10/1750	Lucas Correa	M	Pardo forro	Milho Verde	Concubinato	Leonor do Amaral	Sim	Pagamento de duas oitavas	Sim
8	06/10/1750	Eugenia de Jesus	F	Negra forra mina	Ininteligível [pasorina]	Concubinato	Miguel Ferreira Viandante	Sim	Não foi condenada	Não
9	07/10/1750	Alexandre da Gama	M	Não relatado	Arraial do Tijuco	Concubinato	Anna (escrava)	Sim	Pagamento de duas oitavas	Sim
10	07/10/1750	Anna escrava de Alexandre	F	Escrava	Arraial do Tijuco	Concubinato	Alexandre da Gama	Sim	Não foi condenada	Não
11	06/10/1750	João da Costa Brandão	M	Oficial de sapateiro	Arraial do Tijuco	Concubinato	Joanna (escrava)	Sim	Pagamento de duas oitavas	Não
12	06/10/1750	Joana mina	F	Escrava	Arraial do Tijuco	Concubinato	João da Costa Brandão	Sim	Não foi condenada	Não
13	06/10/1750	Mathias Rapozo de Faria	M	Não relatado	Arraial do Tijuco	Concubinato	Rita (escrava)	Sim	Pagamento de duas oitavas	Não
14	06/10/1750	Rita mina	F	Escrava	Arraial do Tijuco	Concubinato	Mathias Rapozo de Faria	Sim	Não foi condenada	Não
15	07/10/1750	Francisco da Costa Pereira	M	Não relatado	Arraial do Tijuco	Concubinato	Maria das Neves	Sim	Pagamento de duas oitavas	Sim

Quadro 1 - Continuação

Termo de devassa	Data	Réu/ré	Sexo	Classe social/ profissão	Local onde residia	Crime	Envolvidos	Confessou a culpa?	Pena	Assinatura
16	07/10/1750	João Rodrigues	M	Não relatado	Pinheiro	Concubinato	Luzia Rodrigues	Sim	Pagamento de duas oitavas	Sim
17	07/10/1750	Maria das Neves	F	Preta forra	Arraial do Tijuco	Concubinato	Francisco da Costa Pereira	Sim	Pagamento de duas oitavas	Não
18	07/10/1750	Luzia Rodrigues	F	Preta forra	Arraial do Tijuco	Concubinato	João Rodrigues Soutto	Sim	Pagamento de duas oitavas	Não
19	07/10/1750	Antonio de Oliveira	M	Solteiro	Arraial do Rio Preto	Não ouvir missa aos Domingos e dias santos	Ninguém	Sim	Não há relato de pena	Não
20	07/10/1750	José Godinho Lisboa	M	Oficial de seleiro	Arraial do Tijuco	Concubinato	Roza Maria	Sim	Pagamento de duas oitavas	Sim
21	07/10/1750	João da Silva	M	Oficial de ourives	Arraial do Tijuco	Concubinato	Maria Gomes	Sim	Pagamento de duas oitavas	Sim
22	07/10/1750	Thereza de Jezus	F	Escrava	Arraial do Tijuco	Concubinato	José Ribeiro	Sem relato	Não foi condenada	Não
23	07/10/1750	Manoel Duarte Correa	M	Corta carne	Arraial do Tijuco	Concubinato	Francisa dos Anjos	Sim	Pagamento de duas oitavas	Sim
24	07/10/1750	João Ferreira	M	Alfaiate	Arraial do Tijuco	Concubinato	Damiana Corrêa	Sim	Pagamento de duas oitavas	Não
25	07/10/1750	Francisca dos Anjos	F	Mina forra	Arraial do Tijuco	Concubinato	Manoel da Costa Correa	Sim	Pagamento de duas oitavas	Não
26	07/10/1750	Romana Thereza	F	Parda forra	Arraial do Tijuco	Concubinato	Sebastião de [SumBaixo]	Sim	Pagamento de duas oitavas	Não
27	07/10/1750	José Ribeiro	M	Sapateiro	Arraial do Tijuco	Concubinato	Thereza de Jezus	Sim	Pagamento de duas oitavas	Sim
28	07/10/1750	Micaella Maria da Conceição	F	Parda forra	Villa	Concubinato	Domingos José Coutinho	Sim	Pagamento de duas oitavas	Não
29	07/10/1750	Bernarda da Conceição	F	Parda forra	Arraial do Tijuco	Concubinato	Manoel de Souza (capitão do mato)	Sim	Pagamento de duas oitavas	Não
30	07/10/1750	Manoel da Costa Fernandes	M	Não relatado	Arraial do Tijuco	Consentir na sua casa duas pessoas	Luzia da Conceição (negra mina) e Luiz de Souza Pinto	Sem relato	Não há relato de pena	Sim
31	07/10/1750	Maria Gomes Vieira	F	Parda forra	Arraial do Tijuco	Concubinato	João da Silva (oficial de ourives)	Sim	Pagamento de duas oitavas	Não

Quadro 1 - Continuação

Termo de devassa	Data	Réu/ré	Sexo	Classe social/ profissão	Local onde residia	Crime	Envolvidos	Confessou a culpa?	Pena	Assinatura
32	07/10/1750	Caetano Francisco	M	Oficial de ourives	Arraial do Tijuco	Concubinato	Thereza Mina (sua escrava)	Sim	Pagamento de duas oitavas	Sim
33	07/10/1750	Jozefa Maria	F	Preta forra	Arraial do Tijuco	Concubinato	Francisco Xavier	Sim	Pagamento de duas oitavas	Não
34	07/10/1750	Thereza Mina	F	Escrava	Arraial do Tijuco	Concubinato	Caetano Francisco Guimaranis	Sim	Não foi condenada	Não
35	08/10/1750	Tome da Silveira Lemos	M	Não relatado	Arraial do Tijuco	Concubinato	Joanna Leite (mulher casada)	Sim	Pagamento de duas oitavas	Sim
36	08/10/1750	Tome da Silveira Lemos	M	Casado	Arraial do Tijuco	Relacionado a concubinato	Ninguém	Não houve menção de culpa	Excomunhão	Sim
37	08/10/1750	Trocatto de Almeida Guimaranis	M	Não relatado	Arraial do Tijuco	Concubinato	Dorotea Carneiro	Sim	Pagamento de duas oitavas	Sim
38	08/10/1750	Andre de Araujo Lanhoso	M	Não relatado	Arraial do Tijuco	Concubinato	Antonia	Sim	Pagamento de duas oitavas	Sim
39	08/10/1750	Damiana Correa	F	Preta forra	Arraial do Tijuco	Concubinato	João Ferreira (alfaiate)	Sim	Pagamento de duas oitavas	Não
40	08/10/1750	Antonia Gomes Barboza	F	Negra mina forra	Arraial do Tijuco	Concubinato	Jose Vieira Lanhoso	Sim	Pagamento de duas oitavas	Não
41	08/10/1750	Jose Vieira Lanhoso	M	Não relatado	Arraial do Tijuco	Concubinato	Antonia Gomes Barboza	Sim	Pagamento de duas oitavas	Sim
42	08/10/1750	Antonia	F	Angola escrava	Arraial do Tijuco	Concubinato	Andre de Araujo Lanhoso	Sim	Não foi condenada	Não
43	08/10/1750	Dorotea Carneiro	F	Escrava	Arraial do Tijuco	Concubinato	[Ivo Castro] de Almeida	Sim	Não foi condenada	Não
44	08/10/1750	Rita Luiza Alves	F	Parda forra	Arraial do Tijuco	Concubinato	José da Costa Silva	Sim	Pagamento de duas oitavas	Não
45	08/10/1750	Roza Maria	F	Mulata forra	Arraial do Tijuco	Concubinato	Jorge Gorelindo Lisboa	Sim	Não foi condenada	Não
46	08/10/1750	Luiza da Conceição	F	Negra mina forra	Arraial do Tijuco	Concubinato	Luiz de Souza de Vasconcelos	Sim	Pagamento de duas oitavas	Não

Sexo: F = feminino; M = masculino

No Quadro 1, tentou-se ordenar todas as informações que foram manuscritas nos 46 Termos pesquisados. Assim, primeiramente tem-se uma coluna que informa a data em que o Termo foi escrito, seguido do nome do réu ou ré, sexo, a classe social ou profissão (já que nem todos os Termos tem-se a descrição detalhada), local onde o réu ou ré residia, o crime cometido, os envolvidos neste crime, a informação se confessou a culpa e a pena. A última coluna informa se o réu ou a ré eram capazes de assinar, ou seja, assim é possível saber se era alfabetizado ou não. Neste capítulo, todas essas informações contidas neste Quadro 1 serão analisadas.

Observa-se que os Termos de Devassa foram feitos baseados nas formalidades contidas nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (VIDE, 1720), mas, conforme aponta Isis Menezes de Rodrigues (2009), na prática não se seguiu à risca todas as regulamentações das Constituições Primeiras. O mesmo acontecia com relação ao pagamento das penas pecuniárias. Observa-se que o que era cobrado era bem aquém do montante estipulado nas Constituições Primeiras para o crime de concubinato, o crime de maior prevalência nos termos disponíveis nos arquivos da Mitra Arquidiocesana. Nas Constituições Primeiras, havia o valor mínimo de 5 mil reis para o primeiro lapso e, nas devassas aqui analisadas, observa-se que todas as punições eram de duas oitavas de ouro, valor inferior ao estipulado. Isso também ocorria em outras localidades, conforme relatado por Isis Menezes de Rodrigues (2009), a qual aponta o pagamento médio de 2,5 oitavas de ouro, o que correspondia a 3 mil reis, na comarca de Vila Rica.

As visitas eram realizadas por membros da Igreja e percorriam várias localidades de uma determinada comarca. Considerando a “equipe” responsável pelos trabalhos de Devassa no Arraial do Tijuco em outubro de 1750, os membros foram o “visitador doutor” Miguel de Carvalho Almeida e Mattos, que foi nomeado pelo bispo para proceder às Devassas. Miguel de Carvalho Almeida e Mattos era, segundo Rangel Cerceau Netto (2008), vigário de Vara e juiz de casamentos que, em 1748, passara pela pequena freguesia de Nossa Senhora da Boa Viagem de Curral Del Rei, pertencente à comarca do Rio das Velhas. Almeida e Mattos era:

[...] homem de letras, formado e jubilado nos Sagrados Cânones pela Universidade de Coimbra, fora designado visitador pelo bispo dom Frei Manoel da Cruz para cumprir a tarefa de monitorar e executar, nas vilas e nos arraiais das comarcas do Serro Frio e do Rio das Velhas, a edificação dos bons comportamentos cristãos e, por consequência, condenar indivíduos que não estivessem casados “a face da Igreja” (CERCEAU NETTO, 2008, p. 34).

O Doutor Visitador Miguel de Carvalho Almeida e Mattos era uma pessoa que tinha a responsabilidade de investigar especificamente os bons comportamentos e combater, dessa forma, o concubinato, considerado como o delito mais cometido no Arraial do Tijuco. O perfil do frei Miguel Almeida e Mattos era de um homem engajado com a normatização a educação da população e com a obediência aos sacramentos da Igreja, em especial o casamento:

Comprometido em transmitir os ensinamentos da doutrina cristã, de acordo com o que determinava a Constituição Primeira do Arcebispado da Bahia por meio do Regimento do Auditório Eclesiástico, frei Miguel aplicava aos moradores o que acreditava ser o verdadeiro remédio da salvação. Promovia, com e sem cerimônias, a defesa do sétimo sacramento, impondo emendas àqueles que estavam unidos fora do laço matrimonial cristão (CERCEAU NETTO, 2008, p. 34).

A equipe ainda contava com um meirinho, responsável pelo recebimento das penas pecuniárias, mas que não é identificado pelos termos disponíveis, e o secretário, Padre Antonio Soares Freyre, que foi o responsável pela redação dos termos. Nota-se que na margem esquerda da página, próximo às assinaturas ou à cruz (no caso de pessoas analfabetas), há a abreviatura “pg”, procedimento que se repete em todos os termos, que é referente ao pagamento estabelecido pela Devassa, exceto para os Termos em que a pessoa, por ser pobre, foi dispensada de pagar a pena. Nestes casos, aparecia a inscrição “pobre” na margem inferior esquerda da folha, sinalizando que o acusado (na maior parte mulheres) não pagou o valor da pena (duas oitavas) por causa da “suma pobreza e miséria com que vive”. Durante a Visita no Arraial do Tijuco em outubro de 1750, conforme as informações contidas no Quadro 1, nove foram os Termos em que não houve o pagamento pelo motivo exposto anteriormente. Isso pode ser observado, por exemplo, nos termos de Eugênia de Jesus, negra forra, Roza Maria, mulata forra, e da escrava Dorotea Carneiro⁶⁰. Esse pagamento da pena certamente foi feito a um meirinho ou mesmo ao secretário Padre Antonio Soares Freyre. No entanto, não é possível, a partir dos documentos contidos nos Termos de Devassas, confirmar ou não a presença de um meirinho.

Na visitação de condenação dos transgressores devassados, os acusados compareciam às “casas de pousada” do “Muito Reverendo Doutor visitador”. Segundo Luciano Raposo de A. Figueiredo e Ricardo Martins de Sousa, neste momento os transgressores:

⁶⁰ Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A.

[ouviam] a leitura de sua condenação, entrando pela primeira vez em contato com o crime pelo qual foram denunciados. Uns devem ter se assustado com a acusação, outros não. Era necessário que prometessem emendar-se perante a Mesa com um juramento, seguido pela assinatura do auto, no qual constava também uma punição. Ao assinarem esse instrumento legal, os réus não apenas admitiam sua culpa, mas reconheciam o poder de julgamento exercido pela Igreja; a partir daí confirmava-se sua disposição individual de se submeter às exigências de uma conduta cristã, a ser vigiada tanto por visitas quanto pelos representantes locais do clero (FIGUEIREDO; SOUSA, 1987, p. 15).

Conforme descrito no Quadro 1, a quase totalidade (44 de 46) dos Termos de Devassa disponíveis na Mitra Arquidiocesana de Diamantina é referente ao crime de concubinato. Os Termos de Devassa referentes ao crime de concubinato são aqueles considerados como de primeiro lapso, ou seja, a primeira vez que os infratores eram punidos. Apenas dois Termos são sobre outros desvios que não o crime de concubinato. Um desses termos relata a “culpa de não ouvir missa aos Domingos e dias santos” de Antonio de Oliveira, morador do Arraial do Rio Preto:

Aos sete dias do mês de outubro de mil setecentos e cinquenta anos, neste arraial do Tijuco, em casas de pousada do muito Reverendo Doutor Visitador Miguel de Carvalho Almeida e Mattos, apareceu presente Antonio de Oliveira, solteiro morador nos arraial dos (sic) do arraial do Rio Preto, notificado a sua ordem pela culpa da devassa da visita que se tirou no dito arraial. E o Reverendo Doutor visitador admoestou paternalmente pela culpa de não ouvir missa aos Domingos e dias santos na forma do Sagrado Concílio Tridentino, e faça de todo cessar o escândalo do seu pecado. Com cominação de ser com maior rigor castigado e censurado, confessou a culpa e prometeu emenda e se assinou com uma cruz por não saber ler nem escrever. Com o reverendo Doutor visitador e eu, o Padre Antonio Soares Freyre, secretário da visita que escrevi.⁶¹

O crime cometido por Antonio de Oliveira foi o de não comparecer à missa aos domingos. Este delito, melhor dizendo, parece ser de menor gravidade já que não houve relato de pena pecuniária. Como pode ser observado, no texto original há, como em todos os outros termos, a inscrição “pg” na margem esquerda. Não se sabe ao certo se essa pessoa foi absolvida do pagamento de duas oitavas ou se foi absolvido de algum pagamento, pairando, assim, a dúvida. Entretanto, há um detalhe que pode indicar que não houve o pagamento: a palavra “paternalmente”. Assim, entende-se que o visitador repreendeu de maneira mais branda e de forma benevolente talvez por não considerar este crime tão grave quanto o de concubinato. Ou apenas essa passagem quer dizer que não houve o pagamento de duas

⁶¹ Termo de Devassa de Antonio de Oliveira. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A. O texto foi adaptado à grafia atual.

oitavas, já que pode ser observada, em outros termos em que não há pagamento da pena. A palavra “paternalmente” também aparece nos Termos de escravas que não pagaram as duas oitavas, como Thereza de Jezus, escrava de Romana Thereza⁶², e Rita, mina, escrava de Mathias Rapozo de Faria⁶³ e Antonia, angolana, escrava de André de Araújo Lanhozo⁶⁴. Raphael Bluteau conceitua a palavra paternal como: “De pai ou concernente a pai” (BLUTEAU, 1712-1728, v. 6, p. 317). A visão de pai se remete, neste caso, aos religiosos que processaram as Devassas, pois o próprio Bluteau conceitua a palavra “paternidade” como sendo um “Título honorífico, que se dá a Padres espirituais, religiosos, padres de missa, etc. principalmente os mais anciãos e autorizados” (BLUTEAU, 1712-1728, v. 6, p. 317). Assim, a admoestação paternal remete à repreensão que o pai (clérigo) exerce com relação ao infrator. Por fim, não pode ser descartada a possibilidade de o escrivão ter se olvidado de redigir a parte que contempla a condenação, o que se observa em alguns poucos Termos.

Nos Termos de Devassa, nota-se a ação da Igreja em educar por meio do medo a população do Arraial do Tijuco e de até ameaçar. Exemplificando, em muitos Termos, encontra-se a expressão “com cominação de ser com maior rigor castigado (a) e censurado (a) confessou a culpa [...]”. Neste trecho do documento, a ameaça é notória principalmente com o termo “cominação”, do latim *comminatio*⁶⁵, que no jargão jurídico quer dizer ato de cominar, ameaçar com pena ou castigo, impor pena. Diante da ameaça, o culpado acabava por confessar a culpa. Será que a pessoa era coibida a sempre confessar? Neste “pequeno tribunal” o culpado teria chances de se defender? Em apenas um caso (o de Manoel Rodrigues Vieira) o acusado negou a culpa, mas logo voltou atrás em suas palavras. Essas perguntas afloram diante dos documentos, mas infelizmente não são possíveis de serem respondidas com precisão por meio da fonte aqui analisada.

Uma outra maneira de ameaça pode ser identificada quando nos Termos há os dizeres “gravíssimíssimo⁶⁶ [*sic*] perigo a que expõem a sua Salvação”. Assim, a Igreja indicava

⁶² Termo de Devassa de Thereza de Jezus, escrava de Romana Thereza. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A.

⁶³ Termo de Devassa de Rita, mina, escrava de Mathias Rapozo de Faria. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A.

⁶⁴ Termo de Devassa de Antonia, angola, escrava de André de Araújo Lanhozo. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A.

⁶⁵ "cominação", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013. Disponível em <<http://www.priberam.pt/dlpo/comina%C3%A7%C3%A3o>>. Acessado em: 22 nov. 2016.

⁶⁶ A grafia neste caso foi mantida para explicar o porquê do uso deste superlativo.

que, se o acusado continuasse a cometer o crime, este não seria “salvo”, o que era algo muito importante para a população. É interessante o uso do superlativo “gravíssimos” que nem consta em dicionários, mas que revela o grau de gravidade do delito. Deve-se atentar que, para se obter a salvação, pregada pelo cristianismo, seria necessário ter fé nos ensinamentos católicos. Essa ideia de salvação é baseada na premissa de que Deus dá a salvação pela concessão da graça. Baseada nessa teoria de bases agostinianas, originou-se o dogma: “Fora da Igreja católica não há salvação”. Segundo a soteriologia católica, a salvação, que é oferecida por Deus, realiza-se, após a morte, no Céu. Essa salvação conduz o homem à santidade, à suprema felicidade e à vida eterna e deve ser obtida através da fé em Jesus Cristo e do pertencimento à Igreja fundada e encabeçada por Ele (FALCÃO, [2004?]). Assim, se um acusado fosse, em um caso mais extremo, excomungado, este não obteria a salvação. Essa ameaça de excomunhão aparece em cinco Termos de Devassa, como apontado nos casos de Manoel Rodrigues Vieira⁶⁷, Domingos Gonçalves⁶⁸, Leonor Teixeira de Souza⁶⁹, Bernarda da Conceição⁷⁰ e Tome da Silveira Lemos⁷¹.

De um modo geral, as devassas retratavam o perfil da sociedade do Arraial do Tijuco que cometia o crime de concubinato, que foi o mais comum delito praticado. Conforme expresso anteriormente, apenas dois termos tratam de outros delitos, como o de Antonio de Oliveira e o de Manoel da Costa Fernandes. Este último, porém, estava relacionado indiretamente com o crime de concubinato já que ele consentia que duas pessoas se encontrassem na sua casa:

Aos sete dias do mês de outubro de mil setecentos e cinquenta anos, neste arraial do Tijuco, em casas de pousada do Muito Reverendo Doutor Visitador Miguel de Carvalho Almeida e Mattos, apareceu presente Manoel da Costa Fernandes, morador neste arraial, notificado a sua ordem pela culpa que lhe resultou a devassa da visita que se tirou no dito arraial. E o reverendo Doutor visitador o admoestou paternalmente, para que não consinta a sua casa uma Luiza da Conceição [int.],

⁶⁷ Termo de Devassa de Manuel Rodrigues Vieira. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A.

⁶⁸ Termo de Devassa de Domingos Gonçalves. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A.

⁶⁹ Termo de Devassa de Leonor Teixeira de Souza. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A.

⁷⁰ Termo de Devassa de Bernarda da Conceição. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A.

⁷¹ Termo de Devassa de Tome da Silveira Lemos. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A.

negra mina, que trate com Luiz de Souza Vasconcelos, e para que não consinta mais nenhum nem a outro em sua casa, pena de que o fazendo ser com maior rigor castigado e censurado [int.]. Como o fim se obrigou se assinou. Com o Reverendo Doutor visitador e eu, o Padre Antonio Soares Freyre, secretário da visita que escrevi⁷²

Neste caso específico, Luiza da Conceição encontrava-se com Luiz de Souza Vasconcelos com o consentimento do dono da casa, Manoel da Costa Fernandes. Por isso, Miguel de Carvalho Almeida Mattos o “admoestou paternalmente” por essa má conduta. De fato, Luiza da Conceição cometera o crime de concubinato com Luiz de Souza, como pode ser observado no Termo de Devassa, que por sinal é o último documento escrito em 1750 para o Arraial do Tijuco:

Aos nove dias do mês de outubro de mil setecentos e cinquenta anos, neste arraial do Tijuco, em casas de morada do Muito Reverendo Doutor Visitador Miguel de Carvalho Almeida e Mattos, apareceu presente Luiza da Conceição [...], negra mina, forra, moradora no dito arraial, notificada a sua ordem pela culpa que lhe resultou a devassa da visita que se firmou no dito arraial. E reverendo doutor visitador a admoestou em primeiro lapso de concubinato, na forma do Sagrado Concílio Tredentino, para que de todo largasse a ilícita comunicação que tem com Luiz de Souza de Vasconcelos, pintor e morador neste arraial, para que com ele não trate nem converse em público ou secreto, nem vá a casa dele nem o consinta na sua, nem lhe mande recados dádivas ou presentes e faça de todo cessar o escândalo do seu pecado. Considerando as ofensas que faz a Deus nosso Senhor e o gravíssimos [sic] perigo a que expõem a sua salvação, perseverando em tão miserável estado. Com cominação de ser com maior rigor castigada e censurada, foi condenada em duas oitavas. Confessou a culpa e prometeu emenda e se assinou com uma cruz, por não saber ler nem escrever. Com o Reverendo Doutor visitador e eu, o Padre Antonio Soares Freyre, secretário que escrevi⁷³

Observa-se que as pessoas que cometiam o crime de concubinato eram, na grande maioria, pessoas não letradas (não sabiam ler nem escrever). Aproximadamente sessenta por cento (26 em 44) dos termos eram de pessoas analfabetas, e desses 26 culpados analfabetos, 22 eram mulheres. As mulheres eram pardas ou negras, na condição de forras ou escravas (ver QUADRO 1). Todas as mulheres escravas não foram condenadas a pagar as duas oitavas “por serem cativas”. Duas mulheres forras não foram condenadas “pela suma pobreza” e o restante foi condenada a pagar as duas oitavas, da mesma maneira que os homens pagaram. Dentre estes, apenas quatro não sabiam ler. Dessa forma, percebe-se que o acesso à educação escolar e às letras era algo restrito apenas aos homens no território e no grupo aqui analisado. Como

⁷² Termo de Devassa de Manoel da Costa Fernandes. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A.

⁷³ Termo de Devassa de Luiza da Conceição. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A. O texto foi adaptado à grafia atual.

em nenhum Termo de Devassa há o relato de mulheres brancas cometendo crimes, não é possível inferir que estas não eram letradas, apenas pela análise dos documentos utilizados neste estudo. O interessante a ser notado é que 27 das 46 pessoas devassadas não sabiam ler nem escrever, uma vez que assinaram com uma cruz, o que demonstra o número reduzido de indivíduos letrados na época.

3.3. Concubinato: o crime mais cometido no Arraial do Tijuco em 1750

Quarenta e três dos 46 Termos de Devassa redigidos pelo Padre Antonio Soares Freyre em nove dias de visita no Arraial do Tijuco no ano de 1750 foram caracterizados como crime de concubinato, sendo que um desses dois que não foram classificados de concubinato era relacionado ao consentimento de um casal se amancebar. Esse foi o crime mais cometido no Arraial do Tijuco, como constatado pelo “Muito Reverendo Doutor Visitador Miguel de Carvalho Almeida e Mattos” em 1750. Para Raphael Bluteau, concubinato vem do latim *Concubinatus* e este autor só infere sobre “O concubinato de homem casado” (BLUTEAU, 1712-1728, p. 443). Em sua obra, há uma melhor descrição, no entanto, para a palavra “concubina”:

CONCUBINA. Cõcubîna. A mulher, com a qual habita, e coabita um homem, como se fora sua própria mulher. *Concubina, æ. Fem. Cic.*
 Entregar a alguém sua irmã, para lhe servir de concubina. *In concubinatum dare forem. Plaut.*
 Concubina de homem casado. *Pellex, icis. Fem. Cic.* Mas há-se de advertir, que cita palavra *Pellex*, se diz a respeito da mulher casada. Por isso não diz Cicero, *Pellex generi*, mas *filia pellex*⁷⁴(BLUTEAU, 1712-1728, p. 442).

Nota-se que, pela definição de Bluteau, as expressões concubinato e concubina estão identificados como o relacionamento que um homem tem com uma mulher como se fossem casados. Além disso, esta definição dá um destaque a homens e mulheres que são casados com terceiros, mas que convivem entre si. Assim, destaca-se a questão de infidelidade, já que define que homem casado vive com uma outra mulher em situação ilegítima. Entretanto, pode haver outras situações além daquelas citadas por Bluteau, e que estão presentes nas Ordenações portuguesas, principalmente as Filipinas, como por exemplo, os casos de homens solteiros que viviam de porta adentro com mulheres casadas, ou ainda mulheres solteiras que tem relações com homem casado etc.

⁷⁴ O texto foi adaptado à grafia atual.

Relações consideradas ilícitas remontam desde a antiguidade como informa Fernando Torres Londoño (1999), o qual descreve duas situações consideradas transgressoras: *Concubinatus*, para as relações maritais com mulheres inferiores ou de comportamento duvidoso; e *Stuprum*, quando se refere às relações com moças de família ou viúvas. Apenas a primeira situação foi observada no Arraial do Tijucu.

Analisando os Termos de Devassa, constata-se que, de longe o crime de concubinato foi o mais cometido e, certamente, o mais denunciado pela sociedade e combatido pela Igreja e no Arraial do Tijucu. De acordo com Rangel Cerceau Netto, “se, por um lado, a defesa ortodoxa do sacramento matrimonial impunha ao concubinato o sentido de transgressão, por outro, as relações concubinárias se disseminaram como uma das práticas mais comuns entre colonos” (CERCEAU, 2008, p. 35). As relações concubinárias era uma prática comum principalmente pela dificuldade do casamento, já discutido anteriormente⁷⁵. Esse crime, que acabou se espalhando pelas regiões mineradoras, acabou por gerar muita divisa para a Igreja e ocorreu de maneira semelhante em outras localidades da própria comarca do Serro do Frio e de outras comarcas, como as do Rio das Mortes e do Rio das Velhas. O crime de concubinato está descrito no vigésimo segundo título do quinto livro das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, em 11 códigos. Nesta seção das Constituições Primeiras, há as disposições deste crime e como a Igreja e seus membros deveriam proceder contra ele:

TITULO XXII.

Do Concubinato.

Dos leigos amancebados, e como se procederá contra eles.

979 O concubinato, ou amancebamento consiste em uma ilícita conversação do homem com mulher continuada por tempo considerável. Conforme a direito, (1) e Sagrado Concílio Tridentino, aos Prelados pertence conhecer dos leigos amancebados, quanto à correção, e emenda somente para os tirar do pecado, e em ordem a este fim podem proceder contra eles com admoestações, e penas, (2) até com efeito se emendarem. E ainda que devem preceder as três admoestações do Sagrado Concílio Tridentino, para efeito dos leigos amancebados poderem ser censurados, (3) e castigados com as penas de prisão, e degredo, e outras, isso não impede, para que logo pela primeira, segunda, e terceira vez possam ser multados (4) em penas pecuniárias as quais os façam temer, e emendar, e tirar do pecado, o que é conforme a direito, e está declarado pela Sagrada Congregação do Concílio, e se usa nesta Diocese, e nas mais (5) do Reino.

980 Por tanto ordenamos, e mandamos, que as pessoas leigas, que em Visitas gerais, ou por via de denúncias forem culpadas, e convencidas de estarem

⁷⁵ Nas Minas Gerais era difícil casar pois, conforme Ida Lewkowicz, o casamento era “complicado para os mais ricos e custoso para os mais pobres” (LEWKOWICZ, 2007, p. 531).

amancebadas com infâmia, escândalo, e perseverança no pecado, sejam admoestadas, que se apartem (6) de sua ilícita conversação, e façam cessar o escândalo; e se a tiver em casa, que a lance fora em termo breve, (7) que se lhe assignará, sob pena de ser castigado com maior rigor: e sendo ambos solteiros pagará cada um (8) oitocentos réis; e sendo ambos, ou algum deles casado (9) pagará cada um mil réis (VIDE, 1720, p. 338).

O concubinato estava relacionado a qualquer relação ilícita entre um homem e uma mulher, por um tempo prolongado e neste título há a menção das penas pecuniárias dependendo de quantas vezes os envolvidos tivessem cometido este delito. Considerando a redação das Constituições Primeiras, percebe-se que muitas das expressões que estão presentes nos Termos de Devassa são provenientes daquele documento, ou seja, os Termos de Devassa tiveram como respaldo legal as constituições. Entretanto, observa-se que nem tudo que estava contido nas Constituições Primeiras era seguido. No código 980 acima transcrito, há um detalhamento das penas pecuniárias que as pessoas acusadas de concubinato deveriam pagar nas suas condenações, de acordo com o estado marital de cada um. Porém, o que se observa nos Termos de Devassa do Arraial do Tijuco é que a condenação proposta foi sempre a mesma para todas as pessoas, não importando se estas eram casadas ou solteiras. Na verdade, não há menção de pessoas solteiras nos Termos escritos para os habitantes do Arraial do Tijuco, mas apenas de duas pessoas casadas (Tome da Silveira Lemos e Joanna Leite⁷⁶) que cometeram concubinato entre eles.

O crime de adultério, que para a época estudada era conceituado, segundo Bluteau, como sendo um “pecado da carne, violador da fidelidade conjugal” (BLUTEAU, 1712-1728, v. 1, p. 141), era considerado, juntamente com o crime de concubinato, como uma ofensa não só a Deus, mas contra a própria sociedade da época. Vale destacar que não só a Igreja condenava os culpados, mas sim a própria sociedade, pois eram as pessoas que viviam nestes locais que denunciavam as tais condutas tidas como uma transgressão para a época.

A maioria dos culpados do crime de concubinato era mulheres. Entretanto, muitos homens citados nos Termos não chegaram a serem devassados. Uma das formas de concubinato era o adultério⁷⁷, em que homens casados perante à Igreja mantinham a esposa e a amante (concubina), geralmente na própria residência, já que havia um grande número de escravas solteiras que habitavam no mesmo local que seus senhores. No Arraial do Tijuco, o adultério foi evidente no Termo de Devassa de Tome da Silveira Lemos, que foi condenado

⁷⁶ Termo de Devassa de Tom da Silveira Lemos. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A.

pelo crime de concubinato em primeiro lapso por manter comunicação com Joanna Leite, mulher casada com Francisco José. Além desse fato evidente, há outros em que se suspeita de que o homem envolvido seja casado.

De forma mais clara, essa questão de concubinato e certamente de adultério ocorreu com Domingos Gonçalves e Leonor Teixeira de Souza, preta forra, que, apesar de não ser escrava de Domingos, residia na mesma casa. No Termo de Devassa de Domingos, há a exigência, sob pena de excomunhão, de que Leonor se retirasse da casa:

Aos três dias do mês de outubro de mil setecentos e cinquenta anos, neste arraial do Tijuco, em casas de pousada do Muito Reverendo Doutor visitador Miguel de Carvalho Almeida e Mattos, apareceu presente Domingos Gonçalves, morador no Capão, notificado a sua ordem pela culpa que lhe resultou a devassa da visita que se tirou no dito arraial. E o Reverendo Doutor visitador o admoestou, em primeiro lasso de concubinato, na forma do Sagrado Concílio Tridentino, para que de todo largasse a ilícita comunicação que tem com uma negra mina forra por nome Leonor Assis, assistente em sua casa, para que com ela não trate e a lance fora de sua casa no termo de três dias que lhe reporto pelas três canônicas admoestações, com pena de excomunhão maior, nem a torne a consentir em sua casa, nem vá à casa dela, nem lhe mande dádivas, nem presentes, nem recados, nem converse com ela em público ou secreto e faça de todo sessar o escândalo do seu pecado. Considerando nas grandes ofensas que faz a Deus Nosso Senhor e o gravíssimíssimo [*sic*] perigo a que expõem a sua salvação, perseverando em tão miserável estado. Com cominação de ser com maior rigor castigado e censurado, confessou a culpa prometeu emenda. Foi condenado em duas oitavas e assinou. Com o Reverendo Doutor visitador e eu, o Padre Antonio Soares Freyre, secretário da visita que escrevi.⁷⁸

Neste exemplo, Leonor deveria sair da casa de Domingos num prazo máximo de três dias. Esse caso de concubinato parece ser um dos mais graves daqueles que foram reportados neste mês de outubro de 1750 no Arraial do Tijuco, pois havia a ameaça de excomunhão tanto de Domingos, quanto de Leonor, como descrito também no seu Termo de Devassa:

Aos quatro dias do mês de outubro de mil setecentos e cinquenta anos, neste arraial do Tijuco, em casas de pousada do Muito Reverendo Doutor visitador Miguel de Carvalho Almeida e Mattos, apareceu presente Leonor Teixeira de Souza, preta forra, de nação mina, notificada a sua ordem pela culpa que se lhe resultou da devassa da visita que se tirou no arraial de São Gonçalo. E o dito Reverendo Doutor visitador a admoestou em primeiro lapso de concubinato, na forma do Sagrado Concílio Tridentino, para que de todo largasse a ilícita comunicação que tem com Domingos Gonçalves, morador no Capão, para que com ele não trate, nem converse em público ou secreto e a notifiquei com pena de excomunhão maior para que, no termo de três dias que lhe reparto pelas três canônicas admoestações, para que se aparte da casa do dito Domingos Gonçalves donde ela assistia e não torne a casa dele, nem o consinta na sua, nem lhe mande recados, nem dádivas, nem presentes e

⁷⁸ Termo de Devassa de Domingos Gonçalves, morador no Capão. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A. O texto foi adaptado à grafia atual.

faça de todo sessar o escândalo do seu pecado. Considerando nas ofensas que faz a Deus Nosso Senhor e o gravíssimmo [sic] perigo a que expõem a sua salvação, perseverando em tão miserável estado. Com cominação de ser com maior rigor castigada e censurada, confessou a culpa, prometeu emenda. Foi condenada em duas oitavas e assinou com uma cruz, por não saber ler nem escrever. Com o Reverendo Doutor visitador e eu, o Padre Antonio Soares Freyre, secretário da visita que escrevi⁷⁹

Sendo Leanor uma mulher forra, ela foi condenada a pagar duas oitavas, da mesma maneira que Domingos. Pela análise dos Termos de Devassa, percebe-se que grande parte das mulheres que foram devassadas eram negras ou pardas forras, como Leonor. As outras mulheres eram escravas.

Apesar de o “Muito Reverendo Doutor visitador Miguel de Carvalho Almeida e Mattos” estar em “casas de pousada” no Arraial do Tijuco, nota-se que, nesta visitação, apareceu uma pessoa (Francisco José Viandante) que residia ora no Arraial do Tijuco e ora no Arraial de São Gonçalo (uma localidade próxima) e apareceram outras oito pessoas que residiam em outras localidades, como por exemplo São Gonçalo do Capão (ou São Gonçalo ou simplesmente Capão), Milho Verde e Pinheiro. Um desses Termos de Devassas de pessoas residentes fora do Arraial do Tijuco é interessante, pois difere um pouco da regularidade dos processos. Se trata dos Termos de Manoel Rodrigues Vieira:

Ao primeiro dia do mês de outubro de mil setecentos e cinquenta anos, neste Arraial do Tijuco, em casas de pousada do Muito Reverendo Doutor Visitador Miguel de Carvalho Almeida e Mattos, apareceu presente Manoel Rodrigues Vieira, morador no arraial de São Gonçalo do Capão, notificado a sua ordem pela culpa que lhe resultou a devassa da visita que se tirou nesta freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Villa do Príncipe e no dito arraial. E o dito Reverendo Doutor visitador o admoestou em primeiro laço de concubinato, na forma do Sagrado Concílio Tridentino, para que de todo largasse a ilícita comunicação que tem com Jozefa Luiza de Faria, filha da paneleira e moradora no dito arraial de São Gonçalo. E por ele foi dito que negava a culpa e se queria livrar ordinariamente, o que visto se lhe tomou este Termo. E foi notificado para que no termo de trinta dias, com pena de excomunhão maior, para se livrar perante o Reverendo Doutor Vigário Geral, Geraldo José Abranches, deste Bispado de Marianna, em cuja audiência aparecera pessoalmente. Do que para constar fiz este Termo e se assinou. Com o Reverendo Doutor visitador e eu, o Padre Antonio Soares Freyre, secretário da visita que escrevi.⁸⁰

Neste caso, Manoel Rodrigues Vieira, acusado de concubinato com Jozefa Luiza de Faria, não confessou de imediato a sua culpa, mas ele queria se livrar de maneira ordinária.

⁷⁹ Termo de Devassa de Leanor Teixeira de Souza, preta forra. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A. O texto foi adaptado à grafia atual.

⁸⁰ Termo de Devassa de Manoel Rodrigues Vieira. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A. O texto foi adaptado à grafia atual.

Para isso, Manoel teria que se deslocar para Mariana dentro de 30 dias, a contar do dia 1 de outubro de 1750, data deste Termo, sob pena de ser excomungado, para se apresentar pessoalmente perante o Reverendo Doutor Vigário Geral, Geraldo José Abranches, do Bispado de Marianna, e proceder a sua defesa para livrar-se da pena. De acordo com as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, no título que versa sobre concubinato, previa-se situações em que o acusado não confessasse a culpa:

983 E se na primeira, segunda ou terceira vez não confessar a culpa, ou não estiver pelos autos, fazendo as testemunhas da devassa, ou sumário judiciais, não poderá ser condenado, por quanto as inquirições das devassas, ou sumários são extrajudiciais, e tiradas sem citação da parte, e ninguém pode ser condenado sem ser ouvido, (14) e fazer as inquirições judiciais: mas nestes casos se dará livramento (15) aos culpados, fazendo primeiro termo, porque conste que não confessaram a culpa, antes se quiseram livrar, e mostrar sem ela: e os ditos culpados serão obrigados a preparar seu livramento com as culpas entregues em segredo ao Promotor, e para isso se procederá contra eles com censuras, (16) sendo necessário, e o Promotor formará conforme a elas seu libelo, em que concluirá, e pedirá, que sejam julgados por amancebados, e admoestados na forma do Sagrado Concílio Tridentino, e condenados na pena pecuniária destas Constituições (VIDE, 1720, p. 338).

Assim, de acordo com as constituições e no que constava no seu Termo de Devassa, Manoel era obrigado a se apresentar perante o vigário geral Geraldo José Abranches, em Mariana. Entretanto, dois dias após o primeiro Termo, Manoel voltou atrás em sua decisão de não confessar a culpa e acabou por confessar e ser condenado a pagar, semelhantemente aos outros casos, duas oitavas de ouro.

Autores como Furtado; Cerceau Netto; e Figueiredo e Sousa também relatam a grande ocorrência do concubinato na capitania das Minas Gerais, sendo algo recorrente tanto antes quanto depois do período compreendido nos Termos de Devassa aqui analisados. Na mesma comarca do Serro do Frio, Júnia Ferreira Furtado relatou que, em 1777, “[dos] 25 réus arrolados nas devassas, 14 foram acusados de estarem amancebados e dois de viverem em concubinato” (FURTADO, 1996, p. 56). Ainda segundo essa mesma autora, o concubinato “era um costume disseminado, principalmente quando se tratava de homens brancos e mulheres crioulas” (FURTADO, 1996, p. 56). Segundo Raphael Bluteau, amancebado significava, no século XVIII, “O que tem concubina” (BLUTEAU, 1712-1728, v. 1, p. 315), ou seja, um homem que tem uma “[...] mulher com a qual habita e coabita [...] como se fosse sua própria mulher”⁸¹ (BLUTEAU, 1712-1728, v. 2, p. 442). De fato, no Arraial do Tijuco isso é observado, pois grande parte das mulheres envolvidas eram pardas. Já Rangel Cerceau

⁸¹ A grafia foi atualizada e adaptada para facilitar a leitura.

Netto (2008) descreveu que o concubinato era algo comum e que muitas pessoas envolvidas nesses crimes tinham até filhos. Segundo este autor,

havia algo maior do que apenas condenações por amancebamentos, tratos ilícitos ou concubinatos. (...) O concubinato, apesar de ter sido considerado crime pelo Estado e pela Igreja, era uma outra forma de organização familiar que envolvia filhos, solidariedades, companheirismos, ciúmes, brigas e afetos (CERCEAU NETTO, 2008, p. 27).

Esse número imenso de casos de concubinato gerou grandes divisas para a Igreja. De acordo com Luciano Raposo de A. Figueiredo e Ricardo Martins de Sousa,

nenhuma das arrecadações era tão volumosa quanto o montante recolhido nas condenações de concubinato. Não havia livros de culpas em que as condenações decorrentes da prática da mancebia ocupassem menos de 85%. Embora a condenação girasse em torno de duas oitavas de ouro (ou três mil-réis), não sendo das mais pesadas (pois era o preço de uma galinha ou de uma camisa de linho), é certo que representavam uma importante fonte de arrecadação para os cofres eclesiásticos (FIGUEIREDO; SOUSA, 1987, p. 6).

Apesar de a quantia não ser muito elevada, em apenas oito dias de visitação no Arraial do Tijuco, a Igreja angariou aproximadamente 99 mil-réis, já que 33 pessoas foram condenadas a pagarem a quantia de duas oitavas (o equivalente a 3 mil-réis). Pode ser observado que em todos os Termos de Devassa que contempla o crime de concubinato, todos os homens e mulheres forras foram obrigados a pagar duas oitavas por terem sido admoestados em primeiro lapso, salvo aquelas mulheres que eram extremamente pobres.

Não é de se estranhar que os casos de concubinato prevalecem na Capitania das Minas Gerais, principalmente em locais de mineração. Segundo A. J. R. Russell-Wood, “[poucas] famílias migraram para as regiões mineradoras, especialmente no período de formação de cada comunidade mineradora quando as dificuldades eram enormes” (RUSSELL-WOOD, 1984, p. 576, tradução nossa)⁸². Por conta dessa “escassez” de mulheres brancas, a miscigenação e as relações de concubinato foram muito prevalentes sendo muito difícil a sua extinção:

Grassando solto como um rastilho, o concubinato maculava os preceitos da Igreja Católica, defensora incondicional do sacramento do matrimônio como base das uniões conjugais. No entanto, as análises sobre as relações familiares na colônia

⁸² Few families migrated to the mining areas, especially in the formative period of each mining community when hardships were the greatest.

reconhecem praticamente como consensual o predomínio das relações não sancionadas pela Igreja (RESENDE, 2011, p. 67).

O fato de o concubinato ser tão frequente na América Portuguesa está relacionado a uma consequência da situação local, da escravidão e do colonialismo. Uma característica da população das Minas Gerais também contribuía, de acordo com Hilton César de Oliveira (2011), para a grande ocorrência do concubinato: a sua grande mobilidade, já que migravam para regiões que havia pedras preciosas, sempre na busca por riqueza rápida e fácil. Para Ronaldo Vainfas, existia uma falta de mulheres “brancas e honradas” e os homens brancos não se “rebaixariam” a se casar com mulheres não dignas:

[...] quase nunca se casavam, ou nem sequer cogitavam fazê-lo, com essas mulheres degradadas pelo colonialismo e pelos valores ibéricos de pureza racial, mesmo que por elas se apaixonassem. Muitos solteiros viviam amancebados por anos a fio, preferindo a morte à vergonha de esposas mulheres infamadas pelo sangue, pela cor ou pela condição social (VAINFAS, 2014, p. 111).

Outro fator que contribuía para a ocorrência da prática de concubinato era a questão de o casamento ser burocrático e oneroso, fato que certamente desestimulava a população mais pobre. A maioria dos acusados de cometerem concubinato em Sabará, por exemplo, não eram casados (HIGGINS, 1990), fato que se repetiu na comarca do Rio das Mortes (CERCEAU NETTO, 2008). Segundo Muriel Nazzari, “[o] casamento no Brasil colonial era na maioria endogâmico” (NAZZARI, 1996, p. 107, tradução nossa)⁸³, ou seja, o casamento era entre pessoas da mesma família. Ainda de acordo com esta autora, os “homens eram esperados a casarem-se com mulheres que fossem tanto iguais quanto superiores, principalmente em riqueza” (NAZZARI, 1996, p. 107, tradução nossa)⁸⁴. De acordo com Maria Beatriz Nizza da Silva (1984), o processo que culminava no casamento era moroso, oneroso e complexo, exigindo dos pretendentes ao casamento grandes despesas e um sem número de documentos para se evitar situações como bigamia:

[...] contrair matrimônio representava, para amplas camadas da população, sobretudo negros e pardos forros, mas também brancos pobres, uma despesa e um trabalho tal com papéis que a maioria preferia viver em concubinato estável, constituindo família e vivendo como marido e mulher. A tendência para o concubinato não pode, portanto, ser encarada apenas como uma questão de “libertinagem”, mas também como a resultante de obstáculos econômicos à celebração do casamento (SILVA, 1984, p. 55).

⁸³ Marriage in colonial Brazil was mostly endogamous.

⁸⁴ [...] men were expected to marry women who were either their equals or their superiors, especially in wealth.

Mesmo essa autora ponderando que o concubinato não poderia ser encarado como sendo apenas prevaricação, Russell-Wood coloca que o “concubinato era uma maneira de viver em regiões mineradoras e, apesar de o desequilíbrio sexual entre brancos era para ter sido reparado de alguma forma no curso do século XVIII, muitos homens brancos continuaram a preferir concubinas negras ou mulatas mesmo quando mulheres brancas estavam disponíveis” (RUSSELL-WOOD, 1984, p. 576, tradução nossa)⁸⁵. Assim, não pode ser furtada a consideração de que havia diversos tipos de relações concubinas. Os vários casos de concubinato diferiam quanto à sua natureza.

Rangel Cerceau Netto descreve essas diferentes tipologias do concubinato. Uma delas é a união fortuita que, segundo este autor, é “caracterizada pela eventualidade de um acontecimento incerto ou mesmo imprevisível” (CERCEAU NETTO, 2008, p. 105). A eventualidade nesses casos poderia ser pelo momento em que pessoas que transitavam mantinham relações rápidas com pessoas, podendo ter até vários parceiros, não se estabelecendo laços duradouros. Entretanto poderiam ser frequentes, conforme também relatado por Cerceau Netto. De maneira semelhante ao observado por este autor, no Arraial do Tijuco é possível detectar que, em 1750, Joanna, mina⁸⁶, escrava de João da Costa Brandão, foi admoestada por ter “tratos ilícitos” com o seu senhor⁸⁷. Da mesma maneira, Mathias Rapozo de Faria fora culpado por ter “tratos ilícitos” com sua escrava Rita⁸⁸. No Arraial do Tijuco nota-se que os relacionamentos fortuitos eram geralmente entre o senhor e sua escrava. Esse tipo de relacionamento era mais relacionado à mera fornicação. Essa relação de senhores com escravas aconteceu, por exemplo, com Alexandre da Gama, conforme relatado no seu Termo de Devassa:

Aos sete dias do mês de outubro de mil e setecentos e cinquenta anos, neste arraial do tijuco, em casa de pousada do Muito Reverendo Doutor visitador Miguel de Carvalho Almeida e Matos, apareceu presente Alexandre da Gama e notificado a sua ordem pela culpa que lhe resultou a devassa da visita, que aconteceu neste Arraial do

⁸⁵ Concubinage was a way of life in the mining regions and, although the sexual imbalance among whites was to be redressed somewhat in the course of the eighteenth century, many white males continued to prefer black or mulatto concubines even when white women were available.

⁸⁶ Ou seja, uma nativa da Costa da Mina na África (HIGGINS, 2007).

⁸⁷ Termo de Devassa de Joanna mina, escrava de João da Costa Brandão. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A.

⁸⁸ Termo de Devassa de Mathias Rapozo de Faria. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A.

Tijuco. E o dito Reverendo Doutor Visitador o admoestou em primeiro laço de concubinato, na forma do Sagrado Concílio Tridentino, para que de todo largasse a ilícita comunicação que tem com Anna, sua escrava, que vive em sua casa, para se for para que com ela não trate nem converse em público ou secreto, nem vá à casa dela, nem a consinta na sua e, digo, nem lhe mande recados, nem dádivas, nem presentes e faça de todo sessar o escândalo do seu pecado. Considerando nas ofensas que faz a Deus nosso Senhor e o gravíssimo perigo a que expõem a sua salvação, perseverando em tão miserável estado. Com cominação de ser com maior rigor castigado e censurado, confessou a culpa e foi condenado em duas oitavas. Prometeu emenda e assinou. Com o Reverendo Doutor visitador e eu, o Padre Antônio Soares Freyre, secretário da visita que o escrevi.⁸⁹

Neste Termo de Devassa, Alexandre da Gama, que era dono de Anna, manteve uma relação de concubinato com sua escrava. Não é possível saber se Alexandre da Gama era casado, pois não há menção desta situação no referido documento. O Termo de Devassa de Alexandre da Gama o proíbe de manter relações futuras com sua escrava, mas não parece ser algo fácil, uma vez que Anna era sua propriedade, portanto viveriam no mesmo local. Anna também foi culpada pelo crime de concubinato, conforme consta no seu Termo de Devassa:

Aos sete dias do mês de outubro do ano de mil e setecentos e cinquenta, neste Arraial do Tijuco, em casa de pousada do Muito Reverendo Doutor visitador Miguel de Carvalho Almeida e Mattos, apareceu presente Anna, escrava de Alexandre da Gama, e notificada a sua ordem pela culpa que lhe resultou a devassa da visita que aconteceu no Arraial. E o dito Reverendo Doutor visitador admoestou em primeiro laço de concubinato, na forma do Sagrado Concílio Tridentino, para que de todo largasse a ilícita comunicação que tem com seu senhor, Alexandre da Gama, para que com ele não trate mais com tratos ilícitos, nem consinta que ele vá à sua casa, nem aceite para esse efeito dádivas, nem coisa alguma e faça de todo cessar o escândalo do seu pecado. Considerando nas ofensas que faz a Deus nosso Senhor e gravíssimo perigo a que expõem a sua salvação, perseverando em tão miserável estado. Com cominação de ser com maior rigor castigada e censurada, não foi condenada por ser cativa. Confessou a culpa e prometeu emenda e assinou com uma cruz por não saber ler nem escrever. Com o Reverendo Doutor e eu o Padre Antônio Soares Freyre secretário que o escrevi.⁹⁰

Neste Termo de Devassa da escrava Anna, é possível identificar alguns pontos que foram comuns nos processos de outras escravas no período em que ocorreram as Devassas no Arraial do Tijuco como nos casos de: Joana, escrava de João da Costa Brandão; Rita, escrava de Mathias Rapozo de Faria; Thereza de Jezus, escrava de Romana Thereza; Theresa, escrava de Caetano Francisco Guimaranis; Antonia, escrava de André de Araújo Lanhozo; e Dorotea Carneiro, escrava de Roza Pereira. Segundo o documento consultado, a

⁸⁹ Termo de Devassa de Alexandre da Gama. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A. O texto foi adaptado à grafia atual.

⁹⁰ Termo de Devassa de Anna, escrava de Alexandre da Gama. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A. O texto foi adaptado à grafia atual.

escrava Anna não sabia ler e escrever, portanto “assinou com uma cruz” e não foi “condenada” a pagar as duas oitavas por ser cativa. Entretanto, como em todos os casos, ela “confessou a culpa e prometeu emenda”⁹¹. Assim, ela prometeu que iria corrigir a sua falta, ou seja, prometeu uma regeneração moral. Em todos os Termos há a menção de que os culpados confessaram a culpa e que prometeram corrigirem-se.

Outra maneira de concubinato, entretanto, era considerada como mais “estável”. Em alguns casos, os envolvidos viviam “de porta adentro”, ou seja, viviam maritalmente, podendo ter até famílias completas com filhos, porém não eram casados. No Arraial do Tijuco no ano de 1750 essa situação foi identificada entre Bernarda da Conceição, parda forra, e Manoel de Souza, capitão do mato:

Aos sete dias do mês de outubro de mil setecentos e cinquenta anos, neste arraial do Tijuco, em casas de pousada do Muito Reverendo Doutor Visitador Miguel de Carvalho Almeida e Mattos, apareceu presente Bernarda da Conceição, parda forra, moradora neste arraial, notificada a sua ordem pela culpa que lhe resultou a devassa da visita que se tirou no dito arraial. E o reverendo Doutor visitador a admoestou em primeiro lapso de concubinato na forma do Sagrado Concílio Tridentino, para que de todo largasse a ilícita comunicação que tem com Manoel de Souza, capitão do mato, morando ambos de porta adentro. E o Reverendo Doutor visitador a mandou notificar para que no termo de três dias despejar fora da [int.] e casa donde está e com ele, [perigo] com pena de excomunhão maior que lhe reporto pelas três canônicas admoestações, uma para cada mês. E para que com ele não trate, nem converse em público ou secreto, nem torne a casa dele, nem o consinta na sua, nem lhe mande recados, nem dádivas, nem presentes e faça de todo cessar o escândalo do seu pecado. Considerando nas ofensas que faz a Deus Nosso Senhor e o gravíssimmo [*sic*] perigo a que expõem a sua salvação, perseverando em tão miserável estado. Com cominação de ser com maior rigor castigada e censurada, confessou a culpa e prometeu emenda. Foi condenada em duas oitavas, assinou com uma cruz por não saber ler nem escrever. Com Reverendo Doutor visitador e eu, o Padre Antonio Soares Freyre, secretário da visita que escrevi⁹²

Esta relação de Bernarda e Manoel configura como sendo uma união mais estável e duradoura, diferenciando, então, de relações fortuitas, pois haveria uma maior cumplicidade entre os envolvidos. Não apenas quando se viviam “de porta adentro” é que se tem relações mais estáveis, mas também isso é verdadeiro quando há relatos de casos entre pessoas que mantinham uma “ilícita comunicação”. Segundo Muriel Nazzari, “indubitavelmente houve ligações ocasionais e duradouras entre iguais, e é difícil obter estatísticas confiáveis para

⁹¹ Termo de Devassa de Anna, escrava de Alexandre da Gama. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A. O texto foi adaptado à grafia atual.

⁹² Termo de Devassa de Bernarda da Conceição. Livro de Devassas. Arquivo da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Caixa 402, Bloco A. O texto foi adaptado à grafia atual.

provar o ponto de uma forma ou de outra” (NAZZARI, 1996, p. 108, tradução nossa)⁹³, ou seja, não é possível saber se o concubinato ocasional ou fortuito era mais prevalente do que aqueles duradouros, mais estáveis.

⁹³ undoubtedly were both casual and long-lasting liaisons between relative equals, and it is difficult to come by reliable statistics to prove the point in one way or the other.

4 CONCLUSÃO

A partir da análise dos Termos de Devassa contidos no Livro dos Termos consultado nesta pesquisa, considerado como fonte primordial para o estudo descrito nesta dissertação e que está disponível nos arquivos da Mitra Arquidiocesana de Diamantina, é possível observar que os membros da sociedade do Arraial do Tijuco cometiam o crime de concubinato, algo recorrente nas Minas Setecentistas. Dos 46 Termos escritos nesse livro pelo padre Antônio Soares Freyre, secretário da visita, apenas dois não tratam deste crime. De fato, apenas o Termo de Devassa de Antonio de Oliveira refere-se ao crime de “Não ouvir missa aos Domingos e dias santos” já que o Termo de Devassa de Manoel da Costa Fernandes trata-se de “consentir na sua casa duas pessoas” que cometiam o crime de concubinato. Dessa forma, pelo entendimento das particularidades da sociedade do Tijuco abordada nesta dissertação, é possível entender o porquê de o concubinato ter sido o maior crime cometido, já que esta sociedade era composta por pessoas que tinham dificuldades em casar.

Para se chegar a essa análise, foi necessário inicialmente o entendimento do Direito Canônico exercido na América Portuguesa no século XVIII, bem como também entender o porquê que esse Direito era exercido. Para tanto, no primeiro capítulo, foram discutidas as ações disciplinadoras da Igreja Católica na Capitania das Minas Gerais durante o século XVIII e a relação da Igreja com a Coroa, em que se constatou que essa relação não tinha um só beneficiado, mas sim ambas, pois tanto a Igreja quanto a Coroa mantinham essa relação para beneficiar suas próprias instituições. Um dos meios de a Igreja exercer ações disciplinadoras na população foi pelo uso das Devassas, que permitiu apurar os delitos cometidos em toda América Portuguesa e, mais especificamente, na Capitania de Minas Gerais e no Arraial do Tijuco. Por meio das Devassas, a Igreja, em conjunto com a sociedade da época, por meio de denúncias, conseguiu no mínimo identificar aqueles que cometiam esses crimes ou delitos e puni-los. No Arraial do Tijuco, especificamente, a Igreja Católica, por meio da Visitação, conseguiu julgar 46 casos de pessoas das mais variadas classes e condições sociais. Sabe-se que o objetivo da Igreja, com isso, foi aquele de disciplinar essa população emergente, por meio do medo e da ameaça, o que é percebido pela leitura dos Termos de Devassa.

A relação da Igreja Católica com a Coroa na América Portuguesa foi polissinodal, relacionada com o processo de governança com inúmeras instâncias, conselhos, tribunais etc. com a meta de auxiliar a Coroa a governar. Esse tipo de relação foi vantajoso para a Coroa, pois assim ela conseguia manter uma estrutura e uma presença do seu poder controlador nas

diversas localidades no interior da América sob sua influência, e vantajoso também para a Igreja durante o século XVIII. Essa vantagem se dava por meio do Padroado, que acabava por ser uma maneira de a Igreja ser sustentada pela Coroa e impedia a entrada de outras religiões na América Portuguesa.

Como a Igreja Católica foi a responsável pelo disciplinamento da população emergente, no final do século XVII ficou clara a necessidade da elaboração de uma codificação de normas para servir como base para as ações da Igreja frente à população. Até o início do século XVIII não havia na América Portuguesa uma constituição escrita para que pudesse servir de base à realidade da Colônia. Frente à essa necessidade, o arcebispo da Bahia, Dom Sebastião Monteiro da Vide, em 1707, realizou um Sínodo para escrever e publicar as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, que foram o resultado da tentativa de adaptação às condições da colônia portuguesa de leis presentes nos textos canônicos que, até então, serviam de base para as determinações tomadas para a colônia portuguesa. As Constituições Primeiras são consideradas como uma publicação de suma importância para o período analisado nesta dissertação, já que foi o documento principal utilizado para se estabelecer a estrutura e o *modus operandi* das Visitações Episcopais.

Para analisar as Constituições Primeiras e para o seu bom entendimento, é necessário o conhecimento do Direito Canônico, já que é a base dos preceitos abordados nas Constituições Primeiras. No Capítulo 2 desta dissertação foram abordadas as noções do Direito Canônico, a relação entre este e as Ordenações Portuguesas e as suas influências nas Constituições Primeiras. Ao compreender como era o Direito Canônico exercido em Portugal e na América portuguesa, torna-se possível entender o conteúdo das Constituições Primeiras uma vez que D. Sebastião da Vide, Arcebispo da Bahia e responsável pela promulgação deste documento, utiliza textos canônicos como base para a sua redação. Além do Direito Canônico, as ordenações portuguesas contribuíram para pautar a elaboração das Constituições Primeiras. No início do século XVIII, as Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603, eram o conjunto de regras utilizadas em todo território de domínio português. Não se pode deixar de considerar que houve outras duas Ordenações, as Afonsinas (1446) e as Manuelinas (1513), que acabaram por servir de base para as Ordenações Filipinas. Todo o entendimento desse processo histórico, desde a promulgação da primeira Ordenação até o estabelecimento das Filipinas, faz-se necessário principalmente para o entendimento do contexto histórico e da aplicação do Direito Canônico exercido na América Portuguesa em meados do século XVIII por meio das Constituições Primeiras.

Nos processos das Devassas, observa-se como a Igreja católica, em conjunto com a própria sociedade vigente da época, por meio das denúncias e pela aplicação das punições, tentava controlar os habitantes, pela cominação dos pecadores, ameaçando estes a serem excomungados e não sendo possível então a Salvação. Uma das maneiras de se redimir era confessar a culpa e ser punido mediante o pagamento de duas oitavas. Apenas no Arraial do Tijuco, em oito dias de trabalho, foi possível angariar 66 oitavas, já que 33 pessoas foram condenadas ao pagamento de duas oitavas cada. Desta maneira, a arrecadação de divisas foi expressiva, não só no Arraial do Tijuco, mas em todos os Arraiais e Vilas por onde o “Reverendo Doutor Visitador Miguel de Carvalho Almeida e Mattos” e sua equipe percorreram.

É interessante notar os estratos sociais das pessoas envolvidas no crime de concubinato: alfaiate, “corta carnes”, oficial de ourives, oficial de sapateiro, oficial de seleiro foram as profissões dos homens devassados em 1750. Brancos, negros, pardos e mulatos estavam dentre os diversos padrões raciais dos condenados durante a visitação, em outubro de 1750. Como categoria social, apareciam homens livres, forros e escravos. Um ponto a ser evidenciado é o grande número de pessoas que não sabiam ler e escrever. Foi observado que 27 das 45 pessoas devassadas não eram letradas, o que representa 60% daqueles que foram julgados, sendo a grande maioria destes 60% composta de negros escravos e pardos forros, ou seja, uma classe inferior socialmente.

Provavelmente, outras Devassas ocorreram no Arraial do Tijuco, porém não estão disponíveis nos Arquivos da Mitra Arquidiocesana de Diamantina. Essa conclusão se deve ao fato de que as Visitações não eram únicas, já que primeiramente era necessária a apuração do delito para que depois se promovesse o julgamento e a punição. Além disso, no mesmo livro utilizado nesta pesquisa, o Livro de Termos do Serro do Frio, foi observado que há a menção de um arraial de nome Santo Antônio do Tijuco realizada em 1753. Essa localidade se refere ao Arraial do Tijuco? Ocorreram novas visitações após 1750? Essas e outras perguntas podem ser respondidas em estudos posteriores. Assim, espera-se que essa investigação possa ser objeto de estudos para futuros trabalhos, bem como abrir espaços para a investigação, em outros Arquivos, de Termos de Devassa que certamente ocorreram em outros momentos durante o século XVIII no Arraial do Tijuco.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Thiago Rattes de. O conceito de monarquia pluricontinental em perspectiva: desafios e possibilidades para o exercício historiográfico. **CSONline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, v. 1, n. 18, p. 54-62, set./dez. 2014.
- ARAÚJO, Raimundo I. S. **Discurso, disciplina e resistências**: as visitas pastorais no Maranhão setecentista. 2005. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2005.
- AZZI, Riolando. A instituição eclesiástica durante a primeira época colonial. In: HOORNAERT, Eduardo *et al.* **História da Igreja no Brasil**, tomo 2, Petrópolis: Vozes, 1977.
- AZZI, Riolando. **Razão e fé**: o discurso da dominação colonial. São Paulo: Paulinas, 2001, 303 p.
- BARATA, Alexandre M. A Maçonaria e a ilustração brasileira. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 1, n.1, p. 78-99, 1994.
- BAPTISTA, Frei João. **Sermao no Terceyro dia do synodo diecesano, que se celebrou na Se Cathedral da Cidade da Bahia, presidindo o Illustrissimo Senhor Dom Sebastiam Monteyro da Vide, Arcibispo Metropolitano deste Estado do Brasil, Pregado pelo Muyto Reverendo Padre Mestre Frey Joao Baptista, Lente de Filosofia, et Theologia na sua Congregacao dos Agostinhos Descalcos de Portugal, et Presidente no seu Hospicio da Bahia, em 14 de Junho anno de 1707, segunda oytava da festa do Espirito Santo**, Lisboa, Na Officina de Miguel Manescal, 1709, p. 10.
- BERMAN, Harold Joseph. **Law and Revolution**: The Formation of the Western Legal Tradition. Harvard University Press, 1985.
- BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições, Portugal, Espanha e Itália – século XV-XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- BLACK, Henry Campbell. **Black's Law dictionary**. 5. ed. St. Paul: West Publishing Co., 1979.
- BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario portuguez & latino**: aulico, anatomico, architectonico... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. 8 v.
- BOSCHI, Caio César. **Os leigos e o poder**: irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais. São Paulo: Editora Ática, 1986. 254 p.
- BOSCHI, Caio César. Irmandades, religiosidade e sociabilidade. In: REZENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos. **Histórias de Minas Gerais**: as Minas setecentistas. Belo Horizonte: Editora Autêntica, v. 2, 2007. p. [59]-75.
- BRAGA, Pedro. O cristianismo e o direito: a revolução cristã no campo jurídico. **Revista de Informação Legislativa**, Belo Horizonte, v. 39, n. 156, p. 93-108, out/dez 2002.

BROWN, Peter. **A ascensão do cristianismo no ocidente**. Lisboa: Presença, 1999.

BROWN, Raymond E. **An introduction to the New Testament**. New Haven and London: Yale University Press, 2016.

BURKE, Janet M. Freemasonry, friendship and noblewomen: The role of the secret society in bringing enlightenment thought to pre-revolutionary women elites. **History of European Ideas**, v. 10, n. 3, p. 283-293, 1989.

CAIRO, Cristina; PESSÔA, José. "Diamantina, MG". In: PÊSSOA, José; PICCINATO, Giorgio (Orgs.). **Atlas de centros históricos do Brasil**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2007.

CAMARGO, Angélica Ricci. Intendência dos diamantes. **Memória da Administração Pública Brasileira**. Ministério da Justiça, Arquivo Nacional. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=3987>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

CAMPOS, Adalgisa Arantes. A mentalidade religiosa do setecentos: o curral Del rei e as visitas religiosas. **Vária História**, Belo Horizonte. n. 18, p. 11-28, 1997.

CASIMIRO, Ana Palmira Bittencourt Santos. Constituições Primeiras Do Arcebispado Da Bahia: Educação, Lei, Ordem e Justiça no Brasil Colonial. In: LOMBARDI, José Caludinei; SAVIANI, Demerval; NASCIMENTO, Isabel Moura (Org.). **Navegando pela história da educação brasileira**. Campinas: Graf. FE: HISTEDBR, 2006. Disponível em <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/artigos_pdf/Ana_Palmira_Casimiro1_artigo.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016.

CASTRO, Zília Osório de. Antecedentes do regalismo pombalin: o padre José Clemente. **Estudos em homenagem a João Francisco Marques**, vol. I, p. 321-332, [2006?]. Disponível em: < <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2839.pdf> >. Acessado em: 29 dez. 2016.

CATARIN, Cristiano. **As Irmandades religiosas**. Fé e sociabilidade na Minas Gerais do século XVIII. 1999. Disponível em <<http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=765>> Acesso em 11 jul. 2016.

CERCEAU NETTO, Rangel. **Um em casa do outro**. São Paulo: AnnaBlume, 2008.

CÓDIGO de direito canônico promulgado por S.S. O Papa João Paulo II. Conferência Episcopal Portuguesa, Lisboa, 1983.

CHAPARD, Ingrid. Subjectivités franc-maçonnnes et pratiques de la fonction symbolique au féminin. **L'Évolution Psychiatrique**, v. 80, n. 1, p. 107-116, 2015.

CRISTIANI, Cláudio Valentim. O Direito no Brasil colonial. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CROSS, F. L.; LIVINGSTONE, E. A. **The Oxford Dictionary of the Christian Church**. 3. rev. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

CURI, Melissa Volpato. O Direito consuetudinário dos povos indígenas e o pluralismo jurídico. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 230-247, jul./dez. 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: teoria geral do Direito Civil**. 20. ed. rev., v. 1, São Paulo: Saraiva, 2003.

DUBY, Georges. **As três ordens ou o imaginário do feudalismo**. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

ERDÖ, Péter. **Die Quellen des Kirchenrechts: eine geschichtliche Einführung**. Frankfurt: Peter Lang GmbH, 2002. 186 p.

FALCÃO, D. Manoel Franco. **Enciclopédia Católica popular**. [2004?] Disponível em <<http://www.ecclesia.pt/catolicopedia/>>. Acesso em: 30 dez. 2016

FAUSTO, Boris. **A concise history of Brazil**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. 362 p.

FEITLER, Bruno. A delegação de poderes inquisitoriais: o exemplo de Goa através da documentação da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. **Tempo**, Niterói, v. 12, n. 24, p. 127-148, 2008.

FEITLER, Bruno. A ação da Inquisição no Brasil: uma tentativa de análise. In: FURTADO, Júnia Ferreira; RESENDE, Maria Leônia Chaves de. **Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI-XVIII)**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Fino Trato, 2013. p. 29-45.

FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia: estudo introdutório e edição**. São Paulo: EdUSP, 2010.

FIGUEIREDO, Luciano. *Peccata mundi*: a “pequena inquisição” mineira e as devassas episcopais. In: REZENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos. **Histórias de Minas Gerais**. As Minas Setecentistas. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2007. v. 2. p. [109]-151.

FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. **Barrocas Famílias: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII**. São Paulo: Hucitec, 1997.

FIGUEIREDO, Luciano Raposo de A.; SOUSA, Ricardo Martins de. Segredos de Mariana: pesquisando a Inquisição mineira. **Acervo Rio de Janeiro**. v. 2, n. 2, p. 1-18, jul.-dez. 1987.

FONSECA, Celso Silva. **D. João II (1481-1495): a construção da autoridade jurídica do monarca**. In.: Coletâneas do Nosso Tempo. Ano 07, v. 07, n. 08 (ago./dez. 2008). Cuiabá, EdUFMT. 2008. p. 55-73.

FONSECA, Cláudia Damasceno. **Arraiais e Vilas D’el Rei: espaço e poder nas Minas setecentistas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

FONSECA, Cláudia Damasceno. Urbs e civitas: a formação dos espaços e territórios urbanos nas minas setecentistas. **Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 77-108, jun. 2012.

FOURNIER, Paul; LE BRAS, Gabriel. **Histoire des Collections Canoniques en Occident depuis les Fausses Décrétales jusqu'au Décret de Gratien**. v. I. Paris, 1931.

FRAGOSO, João. Modelos explicativos da chamada *economia colonial* e a ideia de Monarquia Pluricontinental: notas de um ensaio. **História (São Paulo)**, Franca, v. 31, n. 2, p. 106-145, jul./dez. 2012.

FURTADO, Júnia Ferreira. **O livro da capa verde: o regimento Diamantino de 1771 e a vida no Distrito Diamantino no período da real extração**. São Paulo: Annablume, 1996.

FURTADO, Júnia Ferreira. **Chica da Silva e o controlador dos diamantes: o outro lado do mito**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

FURTADO, Júnia Ferreira. Cotidiano e vida privada. In: REZENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos. **Histórias de Minas Gerais: as Minas setecentistas**. Belo Horizonte: Editora Autêntica, v. 2, 2007. p. 478.

FURTADO, Júnia Ferreira. **O Distrito Diamantino**. [2007?]. Disponível em: <<http://www.opiniaopublica.ufmg.br/pae/apoio/distritodiamantino.pdf>>. Acesso 24 Nov 2016.

FURTADO, Júnia Ferreira. Capital da cobiça. **Revista de História.com.br**, 2008. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos/capital-da-cobica>>. Acesso 24 Nov 2016.

FURTADO, Júnia Ferreira; RESENDE, Maria Leônia Chaves de. **Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no Império Luso Brasileiro (sécs. XVI-XVIII)**. Belo Horizonte: Editora Fino Traço, 2013.

GERHARDS, Agnès. **Dictionnaire historique des ordres religieux**. Ligugé, Poitiers: Editions Fayard, 1998.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1979.

GOMES, Paulo de Tarso. Fontes primárias da história da educação no Brasil: a primeira edição de “As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia - 1707”. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n. 30, p. 313-321, jun. 2008. ISSN 1676-2584

GOMES, Saturnino. **O que é uma Concordata?** 2004. Disponível em: <http://www.ucp.pt/site/resources/documents/ISDC/O_q_e_concordata.htm>. Acesso em: 1 jan. 2017.

GONÇALVES, Cristiane Souza. **Experimentações em Diamantina: um estudo sobre a atuação do SPHAN no conjunto urbano tombado 1938-1967**. 2010. Tese (Doutorado em História e Fundamentos da Arquitetura e do Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

GONÇALVES, Cristiane Souza. **Diamantina**: breve relato de sua formação. **Revista Eletrônica de Arquitetura e Urbanismo**, n. 8, p. 38-59, 2012.

GRUSZYNSKI, Alexandre Henrique. **Direito eclesiástico**. Porto Alegre: Ed. Síntese, 1999. 188 p.

HALDON, J. F. *Byzantium in the seventh century: the transformation of a culture*. 2. rev. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

HELDEN, Albert Van. **The inquisition**. OpenStax-CNX module m1944. 2004. Disponível em <<https://cnx.org/exports/cc317fc1-e65b-423f-8e49-7561c2321d9c@3.pdf/the-inquisition-3.pdf>>. Acesso em 29 dez. 2016.

HESPANHA, Antônio Manuel. **As vésperas do Leviathan**: instituições e poder político, Portugal – século XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

HESPANHA, Antônio Manuel. **História das Instituições**. Épocas medieval e moderna. Coimbra: Almedina, 1982.

HIGGINS, Kathleen J. Masters and slaves in a mining society: A study of eighteenth-century Sabará, Minas Gerais. **Slavery & Abolition: A Journal of Slave and Post-Slave Studies**, v. 11, n.1, p. 58-73, 1990.

HIGGINS, Kathleen J. **“Licentious liberty” in a Brazilian gold-mining region**: slavery, gender, and social control in eighteenth-century Sabará, Minas Gerais. University Park, EUA: Penn State University Press, 2007.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **O Brasil Monárquico**: o processo de emancipação. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1976.

HOORNAERT, Eduardo *et al.* As relações entre Igreja e Estado na Bahia Colonial. **Revista Eclesiástica Brasileira**, Petrópolis, v. 32, fasc. 126, p. 275-308, jun. 1972.

JOÃO. In: **A BÍBLIA DE JERUSALÉM**: Nova edição, revista. São Paulo: Sociedade Bíblica e Católica Internacional e Paulus, 1995.

JORDAN, William Chester. **Europe in the High Middle Ages**. London: Penguin Books, 2004.

KELLY, Joseph Francis. **The ecumenical councils of the Catholic Church**: a history. Collegeville, MN: Liturgical Press, 2009.

KELSEN, Hans. **General theory of Law and State**. The Lawbook Exchange, 2007.

KUNKEL, Wolfgang. **An introduction to Roman legal and constitutional history**. 2. ed. Oxford, Reino Unido: Oxford University Press, 1973.

LAGE, Ana Cristina Pereira. **Conexões vicentinas**: particularidades políticas e religiosas da educação confessional em Mariana e Lisboa oitocentistas. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

- LAGE, Lana. As Constituições da Bahia e a reforma tridentina do clero no Brasil. In: FEITLER, Bruno; SOUZA, Everton Sales. **A Igreja no Brasil: Normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. São Paulo: Editora Unesp, 2011.
- LEWKOWICZ, Ida. Concubinato e casamento nas Minas Setecentistas. In: REZENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos. **Histórias de Minas Gerais**. As Minas Setecentistas. Belo Horizonte: Editora Autêntica, v. 2. 2007. p. 531-547.
- LIMA, Maurílio César de. **Introdução à história do Direito Canônico**. São Paulo: Edições Loyola, 2004.
- LOGAN, F. Donald. **A history of the Church in the middle ages**. 2. ed. Abingdon, England: Routledge, 2012.
- LOMBARDÍA, Pedro. **Lições de Direito Canônico**. São Paulo: Edições Loyola, 2008.
- LONDOÑO, Fernando Torres. **A outra família: concubinato, igreja e escândalo na Colônia**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: lições introdutórias**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- LOTT, Mirian Moura. Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. In: VII SIMPÓSIO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE HISTÓRIA DAS RELIGIÕES, 2005, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: PUC Minas, mai. 2005. Não paginado. Disponível em: <http://www.geocities.ws/adarantes/artigos_mirian_lott/CONSTITUI__ES_PRIMEIRAS_DO_ARCEBISPADO_DA_BAHIA.doc>. Acesso em: 1 nov. 2016.
- LOUTH, Andrew. **Early Christian Writings: The Apostolic Father**. London: Penguin Classics, 1987.
- LUNA, Francisco Vidal; COSTA, Iraci Del Nero da. Devassas nas Minas Gerais. **Boletim do CEPEHIB**, São Paulo. n. 3, p. 3-7, 1980.
- MACHADO FILHO, Aires da Mata. **Arraial do Tijuco, cidade Diamantina**. 3.ed. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1980. p. 9.
- MALACARNE, Cassiano. **Decretales d. Gregorii papae IX (Liber Extra). Decretais de Gregório IX (livro 5, títulos 1-2)**. Tradução com notas e introdução. 2016. 531 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.
- MARTINS, Cesar Eugenio Macedo de Almeida; RODRIGUES, Isis Menezes de. O Museu da História da Inquisição e suas possibilidades de pesquisa histórica e educacional. In: CORRÊA, B. C.; GALVAO, G. S.; LANARI, R.A.O.; LÉO, Fabiana; RODRIGUES, C.M.; SILVA, Paloma Porto; SOUZA, Débora Cazelato (Org.). II ENCONTRO DE PESQUISA EM HISTÓRIA, 2013, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: FAFICH, 2013. p. 72-83.

MATEUS. In: A BÍBLIA DE JERUSALÉM: Nova edição, revista. São Paulo: Sociedade Bíblica e Católica Internacional e Paulus, 1995.

MELLO, Marcia Eliane A. de Souza e; OLIVEIRA, Maria Olindina Andrade de. Colonização, inquisição e religiosidade na Amazônia portuguesa no século XVIII. **Mneme Revista de Humanidades**, Caicó, RN, v. 9, n. 24, p. [1]-[10], set/out. 2008.

MESA da consciência e ordens. Lisboa: Arquivo Nacional do Tombo, 2008. Disponível em: <<http://digitalq.arquivos.pt/details?id=4223364>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

METZ, René. What is Canon Law?. In: **The Twentieth Century Encyclopedia of Catholicism, Section VIII: The Organization of the Church**. New York: Hawthorn Books Inc., 1960.

MILFONT, Magna Lícia Barros. **A urbanidade no século XVIII: Vila do Recife e Arraial do Tijuco**. 2010. 251 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Urbano) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

MORAES, Douglas Batista de. A Igreja: o "baptismo", o casamento e a angústia do confessional. **Mneme Revista de Humanidades**, Caicó, v. 5, n. 12, p. 86-108, out./nov. 2004.

MORAES, Fernanda Borges de. De arraiais, vilas e caminhos: a rede urbana das Minas coloniais. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos. **As Minas setecentistas**. Belo Horizonte: Autêntica, Companhia do Tempo, 2007.

MOTT, Luiz Mott. **Bahia: inquisição e sociedade**. Salvador: EDUFBA, 2010. 294 p.

MUNIZ, Pollyana Gouveia Mendonça; MATTOS, Yllan de. Vigiar a ortodoxia: limites e complementaridades entre a justiça eclesiástica e a inquisição na América portuguesa. **Revista de História (São Paulo)**, São Paulo, n. 171, p. 287-316, dez. 2014.

MURPHY, James Bernard. **The philosophy of Positive Law: foundations of jurisprudence**. New Haven and London: Yale University Press, 2005. 240 p.

NAZZARI, Muriel. Concubinage in colonial Brazil: The inequalities of race, class, and gender. **Journal of Family History**. v. 21, n. 2, p. 107-124, 1996.

OLIVEIRA, Hilton César de. **Branca minas: estratégias de contenção ao mulatismo no auge da economia mineratória (1720-1732)**. Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais – Salvador, agosto 2011. Disponível em < <http://www3.ufrb.edu.br/simposioinquisicao/wp-content/uploads/2012/01/Hilton-Oliveira.pdf> > Acesso em 26 nov. 2016.

PAIVA, José Pedro. Constituições diocesanas. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Org.). **Dicionário de história religiosa de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2001. 2 v.

PAIVA, José Pedro. Os bispos e a inquisição portuguesa (1536-1613). **Lusitania Sacra**, Lisboa, 2ª. Série, v. 15, p. 43-76, 2003.

PESTANA, Til. Diamantina. In: **Actas do Colóquio Internacional Universo Urbanístico Português – 1415-1822**. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001, p. 579-592.

PINTO, Felipe Martins. A Inquisição e o sistema inquisitório. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 56, p. 189-206, jan./jun. 2010.

PIRES, Maria do Carmo Pires. **Juízes e infratores: o tribunal eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)**. São Paulo: Editora Annablume, 2008.

RAMSTEIN, Matthew. **A manual of canon law**. Hoboken, NJ, EUA: Terminal Printing & Publishing Co., 1947.

REICHEL, Oswald J. **A complete manual of Canon Law**. v. II. London: John Hodges, 1896.

REIS, Sérgio Martins dos. **Universo ubandista: a umbanda tem fundamento, é preciso preparar**. São Paulo: Editora AMC Guedes, 3ª. Edição, 2011.

RESENDE, Maria Leônida Chaves de. Amores proibidos, amores possíveis. **Revista do Arquivo Público Mineiro**, v. 47, n. 1, p. 66-78, 2011.

REZENDE, A.; DIDIER, M. **Rumos da História**. São Paulo: Atual, 2001.

RODRIGUES, Isis Menezes de. **Visitações Eclesiásticas: do delito à punição- Mariana (1722- 1743)**. 2009. 105 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2009.

RODRIGUES, Isis Menezes de. **Visitações Episcopais: o projeto católico de evangelização e as mulheres negras forras em Mariana 1722-1793**. Tese. Programa de Pós Graduação em Ciência da Religião. Universidade Federal de Juiz de Fora Juiz de Fora, 2013.

RUSSELL-WOOD, A. J. R. Colonial Brazil: the gold cycle, c. 1690–1750. In: BETHELL, Leslie. **The Cambridge History of Latin America: Volume II Colonial Latin America**. Cambridge, Reino Unido: Cambridge University Press, 1984. p. 547-600.

SALLES, Fritz Teixeira de. **Associações religiosas no ciclo do ouro: introdução ao estudo do comportamento social das Irmandades de Minas no século XVIII**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007. p. 122.

SANTOS, Sandra Ferreira dos. Oralidade e religião: estudo comparado entre a religião da Grécia antiga e o cristianismo. **Revista Brasileira de História das Religiões**. n. 8, p. 243-265, set. 2010.

SCOTT, Samuel Parsons. **The Civil Law**. Cincinnati, 1932.

SERAPIUS AB IRAGUI, O. F. M. **Manuale theologiae dogmaticae: theologia fundamentalis**. v. I, Madrid: Ediciones Studium, 1959.

SHAHAN, Thomas. Apostolic Canons . In: HERBERMANN, Charles G. *et al.* **The Catholic Encyclopedia**. v. 3. New York: Robert Appleton Company, 1908.

- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1984.
- SILVA, Wesley Luiz da. O processo de formação da sociedade mineira do século XVIII e suas influências na legislação colonial. **Revista Saberes Interdisciplinares**, São João del Rei, v. 11, p. 73-84, jan./jun. 2013.
- SILVEIRA, Felipe Augusto de Bernardi. Práticas tradicionais de sepultamento na cidade de Diamantina. **Revista Brasileira de História das Religiões**. ANPUH, Ano III, n. 7, p. 113-130, Mai. 2010.
- SOARES, Antonio Rodrigues. O direito privativo do psicólogo. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 1-7, 1983.
- SOUZA, Laura de Mello e. **Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII**. Rio de Janeiro: Graal, 1982.
- SOUZA, Laura de Melo e. **O Diabo e a Terra de Santa Cruz: Feitiçaria e religiosidade popular no Brasil Colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1986. p. 89.
- SOUZA, Laura de Mello e. **Norma e Conflito: Aspectos da História de Minas no Século XVIII**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999. 231 p.
- SOUZA, Laura de Mello e. **O Diabo e a Terra de Santa Cruz: Feitiçaria e religiosidade popular no Brasil Colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- STRAUSS, Leo. Natural Law. **International Encyclopedia of the Social Sciences**, v. II, p. 137-146, 1968.
- THE ECCLESIASTICAL Canons of the Same Holy Apostles. Ante-Nicene Fathers, Vol VII, [1886?]. Disponível em: <<http://www.sacred-texts.com/chr/ecf/007/0070471.htm>> Acesso em: 3 nov. 2016.
- THURSTON, Herbert. *Bullarium*. In: HERBERMANN, Charles G. *et al.* **The Catholic Encyclopedia**. v. 3. New York: Robert Appleton Company, 1908.
- TITTON, Gentil Avelino. O sínodo da Bahia (1707) e a escravatura. In: PAULA, Eurípedes Simões de. VI SIMPÓSIO NACIONAL DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DE HISTÓRIA, 1973. São Paulo. **Anais...** São Paulo: ANPUH, 1973. Disponível em: <<http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S06.10.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2016.
- TORNAGHI, Hélio. **Instituições de processo penal**. v. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1959.
- VAINFAS, Ronaldo. Sodomia, amor e violência nas Minas Setecentistas. In: REZENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos. **Histórias de Minas Gerais: as Minas setecentistas**. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2007. v. 2. p. 519-530.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

VAN HOVE, Alphonse. *Corpus Juris Canonici*. In: HERBERMANN, Charles G. *et al.* **The Catholic Encyclopedia**. v. 4. New York: Robert Appleton Company, 1908.

VASCONCELOS, Sylvio de. **Arquitetura no Brasil: sistemas construtivos**. 5. ed. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1979 *apud* FURTADO, Junia Ferreira. **O livro da capa verde: O regimento Diamantino de 1771 e a vida no Distrito Diamantino no período da real extração**. São Paulo: Annablume, 2008

VIDE, Sebastião Monteyro da (Ord.). **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo ilustríssimo, e reverendíssimo senhor D. Sebastião Monteyro da Vide, Arcebispo do dito Arcebispado, e do Conselho de Sua Majestade, propostas e aceitas em Sínodo Diocesano, que o dito Senhor celebrou em 12 de junho do ano de 1707**. Coimbra: Real Collegio das Artes da Comp. de Jesus, 1720.

VIEIRA, Fernando Gil Portela. Análise historiográfica da primeira visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Brasil (1591-5). **História, imagem e narrativas**, n. 2, p. 47, abr. 2006.

VILLALTA, Luiz Carlos. A Igreja, a sociedade e o clero. In: REZENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos. **Histórias de Minas Gerais: as Minas setecentistas**. Belo Horizonte: Editora Autêntica, v. 2, 2007. p. [25]-57.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.

WILHELM, Joseph. General Councils. In: HERBERMANN, Charles G. *et al.* **The Catholic encyclopedia**. v. 4. New York: Robert Appleton Company, 1908.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de história do Direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey editora, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Rául; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Volume 1, Parte geral. 9ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.